



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

Ementário Trabalhista

V. 48 p. 291

Jan/Jun-2022





COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Juiz Sandro Nahmias Melo
Juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.



**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br

OUVIDOR

David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

OUVIDOR SUPLENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br

Jocilene Jerônimo Portela
gab.jocilene@trt11.jus.br



1ª TURMA

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Presidente

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Presidente

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros





SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador José Dantas de Góes

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br





5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **José Antônio Corrêa Francisco**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: **Alexandro Silva Alves**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.



VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutaf.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: **Gleydson Ney Silva da Rocha** - Juiz do Trabalho da 1ª
VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br





JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Isper Abrahin
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juiz André Fernando dos Anjos Cruz
Juíza Larissa de Souza Carril
Juiz Carlos Eduardo Mancuso
Juíza Luana Popoliski Vilacio Pinto
Juiz Carlos Antonio Nóbrega Filho
Juíza Herika Michely Carrilha de Aquino
Juiz Marcelo Vieira Camargo
Juíza Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Juiz Cristóvão José Martins Amaral
Juíza Amanda Midori Ogo Alcântara de Pinho
Juíza Pallyni Felício Rezende



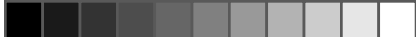
DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita
Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)
Juiz João de Freitas Ferreira (*In Memoriam*)



Índice







| | |
|---------------------------------------|----|
| Ação | 23 |
| Civil Coletiva..... | 23 |
| Civil Pública..... | 24 |
| De Consignação em Pagamento | 25 |
| Rescisória..... | 27 |
| Acidente de Trabalho..... | 28 |
| Acordo | 33 |
| Coletivo | 34 |
| Acúmulo de Função..... | 35 |
| Adicional | 42 |
| De Insalubridade | 42 |
| De Periculosidade | 48 |
| Agravo | 57 |
| De Instrumento..... | 57 |
| De Petição..... | 58 |
| Aposentadoria | 67 |
| Assédio Moral..... | 69 |
| Auxílio-Alimentação..... | 70 |
| Bancário | 73 |
| Banco de Horas..... | 78 |
| Bem de Família | 80 |
| Cálculos..... | 81 |
| Cargo de Confiança..... | 82 |
| Cerceamento de Defesa..... | 83 |
| Citação | 90 |
| Coisa Julgada..... | 91 |
| Conflito Negativo de Competência..... | 95 |
| Contrato de Trabalho..... | 96 |
| Correção Monetária..... | 97 |
| Dano Moral..... | 97 |





| | |
|------------------------------|-----|
| Desvio de Função..... | 101 |
| Diferença Salarial | 107 |
| Dispensa..... | 110 |
| Doença Ocupacional | 112 |
| Embargos | 118 |
| À Execução | 118 |
| De Declaração..... | 119 |
| De Terceiros | 121 |
| Equiparação Salarial | 123 |
| Estabilidade | 124 |
| Acidentária | 124 |
| Gestante..... | 128 |
| Sindical..... | 130 |
| Execução..... | 131 |
| Férias..... | 134 |
| FGTS | 134 |
| Função de confiança | 135 |
| Hipoteca Judiciária | 136 |
| Honorários Advocatícios..... | 139 |
| Horas Extras..... | 149 |
| Indenização | 161 |
| Inépcia da Inicial..... | 166 |
| Intervalo Intrajornada..... | 169 |
| Justa Causa..... | 171 |
| Justiça do Trabalho | 181 |
| Competência | 181 |
| Incompetência | 185 |
| Justiça Gratuita..... | 186 |
| Litigância de má-fé | 190 |
| Mandado de Segurança | 191 |





| | |
|------------------------------------|-----|
| Multa..... | 194 |
| Nulidade | 194 |
| Ônus da Prova..... | 202 |
| Penhora | 205 |
| Preclusão..... | 205 |
| Prescrição | 206 |
| Recurso Ordinário | 218 |
| Reintegração | 251 |
| Rescisão Indireta..... | 251 |
| Responsabilidade Subsidiária | 256 |
| Revelia..... | 269 |
| Salário-Família | 270 |
| Seguro-Desemprego | 271 |
| Turno Ininterrupto | 271 |
| Tutela de Evidência | 272 |
| Vale-Alimentação | 273 |
| Verbas Rescisórias..... | 273 |
| Vínculo empregatício..... | 274 |







Ementa





Ação

Civil Coletiva

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL COLETIVA - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DECORRENTE DE ORIGEM COMUM - DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGÓCIOS (PESSOA FÍSICA) - ENQUADRAMENTO NO ART. 224 *CAPUT* DA CLT - POSSIBILIDADE. Trata-se de Ação Civil Coletiva cujo objetivo é analisar a (in) existência de fidúcia especial da função de Gerente de Atendimento e Negócios (Pessoa Física) da reclamada, a atrair ou não a incidência do pagamento de horas extras acima da 6ª hora diária. Nesse contexto, considerando a origem comum do direito debatido (Saber se a função de Gerentes de atendimento e negócios - Pessoa Física se enquadra como função de confiança prevista no art. 224, §2º da CLT), presente o caráter homogêneo da demanda, pois não se pode confundir o processo de conhecimento com a fase de liquidação e execução. Ou seja, o caráter “homogêneo” diz respeito à origem comum da violação do direito, e não aos efeitos individuais da sentença, os quais serão diferentes para cada substituído. Desse modo, tem-se que a sentença proferida adquire caráter genérico, e em caso de eventual procedência, irrelevante na fase de conhecimento saber o quantitativo de horas extras cada substituído fez, pois a liquidação do crédito de cada um se dá de modo individualizado, após a formação do título judicial, consoante os artigos 95 e 97 do CDC. Para tanto, revejo anterior posicionamento, e entendo que o instrumento processual escolhido pelo Sindicato se compatibiliza com os direitos individuais homogêneos ora tratados, demonstrando a clara adequação da ação coletiva proposta.

Considerando ainda a necessidade de regular fase instrutória, com oitiva de testemunhas por ambas as partes e produção das demais provas requeridas, imprescindível o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento e julgamento do feito.

Recurso Ordinário do Sindicato autor conhecido e provido para declarar o caráter individual homogêneo dos interesses



deduzidos e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento e julgamento do feito.

Proc. TRT n.º 0000296-84.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AÇÃO CIVIL COLETIVA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. DESCABIMENTO. Apesar de demonstrada a ausência de realização de exames físicos e psicológicos exigidas pela legislação aos integrantes da categoria dos vigilantes, tal irregularidade não enseja, por si só, dano moral coletivo. Este só se justifica quando verificadas, cumulativamente, a extensão, a gravidade, a repercussão da ofensa e a intensidade do efeito negativo sofrido pela coletividade, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000053-09.2021.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZES. O descumprimento à legislação - no que diz respeito à ausência de contratação da cota de mínima de aprendizes por parte da requerida - afirmado pelo *Parquet* Laboral e comprovado nos autos - resultou em lesão a interesses meta individuais que comporta a imposição de um ressarcimento à sociedade (interesse difuso). O propósito da indenização por dano moral coletivo não é apenas compensar o eventual dano sofrido pela coletividade, mas também punir o infrator de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro e servir de exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.

Proc. TRT n.º 0000165-09.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais





De Consignação em Pagamento

RECURSO ORDINÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORTE DO EMPREGADO. DA TEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO. ART. 542, I DO CPC E IN 27/2005 DO TST. Em que pese o disposto no art. 477, §8º da CLT fixar prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias do empregado quando ocorre o rompimento do vínculo contratual, não se pode desprezar os prazos de tramitação legal inerentes a Ação de rito especial de Consignação em Pagamento, admitida no processo do trabalho conforme art. 769 da CLT e Instrução Normativa 27/2005 do TST. No caso, o empregado faleceu em 05/09/2021, às 23h30min (fls. 22), a ação de consignação foi ajuizada em 15/09/2021 e o depósito foi feito em 16/09/2021. Assim, considerando que o depósito foi feito em 16/09/2021 (fl. 33), antes do despacho de deferimento contido no art. 542, I do CPC, conclui-se pela sua tempestividade. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode desprezar que a causa do rompimento do vínculo se deu por morte do empregado, a qual se deu às 23h30min do dia 05/09/2021. Assim, não se mostra razoável e proporcional condenar a empresa ao pagamento de multa de uma remuneração pelo simples atraso de 1 dia. Interpretação analógica ao aplicado pelo TST no atraso do pagamento de férias de apenas 2 dias.

Recurso Ordinário da Empresa Consignante conhecido e provido para julgar procedentes os pedidos e declarar a validade e tempestividade do depósito efetivado quanto às verbas rescisórias que constam no TRCT, afastando-se a incidência de multa. Proc. TRT n.º 0000649-43.2021.5.11.0051 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.05.2022
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida é cabível, via de regra, no Recurso de Revista. Todavia, em sede





de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo, por falta de dialeticidade com a sentença, somente, caracteriza-se, quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão, o que, contudo, não é o caso dos autos. Rejeita-se. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. O erro de forma do processo, quando ausente qualquer prejuízo à defesa das partes, nos moldes do artigo 283 do CPC c/c artigo 794 da CLT, implica, tão somente, a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, por força do artigo 852-B, inciso II, da CLT, que exclui a adoção do rito sumaríssimo nas demandas em que há necessidade de citação por edital. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE COMO ÚNICO BENEFICIÁRIO PERANTE O INSS. Havendo prova, nos autos, acerca da habilitação do cônjuge, como o único beneficiário do trabalhador falecido perante a Autarquia Previdenciária, impõe-se reconhecê-lo, como representante do espólio, bem como legitimado, para perceber o pagamento das verbas trabalhistas consignadas e depósitos fundiários, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/80 e arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.845/81, aplicáveis na seara trabalhista. Na presente hipótese, embora juntada ao processo escritura pública de reconhecimento de união estável mantida com a Recorrente, não se pode conferir ao documento em tela força probante absoluta, máxime quando o conjunto probatório existente nos autos também é formado por certidão de casamento que comprova o laço matrimonial existente entre o *de cuius* e a Recorrida, contra o qual não existe prova de divórcio ou mesmo a separação de fato, aplicando-se, destarte, ao caso em tela o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do ARE 1045273, segundo a qual “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. Recurso Ordinário da Consignatária Conhecido e Não Provido.



Proc. TRT n.º 0000662-11.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Rescisória

ACÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS QUITADAS NOS DESCANSOS DO PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. SÚMULAS Nº 83 DO TST E Nº 343 DO STF. Na época em que foi proferido o acórdão rescindendo, deferindo o pagamento da repercussão das horas extras adimplidas em contracheques nos descansos do petroleiro, previstos na Lei nº 5.811/72, ante a sua equiparação ao descanso semanal remunerado, existia grande controvérsia judicial acerca da interpretação da matéria nos Tribunais, o que obsta à pretensão rescisória, por tal fato não constituir violação manifesta de norma jurídica, nos moldes das súmulas nº 83, I, do TST e nº 343 do STF. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS ADIMPLIDAS NOS DESCANSOS DA LEI Nº 5.811/72. VEDADA ALTERAÇÃO DO DIVISOR. O erro de fato apto a ensejar a desconstituição da coisa julgada é aquele essencial ao julgamento da controvérsia, de modo que se o julgador não houvesse nele incorrido, o deslinde teria tido outro resultado, nos moldes do artigo 966, §1º, do CPC. Todavia, não é esse o caso dos autos, em que houve a condenação da Autora ao pagamento de repercussão das horas extras nos descansos do petroleiro, de acordo com os montantes adimplidos nos contracheques. Desse modo, a pretensa alteração do divisor das horas extras, além de não configurar erro de fato, não é objeto de ação rescisória, por não se constituir em sucedâneo recursal. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, II, DO TST. LEI 13.467/2017. PERCENTUAL. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor



que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, tendo sido a ação judicial ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017 e de acordo com a súmula nº 219, II, do TST, revela-se cabível a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do Réu, no percentual de 5%, sobre o valor atualizado da causa, ante a improcedência do pleito rescisório. REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. ARTIGOS 974, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 5º DA IN Nº 31 DO TST. Por força dos artigos 974, parágrafo único, do CPC e 5º da IN nº 31 do TST, em sendo considerado, por unanimidade, improcedente o corte rescisório, o Tribunal deve determinar a reversão, em favor do Réu, da importância recolhida de 20% do valor da causa, conforme artigo 836 da CLT, a título de depósito prévio. Ação Rescisória Julgada Improcedente.

Proc. TRT n.º 0000176-16.2021.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais de ajudante de pintor, o reclamante sofreu acidente típico de trabalho que lhe ceifou a vida, inarredável o dever do empregador de indenizar a viúva e as filhas menores do trabalhador pelo danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista da responsabilidade objetiva, em que não se perquire sobre a culpa, sendo suficiente o desenvolvimento da atividade econômica capaz de produzir risco. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No





caso dos autos, reduz-se a indenização por danos materiais para atender a tais critérios.

Proc. TRT n.º 0000076-08.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com outros elementos dos autos, entendo que não há elementos capazes de afastar a prova técnica, a começar pela falta de prova do alegado acidente de trabalho típico. A única testemunha ouvida nos autos (ID-7aad44a), arrolada pela reclamada, apenas descreveu as atividades do reclamante e afirmou que não viu o reclamante sofrer nenhum acidente. Não bastasse a ausência de prova de que uma das botijas escorregou da mão do autor e caiu sobre o seu ombro direito, o laudo pericial asseverou que o exame realizado no dia seguinte ao do alegado acidente mostra alterações inflamatórias de tendinite e bursite do ombro direito sem qualquer sinal evidente de trauma agudo como edema, hematoma, registro de escoriações, fraturas ou luxações. Daí a conclusão pericial pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a patologia do ombro direito do autor e qualquer evento traumático, ocupacional ou não. Mesmo a decisão da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus que, contrária à perícia naquela sede, condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data da cessação indevida (21/03/2017) até 13/09/2019 (ID-018ed7c), além de não vincular este juízo, não se sobrepõe à prova técnica dos presentes autos, de cuja produção a reclamada participou do contraditório, tendo oportunidade de formular quesitos, indicar assistente técnico e fazer impugnação, o que não aconteceu com aquele processo do reclamante em face unicamente da autarquia previdenciária. Assim, em respeito ao pressuposto da segurança aos sujeitos da relação jurídica controvertida, o laudo pericial de ID-d6532ae deve ser acolhido. Ressalto que o nexo técnico epidemiológico (NTEP), no qual se baseou o INSS para conceder o auxílio-doença acidentário, baseia-se em dados estatísticos e goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em





contrário, uma vez que o INSS não visita o local de trabalho e não faz avaliação detalhada e individualizada, a fim de estabelecer uma correlação ambiental concreta. A presunção relativa desse nexo técnico epidemiológico pode ser descaracterizada por prova pericial produzida nos autos, como ocorreu neste processo, concluindo pela inexistência de nexo causal. Diante do exposto, reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamante.

Proc. TRT n.º 0000638-45.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 31.03.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSOS DAS PARTES. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO DOS VALORES. Comprovada nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo obreiro enquanto a serviço da empresa, do qual resultaram sequelas nas mãos e punhos, bem como levando em conta a responsabilidade objetiva da Reclamada, não restam dúvidas de serem devidas as indenizações por danos morais, materiais e estéticos, inclusive com relação ao *quantum* arbitrado, por se encontrarem dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos. Proc. TRT n.º 0000068-82.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 24.03.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ DO *DE CUJUS*. A irmã do *de cuius* possui legitimidade ativa, tendo em vista que na presente ação, em conjunto com os pais do trabalhador falecido, busca a reparação pelos danos morais suportados em razão do infortúnio que ocasionou o falecimento de seu irmão durante a jornada de trabalho, não reclamando na qualidade de herdeira do falecido, mas na condição de vítima indireta de acidente de trabalho que lhe causou dor, sofrimento e trauma pela morte do ente querido (dano em ricochete).





ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Caracterizados os danos morais decorrentes do acidente de trabalho, no qual houve a morte do trabalhador, a indenização a ser paga deve observar a gravidade da conduta e o porte econômico das partes envolvidas, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade.

DANOS MATERIAIS. INDEVIDOS. Não há nos autos quaisquer provas de que o *de cuius* auxiliava financeiramente com o pagamento das despesas de seus pais e irmã, bem como com o tratamento de saúde de sua mãe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTAGEM. Deve ser mantido o percentual fixado na origem em 5%, pois dentro das balizas definidas no § 2º do art. 791-A Consolidado e em consonância com a jurisprudência desta d. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas provido em parte apenas o dos reclamantes.

Proc. TRT n.º 0000150-97.2021.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.03.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido com as conseqüentes lesões no 2º e 3º dedo da mão esquerda do autor e a atividade laborativa, além da configuração da culpa da reclamada, uma vez que deixou de fiscalizar a correta execução das atividades pelo autor e ainda a designação de atividade diversa da qual fora contratado, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos e danos materiais. Por sua vez, não obstante os argumentos da reclamada, a culpa exclusiva da vítima somente se configura quando constatado que o ato inseguro decorreu de atitude exclusiva ou concorrente do próprio trabalhador, de tal sorte que o empregador não pudesse evitá-lo, fato que não ocorreu nos presentes autos. É da reclamada o poder diretivo da empresa, cabendo a ela orientar as funções executadas pelos seus funcionários. Destaca-





se, ainda, a concessão do benefício acidentário (espécie 91) em razão do acidente, circunstância que leva a concluir que o autor teve sua capacidade laboral comprometida. DANO ESTÉTICO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. Comprovado o dano estético, não há falar na impossibilidade de sua cumulação com a indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Reconhecido o acidente de trabalho, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral, que é presumido, pois independe de prova. No caso em apreço, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, quanto aos danos morais, merece ser mantido em R\$20.000,00 por se mostrar razoável a reparar e amenizar todo sofrimento causado pela reclamada ao empregado, que teve parte de seus dedos esmagados por um tambor de combustível, além de cicatrizes e a amputação parcial da falange de dois dedos da mão esquerda. No tocante aos danos estéticos e materiais, considerando que a indenização deve ser arbitrada com base em critérios objetivos, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como atendidos os referidos critérios, de modo que mantenho valores fixados a título de dano estético em R\$10.000,00, tendo em vista seu enquadramento como 2/7 na tabela AIPI (conforme laudo) bem como, conforme constatado nos autos, diante da perda total da capacidade laborativa da parte autora no período de 31/8/2020 a 29/1/2021, mantenho também o valor da indenização por danos materiais em R\$15.000,00. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. Considerando a ausência de comprovação das referidas despesas pela parte autora, bem como a existência de um o recibo de transferência bancária feito para a conta do autor pela reclamada a título de despesas médicas e curativos, deve ser excluída da condenação da quantia de R\$150,00. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Com base no julgamento do mérito da ADC 58 pelo STF, onde se questiona a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o Tribunal, julgou parcialmente procedente





a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos legais, a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, qual seja, a incidência, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC. Observa-se, ainda, a súmula nº 439 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000794-65.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Acordo

ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. ATRASO DE POUCOS DIAS. PANDEMIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO INDEVIDA. A cláusula penal estipulada nos acordos judiciais visa ao cumprimento da obrigação firmada. *In casu*, ocorreu o pagamento total da dívida com atraso de poucos dias em duas parcelas, justificado pela crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19. Nestas circunstâncias, entendo incabível a aplicação da cláusula penal, invocando a teoria do adimplemento substancial, que confere ao julgador o dever de interpretação restritiva das penalidades por inadimplência das obrigações assumidas, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a fim de impedir o abuso de direito e o enriquecimento sem causa (arts. 413 do CC, e § 1º do art. 537 do CPC). Agravo de petição a que se dá provimento.

Proc. TRT n.º 0000493-87.2021.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

MULTA DO FGTS. ACORDO JUDICIAL E RESCISÃO CONTRATUAL. O empregado celebrou acordo judicial em outro processo e os valores então ajustados são, para todos os fins, depósitos fundiários referentes à remuneração obtida pelo reclamante durante seu contrato. Devem, portanto, somar-se aos





depósitos já regularmente feitos e formar a base de cálculo da multa fundiária. Por ocasião da dispensa, o demandante recebeu multa rescisória calculada apenas com base nos valores que já constavam em sua conta vinculada. Logo, o pleito não ofende a coisa julgada, sobrevivendo sua dispensa imotivada antes da quitação das verbas fundiárias, é devida a multa fundiária sobre tais valores, por se referirem as diferenças salariais obtidas durante o extinto contrato de trabalho.

Proc. TRT n.º 0000450-15.2021.5.11.0053 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO EM ACORDO. CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da agravante à multa de 50% e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, pelo não fornecimento das respectivas guias na data estipulada no acordo. Em que pese o entendimento firmado pelo juízo *a quo*, certo é que restou comprovado o atraso no pagamento de 4 parcelas do acordo e o não fornecimento das guias do seguro-desemprego na data aprazada. Assim, cabe ao empregador arcar com as consequências do seu ato devendo pagar a multa pactuada no acordo, bem como o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000036-98.2020.5.11.0005 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Coletivo

ANUÊNIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE. O ACT 2015/2016 ressaltou a impossibilidade de conceder anuênio em período anterior à sua vigência, estabelecendo que a vantagem seria devida aos empregados à razão de 1%, por ano de serviço prestado à reclamada. Ocorre que a ultratividade dos acordos e convenções coletivas preconizada na Súmula nº 277 do TST é objeto da ADPF nº 323, tendo o Ministro





Gilmar Mendes concedido medida cautelar suspendendo os processos que discutiam a matéria, cujo julgamento final ainda não ocorreu. A matéria teria pertinência não fora o fato de a empresa ter continuado a pagar anuênio, mesmo sem norma coletiva a ampará-lo, o que evidencia seu caráter de liberalidade. Sem norma legal ou convencional, improcede o pagamento retroativo e mesmo sua continuidade.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. COISA JULGADA. O reclamante ajuizou ação anterior postulando progressão funcional, sendo indeferida com trânsito em julgado da decisão. Como nestes autos reproduz a mesma matéria, sem a superveniência de modificação de fato ou de direito, tem-se por caracterizada a coisa julgada.

Proc. TRT n.º 0000793-14.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS APÓS A 220ª HORA MENSAL. OBSERVÂNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Devem ser aplicados os acordos coletivos ao presente caso, pois firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional (Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Manaus - STTRM), que sopesou as vantagens advindas para a categoria profissional que representa, ou seja, foram consideradas as particularidades do trabalho exercido pelos empregados em prol da ré, sendo, portanto, mais específicos do que as convenções coletivas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000235-53.2021.5.11.0016 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Acúmulo de Função

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES ALHEIAS À CONTRATADA. ÔNUS DA PROVA. Configura-se acúmulo de função quando o empregado exerce, além de suas funções, aquelas provenientes de outros cargos, de forma





concomitante, em que há exigência de esforços ou responsabilidades acima do contratualmente pactuado, isto é, cujas atribuições não guardam correspondência com as demais tarefas exercidas pelo obreiro. Assim, para que seja mantido o equilíbrio contratual entre empregado e empregador, ou seja, entre serviços prestados e contraprestação pecuniária, deve ser pago um acréscimo salarial ao obreiro, como forma de evitar o enriquecimento ilícito do contratante e de preservar incólume o princípio da razoabilidade. Tendo em vista que se trata de fato extraordinário, cabe ao reclamante comprovar que realizava funções de forma cumulativa, sem a devida contraprestação. No caso concreto, o autor foi capaz de demonstrar o desempenho acumulado de funções, sem a remuneração para tanto, por meio da prova testemunhal produzida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO. Nos moldes do art. 791-A, § 2º, da CLT, o juízo, ao fixar os honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando esses elementos, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, multiplicidades de pedidos, interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, vislumbra passível de majoração o percentual. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000446-19.2021.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

MÉRITO.GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Diante do que determina o artigo 2º, §3º, da CLT, para a configuração do Grupo Econômico são necessárias a demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes. Diante da decisão de deferimento da recuperação judicial das Rés, documento trazido aos autos pelas próprias, verifica-se a clara configuração do grupo econômico que as envolve, denominado “Máquina de Vendas”, pois, atuam em conjunto no comércio varejista, coordenadas em um único grupo de sociedades, as quais, inclusive, ajuizaram, em conjunto, plano de





recuperação judicial. Ademais, nos presentes autos, a maioria das peças de defesa apresentadas pelas Rés foram em conjunto, além de terem sido representadas, em audiência, pelas mesmas preposta e advogada. Diante de todo o exposto, resta patente a configuração do Grupo Econômico, merecendo ser declarada a responsabilidade solidária das empresas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. O acúmulo de função tem como característica a sobrecarga de trabalho, com o desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual foi contratado o empregado, devendo retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só funcionário para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores. *In casu*, o Autor não logrou demonstrar o exercício, de forma acumulada e contínua, das funções de decorador ou de organizador de mostruário, restando demonstrado que outras tarefas empreendidas durante seu labor para as Rés são inerentes ao cargo anteriormente ocupado. Logo, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais, por suposto acúmulo de funções. RSR APÓS O 7º DIA LABORADO. SÚMULA Nº 410 DO TST. Diante do que restou comprovado nos autos, mormente por meio de depoimentos testemunhais, o labor do Reclamante dava-se por seis dias e com uma folga semanal, a qual poderia, ou não, coincidir com o domingo, não havendo, pois, em se falar em aplicação da Súmula nº 410 do TST ao caso. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Ao autor, por receber a remuneração composta por salário variável, é aplicável a incidência da súmula nº 340 do TST, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta que, ao contrário, buscou igualar empregados que percebem parcela fixa àqueles que percebem parcela variável. DIFERENÇAS RSR E FERIADOS. Em análise aos contracheques colacionados aos autos, verifica-se que a Reclamada procedeu corretamente com relação aos cálculos atinentes ao RSR e Feriados, efetuando o pagamento a contento conforme o cálculo cabível ao caso -valor da comissão dividido pelos dias trabalhados e multiplicado pela quantidade de domingos e feriados do período. Nada a deferir no ponto. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. PERCENTUAL. PRINCÍPIO





DA ADSTRIÇÃO. Tendo o Autor apresentado valor específico para o pleito, não há que se falar que se trata de “estimativa”, sendo certo que trata-se de limite da lide, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ao qual deve se ater o Magistrado, sob pena de configuração de sentença *ultra petita* e violação ao princípio da adstrição. INDENIZAÇÃO. UNIFORMES. A ausência de comprovação de gastos com uniformes, juntamente com a mera inclusão de orçamentos e apontamentos de valores a esmo não são capazes de corroborar com o pleito obreiro pelos danos emergentes em questão, *data máxima venia*. Contudo, em respeito à *non reformatio in pejus*, entende-se pela coerência do Juízo de piso, que entendeu pela necessária reparação de gastos a tal título no montante de R\$200,00 por ano, por 2 calças sociais necessárias para o então exercício da função, o qual se mostra compatível com os orçamentos apresentados pelo Autor, não havendo que se falar em sua majoração. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A insurgência do obreiro quanto aos parâmetros traçados pela sentença de piso para liquidar as horas extraordinárias deferidas não merece prosperar, eis que a aplicação das Súmulas nº 340 e 264 do TST mostram-se compatível com a realidade do comissionista puro, caso do Autor HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-ADA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade





do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou





entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000415-76.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.03.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM CCT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. A CCT aplicável à categoria dos vigilantes prevê uma espécie de qualificação aos serviços de vigilância, conforme certas atividades realizadas a mais, dentre elas a de vigilante líder e de condutor de veículo leve, estipulando uma gratificação de 10% sobre o piso salarial ao vigilante que exerça uma dessas atividades cujo pagamento, segundo disposição expressa, é inacumulável. Constatado nos autos que o reclamante efetivamente recebia a gratificação de 10% prevista na norma coletiva em razão do exercício da atividade de vigilante líder, é indevido o pagamento do *plus* salarial postulado, em razão da expressa impossibilidade de pagamento cumulado do adicional. Assim, deve ser reformada a sentença para excluir o pagamento dos 10% sobre o piso salarial. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO. Tendo o empregado se desincumbindo do ônus de comprovar, nos termos do artigo 818, I da CLT c/c artigo 373, I do CPC/2015 que diariamente extrapolava a jornada de 12h a qual estava sujeito, em efetivo labor para a reclamada no início e no fim da jornada, e que esse tempo não era registrado no cartão de ponto por ordens do empregador, é de se considerar tais horas como tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT e pacificado nas Súmulas 366 e 429 do C. TST. Cumpre esclarecer, no entanto, que o enquadramento legal equivocado dado





pelo empregador à situação fática constatada, gerou o pagamento de parte do labor extraordinário praticado, uma vez que considerava tal período como jornada *in itinere* e pagava as horas excedentes de forma simples até a vigência da reforma trabalhista, quando foi alterado o §2º, do art 58 da CLT. Dessa forma, comprovado nos autos que não se tratava de horas de percurso, mas sim de tempo à disposição, era devido o pagamento como horas extras acrescidas de 50%, e considerando que até 10/2017 se encontram quitadas de forma simples, defere-se apenas o pagamento do adicional de 50% aos valores já pagos nas fichas financeiras, em respeito ao não enriquecimento ilícito. Por outro lado, a partir de 11/2017 é devido o pagamento integral das 2 horas extras por dia de trabalho, com o adicional de 50%, conforme constou na sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, deve ser excluída, de ofício, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000362-46.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL DEVIDO.

Exurgindo dos autos que as funções exercidas pelo reclamante eram distintas, porquanto apresentavam tarefas diferenciadas àquelas para as quais fora contratado, não lhe poderia ser exigida a prática conjunta ou, se assim o fosse, deveria lhe ter sido pago um acréscimo salarial por isso, o que não o foi. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000219-35.2021.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 22.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





Adicional

De Insalubridade

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado nos autos, a teor do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de prova pericial, que o reclamante laborou em ambiente insalubre, eis que desempenhava atividade exposta ao calor acima dos limites de tolerância, deve ser mantida a decisão que lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000017-55.2021.5.11.0006 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.06.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Nos termos dos artigos 479 e 371 do CPC/15, o Julgador pode formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, no presente caso, inexistem subsídios que permitam o afastamento da conclusão pericial, no sentido de que o Autor laborava exposto aos agentes insalubres calor e ruído, fatores que podem interferir na saúde dos trabalhadores da Reclamada, uma vez que foram identificados níveis acima dos limites de tolerância previstos na NR15. Assim, levando-se em consideração o zelo e a qualidade do trabalho apresentados pela profissional indicado pelo Juízo - que realizou exame minucioso no ambiente de trabalho do Obreiro e apresentou laudo pericial livre de vícios e contradições - mantém-se a decisão primária que acolheu a conclusão da prova técnica acerca da existência de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento





de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do Obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos da parte autora, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela Lei nº 13.467/2017. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal





Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000401-79.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA.. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Conforme OJ n.º 173 da SDI-1 do TST, tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância. Deste modo, se verificado, *in loco*, que há exposição quantitativa ao calor em grau acima dos limites de tolerância estabelecidos no anexo n.º 3 da NR-15, o enquadramento da atividade como insalubre é automático, fazendo jus, o obreiro, ao adicional conseqüente. Neste diapasão, inexistente enquadramento suplementar com base no tipo de atividade executada pelo obreiro, hipótese da Súmula n.º 448 do TST que somente diz respeito à insalubridade decorrente dos fatores de risco relativos a condições hiperbáricas, outras espécies de agentes químicos e agentes biológicos, conforme redação da NR-15 do MTE. Recurso conhecido e improvido.



Proc. TRT n.º 0000320-33.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA COM O MESMO FATO GERADOR, NATUREZA E BASE PECUNIÁRIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POR CONSEQUÊNCIA É INDEVIDA A CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AINDA QUE TENHA FINALIDADE DISTINTA. APLICÁVEL O INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. Demonstrado por meio de contracheques que o reclamante auferia gratificação penitenciária conferida por norma coletiva, que tem a mesma natureza, finalidade e base pecuniária do adicional de periculosidade, indevida a percepção simultânea com o adicional de insalubridade, se derivados do exercício de uma mesma função, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT, cuja literalidade não deixa margem a dúvidas. O deferimento implicaria decidir *contra legem*. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Aplicável o tema firmado no Incidente de Recurso Repetitivo nº TST- IRR- 239-55.2011.5.02.0319.

DANO MORAL. AMEAÇAS DOS DETENTOS. SITUAÇÃO COMUM AOS AGENTES DE SOCIALIZAÇÃO. EMPRESA SEM PODER DE REPRESSÃO OU PUNITIVO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É razoável supor que os agentes de socialização em unidades prisionais possam sofrer ameaças e xingamentos por parte dos detentos. No entanto, o reclamante não levou ao conhecimento da empresa ocorrência nesse sentido, sendo certo que esta não dispõe de poderes para reprimi-los ou punir os detentos, pois contratada para gerenciar o presídio. Não houve a indicação de fato concreto relativo a qualquer tentativa de execução das ameaças, do qual se pudesse inferir a ocorrência de abalo moral. Nestas circunstâncias, indevida a indenização postulada. Reforma-se a sentença para julgar improcedente a pretensão. Recursos da reclamada e litisconsorte a que se dá provimento.

Proc. TRT n.º 0000287-13.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma,

pub. DEJT 29.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL DEFINIDO EM NORMA COLETIVA E REPORTADO NA DECISÃO. O título executivo não se referiu expressamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, mas se reportou à CCT da categoria profissional da autora, tanto que menciona seu período de vigência, a ele limitando o deferimento da parcela, o qual não pode estar em desacordo com a decisão do STF na Súmula Vinculante nº 4 e na liminar concedida na Reclamação nº 6266-0/DF. Há de prevalecer o piso salarial da categoria. Agravo de petição a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT n.º 0000998-93.2017.5.11.0016 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALIBRAÇÃO DO EQUIPAMENTO, HORÁRIO DAS AFERIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. A reclamada lançou 3 argumentos para reformar a sentença primária, 2 a fim de desconsiderar o laudo e suas medições (equipamento calibrado a mais de 12 meses, aferição da temperatura em hora não compatível com a realidade da trabalhadora) e 1 no sentido de não se acolher a sua conclusão (classificação da atividade como leve e não como moderada como feita pelo perito).

Em relação ao equipamento, ao tempo da perícia o mesmo estava calibrado e no intervalo programado entre a última calibração e a próxima calibração, logo, as medições do mesmo são válidas e aceitáveis.

Em relação ao horário da perícia, a mesma foi marcada para as 14h em audiência e a parte reclamada não se opôs a sua realização, anuindo com o horário marcado.

As medições iniciaram às 14h45, apenas 45 minutos depois do horário marcado para início da perícia, mas, ainda assim, em tempo razoável.

Por fim, em relação às atividades realizadas pela trabalhadora,



a mesma tinha alguma movimentação em seu posto com trabalho moderado na bancada, o que levou o perito à conclusão e classificação da atividade como de esforço moderado e regime contínuo, com limite de tolerância ao calor em 26,7° C.

Na aferição de calor no posto de trabalho, a média foi correspondente a 30,1°C IBUTG, acima do limite de tolerância de 26,7°C e, portanto, conclui-se pela insalubridade do ambiente de trabalho em grau médio. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001621-57.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. NR 15, ANEXO 14. No caso em apreço, foi juntado aos autos perícia técnica, cuja conclusão se deu no sentido de que os agentes comunitários de saúde estavam expostos ao grau máximo de insalubridade, estipulando, no entanto, o percentual de 20%. Embora a perícia extrajudicial classifique as atividades do agente comunitário de saúde como insalubres em grau máximo, ao mencionar o percentual devido, estabelece o de 20%, que é relativo ao grau de insalubridade em grau médio. Tal circunstância, por si só, já evidencia a fragilidade do laudo pericial produzido administrativamente, vez que, ou houve equívoco no enquadramento do grau de risco ou erro na atribuição do percentual correspondente. Ademais, o agente comunitário de saúde não exerce atividades enquadradas nas hipóteses de percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, e sim no grau médio, já concedido pelo ente público, nos termos da NR-15, anexo 14. Diferença do adicional indevida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0011568-69.2013.5.11.0052 (RO), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 07.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES INSALUBRES.





O art. 195 do diploma trabalhista dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia. Já o art. 479 do atual CPC que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. *In casu*, a recorrente não produziu provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que se basearam em análise detalhada e consistente dos dados apresentados, bem como respostas satisfatórias aos quesitos formulados, motivo por que não há fundamentação para desconsiderar a prova técnica. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000126-12.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. LAUDO PERICIAL ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO. O ônus da prova quanto ao labor em condições perigosas cabe ao reclamante, por ser fato constitutivo do direito. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que se expõe de forma permanente ou intermitente a condições de risco. No caso dos autos, verifica-se que o perito judicial concluiu que o reclamante ingressava de forma habitual em área de risco, durante o abastecimento de aeronaves, o que levou à conclusão pelo enquadramento da atividade na letra “g” do Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLHAS DE PONTO COM PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A SUPRESSÃO. No presente caso, a reclamada apresentou folhas de ponto contendo pré-anotação do intervalo,





as quais não conduzem, por si sós, à ilação do cumprimento do descanso e, portanto, não isentam a reclamada de provar o real usufruto da pausa intervalar pelo empregado, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c o art. 373, inciso II, do CPC. Nesse sentido, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o gozo a menor do intervalo, razão pela qual correta a sentença que determinou o pagamento correspondente à parcela suprimida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, ante a ausência de pedido julgado improcedente, não houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ademais, mesmo que houvesse a sucumbência, considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não se faria cabível tal condenação, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. SÚMULA 368 DO C. TST. No presente caso, considerando que o vínculo empregatício foi integralmente posterior a 4/3/2009, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo na data da efetiva prestação dos serviços, inclusive para fins de incidência dos juros de mora legais, nos termos do inciso V da Súmula nº 368 do C. TST. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO PREPARO. A reclamada insurge-se contra a inclusão da quantia relativa às custas processuais na planilha de cálculos que acompanha a sentença, ao argumento de que tal valor já se encontra quitado pelo preparo recursal. Ocorre que a planilha de cálculos foi elaborada antes da interposição do recurso ordinário, logo, não poderia deixar de incluir tal valor. Dessa forma, não há que se falar em retificação da conta, mas sim na simples





consideração, no momento oportuno, do recolhimento já efetuado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000540-31.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS INFLAMÁVEL. MAÇARIQUEIRO. A reclamante, quando vem a juízo, tem como regra, o ônus de comprovar aquilo que alega. No caso do adicional de periculosidade, há a necessidade, a princípio, da realização de prova pericial, conforme disposto no art. 195, § 2º da CLT.

Ocorre que, no caso em tela, o local de execução do trabalho não mais subsiste, sendo que, desta forma, são utilizados os preceitos contidos na OJ nº 278 da SDI-I.

Sendo assim, a parte reclamante não juntou aos autos nada que comprovasse que o ambiente de trabalho trouxesse uma exposição a substâncias que colocasse a integridade física da reclamante em risco.

Todavia, a reclamada trouxe um farto rol de documentos periciais que, apesar de não haver entre eles algum que diga respeito sobre a função específica de maçariqueiro, demonstram, inclusive com fotografias, que o ambiente de trabalho não continha características que auferissem direito a tal adicional.

Deixando claro em sua conclusão que os trabalhadores que exercem seu ofício na UTEMA 3 não fazem jus ao adicional, sendo devido apenas aos trabalhadores do perímetro constante na CITY GATE.

Cabe-me o conhecimento técnico de minha área de atuação, as Ciências Jurídicas, no entanto, não detenho o conhecimento técnico necessário para concluir pela periculosidade de um ambiente na ausência de condições claras sobre a realização das tarefas, que materiais e em que estado tais materiais se encontravam e sem o respaldo técnico de profissional habilitado.

Desta forma, nego provimento ao recurso. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001368-25.2019.5.11.0009 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE TRÁFEGO. SÚMULA Nº 447 DO TST. INDEVIDO. De acordo com o disposto na Súmula nº 447 do TST, os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade. No caso, a própria reclamante admitiu que, quando ocorria o abastecimento das aeronaves, encontrava-se em seu interior, realizando a verificação da limpeza e o abastecimento de refeições, o que não caracteriza risco que gere direito ao adicional de periculosidade.

Proc. TRT n.º 0000444-53.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 08.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

NULIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que julga coisa diversa daquela que foi pedida (*extra petita*) ou que vai além do pedido, extrapolando os limites da lide (*ultra petita*). Todavia, no caso em análise, não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto o julgado observou atentamente os fundamentos de fato e de direito arguidos pelo Autor, na exordial, e pela Reclamada, em sua contestação, não tendo violado os limites da lide. Não se ignora que a vedação à decisão surpresa, inovação trazida pelo art. 10 do CPC de 2015, tem a missão de potencializar o diálogo entre as partes, permitindo que o jurisdicionado participe mais ativamente na construção da decisão judicial. Trata-se de consequência lógica da democratização do processo, o que se faz como corolário do direito ao contraditório mais dinâmico e efetivo, previsto no art. 5º, inciso LV, da CR88. Não obstante, não se pode identificar, a partir da sua leitura, se tratar de benesse erigida no interesse exclusivo das partes, ao ponto de limitar o poder interpretativo dado ao magistrado, como quer crer a Recorrente. Isso, porque, assegura-se ao magistrado o poder/dever de interpretar os fatos e dar-lhes o enquadramento jurídico que entender adequado, desde que o faça motivadamente, o que também tem assento na Carta de 88, conforme disposto no art. 93, IX. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.





PERÍCIA TÉCNICA. Nos termos dos artigos 479 e 371 do CPC/15, o Julgador pode formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, no presente caso, inexistem elementos que permitam o afastamento da conclusão pericial, no sentido da existência de exposição a risco elétrico, o qual poderia interferir na segurança do trabalhador durante a realização de manutenções, porquanto, foi identificada desconformidade aos parâmetros previstos na NR16. Assim, levando-se em consideração o zelo e a qualidade do trabalho apresentados pela profissional indicada pelo Juízo - que realizou exame minucioso no ambiente de trabalho do Obreiro e apresentou laudo pericial livre de vícios e contradições - restou constatada a periculosidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar na sua condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que, conforme decisão tomada pelo STF, no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da parcela em comento, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE





PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.



Proc. TRT n.º 0000614-28.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 06.04.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E RISCO DE MORTE. Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial realizado no ambiente de trabalho do autor, que este laborou em ambiente perigoso, exposto a risco acentuado de sofrer violência física e até risco de morte, no exercício da sua atividade profissional, nos termos do Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, resta devido o respectivo adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, na forma do § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em compensação com eventual gratificação penitenciária percebida pela trabalhadora prevista em norma coletiva da categoria, porquanto se trata de parcelas de natureza e fato geradores distintos, de forma a não atrair, portanto, o disposto no art. 193, § 3º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde o tomador do serviço, ainda que integrante da Administração Pública, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do trabalhador, quando este lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiário do serviço prestado, bem como agiu com culpa *in vigilando* na fiscalização do contrato. Aplicação da Súmula 331, V, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da inversão total do ônus da sucumbência, apenas a parte ré deve ser condenada aos honorários advocatícios e periciais. Recursos ordinários conhecidos e providos apenas o apelo do autor, parcialmente.

Proc. TRT n.º 0000749-55.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 29.03.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL



DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Demonstrado que o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa, previsto no PCCS/2008 da Reclamada, não possui a mesma natureza jurídica do adicional de periculosidade, previsto no art. 193, §4.º, da CLT, é admissível a percepção cumulativa de ambos adicionais pelos empregados da ECT que laboram motorizados em atividade postal externa, em via pública. Tese fixada pelo TST no julgamento do IRR n.º 1757-68.2015.5.06.0371 nesse mesmo sentido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001383-14.2016.5.11.0004 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 23.02.2022

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. NORMA AUTOAPLICÁVEL. O parágrafo 4º do artigo 193 da CLT trata-se de norma autoaplicável e não prescinde de ato normativo oriundo do MTE ou qualquer regulamentação. Desse modo, o desempenho das funções utilizando motocicleta acarreta o pagamento do adicional de periculosidade na forma do art. 193, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766,





firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*:
Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme recente entendimento do STF, fixado nas ADCs 58 e 59, a correção monetária deve ter como índice o IPCA-E na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406, CC), taxa esta que inclui os juros e a correção monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000018-22.2021.5.11.0012 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 22.02.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PERMANENTE COM EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS. Demonstrado por meio de laudo pericial completo e detalhado que as atribuições do autor envolviam atividades de exposição a riscos acentuados, conforme disposto no art. 193 da CLT, sendo suas tarefas realizadas com equipamentos energizados é devido o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001413-20.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela



Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PUBLICADA NA DATA DESIGNADA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez proferida a sentença na data designada em ata de audiência, da qual as partes estavam previamente cientes, o prazo começa a correr independentemente de intimação. Sendo assim, deve ser considerado intempestivo o recurso ordinário interposto após o octídio legal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A reforma trabalhista trouxe uma série de modificações na legislação então vigente, entre elas a inserção do artigo 791-A, de modo que a CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Quanto à majoração dos honorários pretendida pelo agravado, fica mantido o montante fixado em favor de seu patrono, por se mostrar de acordo com os parâmetros do art. 791-A da CLT. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000643-38.2021.5.11.0018 (AIRO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 05.04.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB ORITO SUMÁRIO. SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Sentença de mérito proferida em dissídio de alçada é, via de regra, irrecorrível, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70. Nessa hipótese, a interposição de recurso ordinário somente é admitida em



caso de violação direta a dispositivo constitucional, e não violação meramente reflexa, como é o caso dos autos. Sendo assim, forçosa é a conclusão pelo não cabimento do recurso ordinário interposto. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000257-06.2021.5.11.0051 (AIRO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

De Petição

SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. HIPÓTESES. Nos termos do art. 158, incisos I e II, da Lei n. 6.404/1976, os sócios administradores de uma sociedade anônima podem ser responsabilizados por prejuízos causados pela mesma, mas somente no caso de procederem com dolo ou fraude, o que não é a hipótese dos autos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se revelando cunho protelatório nos embargos declaratórios opostos, a multa prevista no § 2º do art. 1026 do CPC deve ser excluída da condenação. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000498-89.2019.5.11.0005 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.06.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. Nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006, as comunicações referentes ao processo eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. No presente caso, a intimação do agravante ocorreu via sistema PJE, não havendo que se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa haja vista que foram digitalizados todos os documentos para a formação do título judicial determinados pelo art. 51 da Resolução CSJT n. 136/2014. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002877-16.2013.5.11.0101 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 20.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. TEORIA MENOR. Os elementos dos autos demonstram que a agravada Adriana Devito Veronese é representante legal da executada perante instituições bancárias, bem como sócia da agravante com amplos poderes de gestão patrimonial e financeira, mediante instrumento procuratório. Tal cenário permite concluir-se que se trata de sócio oculto. No processo do trabalho impera a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se as disposições do § 5º do art. 28 do CDC, quando demonstrado o prejuízo do lesado, caso em que a autonomia patrimonial da empresa é afastada e os sócios chamados a cumprir a obrigação. De igual modo, basta o elemento objetivo do inadimplemento pelo sócio para o reconhecimento da desconsideração inversa, eis que não pode a pessoa jurídica servir de escudo para o inadimplemento do crédito exequendo.

Proc. TRT n.º 0001517-06.2010.5.11.0019 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.06.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DO EFEITO SUSPENSIVO. Na esteira do art. 899 da CLT, o agravo de petição, em regra, possui somente efeito devolutivo. Destarte, a atribuição de efeito suspensivo não é realizada automaticamente, devendo ser examinado o caso concreto. No caso dos autos, contudo, não se configurou a probabilidade do direito. Isso porque as controvérsias levantadas em sede de embargos à execução já foram solucionadas pela sentença de fls. 350/360, a qual resolveu a impugnação aos cálculos oferecida pela executada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). O escopo da fase executória é a satisfação do crédito alimentar trabalhista, amparado





em título líquido, certo e exigível, albergado pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, havendo inadimplemento do *quantum* exequendo pelo devedor principal, os responsáveis subsidiários devem responder pela obrigação, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, máxime considerando o estado de patente insolvência da reclamada, evidenciado pelo insucesso nas buscas patrimoniais efetuadas. Outrossim, só se permite o benefício de ordem caso o devedor subsidiário apontasse bens do executado principal, livres e desembargados, capazes de solver o crédito exequendo, hipótese não verificada nos autos. Logo, pautado na necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva (CF/88, art.5, LXXVIII c/c art.4º, do CPC/15), na efetividade da execução e no caráter alimentar do crédito exequendo, o direcionamento em face do devedor subsidiário é medida que se impõe. **DA EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS À EMBARGANTE.** Nos autos do processo nº 0000013-75.2013.5.11.0401 foi deferido adicional de periculosidade aos trabalhadores substituídos que trabalhavam na área operacional junto a agravante, restando improcedente o pedido somente em relação aos exercentes de cargos administrativos. No caso, como bem analisado pelo Juízo de origem, os substituídos exequentes exerciam atividades operacionais, tais como: mestre de obras, auxiliar de serviços gerais, soldador, técnico em segurança do trabalho, estando abrangidos pela situação de periculosidade descrita na sentença de mérito dos autos supra citados. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIDOS NA SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA ART. 879, §1º DA CLT.** A sentença de mérito proferida nos autos de nº 0000013 75.2013.5.11.0401, deferiu honorários advocatícios em favor do sindicato na ordem de 15% sobre o valor do crédito de cada substituído, conforme fl. 72. Nesse trilho, a liquidação de sentença deve observar o que foi determinado na sentença transitada em julgado. Inteligência do art. 879, §1, da CLT. **REFLEXOS APURADOS EM VERBAS RESCISÓRIAS.** Os cálculos de fls. 268/273, apuraram os reflexos sobre FGTS (8%), 13º salário e férias +1/3, obedecendo exatamente o comando sentencial. Sentença que não comporta reforma. Agravo de petição conhecido e não provido.





Proc. TRT n.º 0000139-81.2020.5.11.0401 (AP), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 06.06.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. É certo que os recursos devem atacar os fundamentos das decisões vergastadas, evidenciando os motivos de fato e de direito para a pleiteada reforma, caso contrário, configurar-se-á a ofensa ao princípio da dialeticidade. Ademais, após a homologação dos cálculos pelo juízo, deveria a parte ter apresentando sua impugnação à decisão, nos termos do art. 879, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de supressão de instância. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT n.º 0000359-50.2018.5.11.0013 (AP), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO SIMBA - INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - ILÍCITO GRAVE - ESGOTAMENTO DE CONSULTA AOS DEMAIS CONVÊNIOS - NECESSIDADE DA MEDIDA. O Sistema do SIMBA é uma ferramenta eletrônica de investigação patrimonial, o qual, pela quebra do sigilo bancário, possibilita a investigação da movimentação bancária dos executados quando presente qualquer ilícito grave. Regulamentado pela LC 105/2001, o SIMBA também tem aplicabilidade na Justiça do Trabalho conforme Resolução 140 de 29/08/2014 do CSJT. Nesses termos, infrutíferas as consultas aos demais convênios (SISBAJUD, RENAJUD, CCS E INFOJUD), bem como considerando que o inadimplemento de verbas de natureza trabalhista, qualifica-se como ilícito grave o suficiente para afrontar a dignidade do trabalhador, a utilização da ferramenta se mostra razoável, sendo imprescindível averiguar o fluxo dos ativos financeiros do devedor e subsidiar a satisfação do crédito exequendo. Conclui-se que exigir do Exequente a comprovação de indícios de fraude ou ocultação de patrimônio para, só então, deferir a utilização do convênio, é desarrazoada e desproporcional, equivalendo à imposição de





prova diabólica, pois somente após a análise dos dados recolhidos na consulta é que se poderá concluir pela fraude ou não. Agravo de Petição provido para determinar o prosseguimento da execução com a realização de pesquisa através do convênio SIMBA, a fim de que sejam localizados bens dos executados.

DETERMINAÇÃO DE CONSULTA AO SIMBA - INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. Nos termos do art. 215, §3º do Ato Conjunto 11/2020/SCR/SGP da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 11ª Região, não se admite o arquivamento provisório ou definitivo sem que antes seja determinada a consulta ao Sistema do SIMBA. Além disso, ainda que a consulta a ser efetuada mostre-se sem sucesso, inexistindo estado de inércia do Exequente, não se admite o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, mas sim arquivamento provisório com possibilidade de desarquivamento ou arquivamento definitivo com expedição de certidão, sem extinção da execução. Isso porque a fluência do prazo da prescrição intercorrente se dá apenas quando o Exequente deixa de cumprir determinação no curso da execução (art. 11-A, §1º da CLT). A inexistência de bens passíveis de penhora não se confunde com inércia do Exequente. Admitir essa identidade seria o mesmo que premiar o devedor pelo inadimplemento e penalizar o Exequente pelo insucesso na Execução. Agravo de Petição provido para afastar o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Agravo de Petição conhecido e provido para:

a) determinar o prosseguimento da execução com a realização de pesquisa através do convênio SIMBA, a fim de que sejam localizados bens dos executados.

b) Afastar o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Proc. TRT n.º 0001296-67.2016.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme precedentes da SDI-2 do TST, após o deferimento de recuperação judicial, é imposição legal o encaminhamento, ao juízo falimentar, dos valores constantes nestes autos a título de depósito recursal, sendo inaplicável, na hipótese, o comando inserto no § 1º do art. 899 da CLT. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000590-64.2019.5.11.0006 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DA EXECUTADA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. O valor da incorporação da função deve corresponder à “média das gratificações auferidas pelo exercício das funções de confiança”, conforme fixado no título executivo judicial. Não houve definição de qualquer critério para reajuste ou atualização posterior da aludida parcela, pelo que a fixação de parâmetros para tanto na fase de execução do processo constituiria violação do comando inserto no § 1º do art. 879 da CLT. Agravos de petição conhecidos e improvidos. Proc. TRT n.º 0001861-61.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO E O EFETIVO PAGAMENTO. DEMORA DEVIDA AOS TRÂMITES LEGAIS NO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO. CRÉDITO GARANTIDO. INDEVIDA NOVA ATUALIZAÇÃO DA CONTA. No caso presente, a atualização do crédito do exequente ocorreu em 17.12.2020, quando da emissão da certidão de débito encaminhada ao Núcleo de Apoio à Execução - NAE, em que tramitava o processo no qual houve o abandono da quantia para a quitação. O pagamento somente ocorreu com a expedição do alvará em 7.12.2021, devido à regular tramitação do feito naquele Núcleo, mas a quantia já estava garantida. Logo, incabível nova atualização, pois a mora não





pode mais ser atribuída ao devedor. Trata-se de situação diferente da prevista no art. 39 da Lei n° 8.177/1991, em que a empresa deposita o valor para possibilitar a rediscussão dos cálculos ou outra matéria em embargos à execução, sem liberá-lo ao credor. Agravo de petição improvido.

Proc. TRT n.º 0000416-64.2015.5.11.0016 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DA LITISCONSORTE-EXECUTADA. UNIÃO FEDERAL. 1. BENEFÍCIO DE ORDEM. Compulsando aos autos, verifica-se a juntada de certidões negativas dos sistemas BacenJud e Renajud. Houve, portanto, tentativas satisfatórias de excussão de bens da executada principal, restando resta autorizado o redirecionamento da execução em face da agravante, responsável subsidiária pelo adimplemento do débito inscrito no título executivo judicial. Vale dizer que, em relação aos demais meios excepcionais de pesquisa patrimonial para excussão de bens do devedor principal, ou de seus sócios, a Súmula n. 27 do TRT 11, estabelece que “na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal”. Por derradeiro, não há se falar na necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da executada principal antes do redirecionamento da execução em face da agravante, conforme precedentes do TST. 2. JUROS DE MORA. ADERÊNCIA OS JULGADO DO STF NOS AUTOS DAS ADIs N. 5867 E 6021 E ADCS N. 58 E 59. SENTENÇA DE SILENCIA SOBRE O ÍNDICE DE JUROS DE MORA A SER APLICADO. Compulsando aos termos do título executivo judicial (Id. 9166bb3), verifico que não constou determinação expressa quanto aos juros de mora que incidiriam sobre o crédito exequendo. Assim, o débito deve ser atualizado e acrescido de juros de acordo com a regra geral fixada pelo STF no julgamento das ADIs n. 5867 e 6021 e ADCs n. 58 e 59, conforme regra de transição (iii) inserta em seu *decisum*. Agravo de petição provido em parte.

Proc. TRT n.º 0002146-25.2015.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 08.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva





AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A Justiça do Trabalho adota para a despersonalização da personalidade jurídica a Teoria Menor, prevista no art. 4.º da Lei 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a não satisfação do crédito. Infrutíferas as diligências realizadas para encontrar bens da executada é imperativa a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, incluindo o sócio da empresa no polo passivo da execução.

Proc. TRT n.º 0000216-75.2020.5.11.0018 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 28.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. A discussão acerca da atualização monetária dos débitos trabalhistas foi dirimida por decisão do STF, a qual, encerrando a controvérsia, sobre a validade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. A Corte Suprema deferiu interpretação conforme à Constituição, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.

Proc. TRT n.º 0001683-28.2016.5.11.0019 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PREMATURO. A decisão agravada julgou a impugnação aos cálculos veiculada pela agravante,





determinando o refazimento dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo. Neste sentir, trata-se de mera “sentença de liquidação” que, apesar de ter a alcunha de “sentença” não passa de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Antes de interpor agravo de petição, cumpre ao exequente manifestar sua insatisfação perante o Juízo da execução na forma do § 3º do art. 884 da CLT - apresentando novel impugnação no autos após a penhora ou garantia do juízo, no mesmo prazo disponibilizado ao executado para oposição de embargos à execução. Somente após o julgamentos destes incidentes é que as partes poderão suscitar o julgamento da controvérsia pela 2ª instância em sede de agravo de petição. Agravo de petição do exequente não conhecido.

Proc. TRT n.º 0001394-61.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. Ajuizada a reclamatória dentro do biênio previsto nos arts. 1.003 e 1.032, parágrafo único, do CCB e art. 10-A da CLT, há que se reconhecer a responsabilidade dos sócios retirantes pelos créditos trabalhistas deferidos, merecendo reforma a decisão que os havia excluído da lide.

Proc. TRT n.º 0001029-40.2017.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Tendo em vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, haja vista que o patrimônio da sociedade empresarial não será atingido, cabível a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com a respectiva responsabilização dos sócios. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0001651-56.2016.5.11.0008 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A recuperação judicial não impede a instauração do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois os bens dos sócios não estão abrangidos pela recuperação e não se confundem com a pessoa e patrimônio da sociedade em recuperação. Agravos de petição conhecidos e não providos. Proc. TRT n.º 0000802-28.2014.5.11.0017 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 07.02.2022
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A responsabilidade pelos honorários periciais é da parte executada, eis que sucumbente no processo de conhecimento. Assim, na condição de devedora seguirá como responsável também pelas despesas decorrentes da apuração do *quantum debeatur*, por interpretação extensiva do art.790-B da CLT. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0001673-69.2011.5.11.0015 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Aposentadoria

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. FALTA DE DIALETICIDADE. O recurso ordinário do reclamante impugnou os fundamentos da sentença, inexistindo falta de dialeticidade. Rejeitada a preliminar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O reclamante postula o reconhecimento de estabilidade pré-aposentadoria sob o fundamento de ter trabalhado, na função de vigilante, com emprego de arma de fogo, por 23 anos, 9 meses e 20 dias, o que lhe daria direito a estabilidade pré-aposentadoria prevista na CCT 2020/2022, já que entende fazer jus a aposentadoria especial de 25 anos. Entretanto, não há qualquer documento do INSS atestando o direito do reclamante





a aposentadoria especial de 25 anos. Além disso, o reclamante não permaneceu com o mesmo vínculo empregatício desde 31/05/2011, requisito exigido na cláusula quadragésima terceira da norma coletiva para deferimento da estabilidade pré-aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000789-76.2021.5.11.0019 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BLOQUEIO JUDICIAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. O salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do seu receptor, dessa forma, ofende direito do executado, decisão que determina bloqueio de valores relativos a proventos de aposentadoria (ou salário), para a satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. A exceção à regra da impenhorabilidade engloba apenas o crédito relativo à prestação alimentícia, não abarcando o crédito trabalhista. Nesse passo, analisando o acervo probatório constante dos autos, o prosseguimento da execução com penhora de 50% dos proventos de aposentadoria líquidos do agravante tem o potencial de causar graves danos e afrontar direitos fundamentais do devedor. Não há dúvidas de que a efetividade da execução (CF/88, art.5º, LXXVIII c/c art. 6º do CPC) e a entrega de uma prestação jurisdicional em tempo razoável são vetores axiológicos desta Especializada. Contudo, tais objetivos não podem descurar do devido processo legal, na sua acepção procedimental, bem como da necessidade de promover uma execução justa e menos onerosa (CPC, arts. 6º e 805). Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para determinar o desbloqueio dos valores da conta 013885-1, Agência 2130 - Banco Bradesco, bem como afastar o bloqueio judicial no importe de 50% dos rendimentos do Agravante, tudo apenas relativo aos proventos de aposentadoria (ou salário) ou aplicações financeiras e/ou poupança, na Execução Trabalhista nº 0001088-42.2019.5.11.0013, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Manaus/





AM. Agravo de petição conhecido e, parcialmente, provido.
Proc. TRT n.º 0001088-42.2019.5.11.0013 (AP), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 26.04.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Assédio Moral

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não conheço do pedido de reforma da sentença por inadequação da via eleita, uma vez que é o recurso e não as contrarrazões peça processual adequada para impugnar capítulos da sentença. Ademais, sequer foi fixado honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada na sentença, não sendo cabível o pedido de majoração.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. O reclamante não se desincumbiu de provar o assédio moral alegado na petição inicial, motivo pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000364-79.2021.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.05.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Restando cabalmente comprovada nos autos a conduta reiterada, perpetrada pelo superior hierárquico, de violência psicológica, desestabilizando e prejudicando o equilíbrio psíquico e emocional do empregado, mostra-se escorreita a decisão monocrática que julgou procedente o pleito reparatório a título de danos morais. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000117-71.2021.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.03.2022
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O reclamante omitiu na peça vestibular diversas informações sobre seus





problemas de saúde não relacionados com o trabalho (deficiência na mão esquerda, labirintite), as quais justificariam a troca de sua função, com a conseqüente perda do adicional de periculosidade sem caracterizar assédio moral de seus superiores. Não caracterizado o alegado assédio moral, mostra-se indevida a indenização pretendida.

Proc. TRT n.º 0000433-30.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. Não restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral por parte do empregador, não há que se falar em indenização por danos morais. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE QUE SUSCITE ESTIGMA OU PRECONCEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No caso concreto, não restou evidenciada a existência de doença grave que suscite estigma ou preconceito capaz de autorizar o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa de forma presumida e a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, ausente a prova efetiva da prática de qualquer conduta discriminatória vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.029/95. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000962-35.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Auxílio-Alimentação

RECURSO DA RECLAMADA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Na hipótese, consoante registrado pelo juízo de origem, o reclamante foi admitido pela reclamada em 09.02.1987, antes das normas coletivas que alteraram a natureza jurídica do auxílio alimentação, ou a adesão da ré ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e o auxílio vinha-lhe sendo pago desde o início, incorporando-se, dessa forma, ao seu contrato de trabalho. Realço que não obstante o reclamante tenha participado no





custeio da verba alimentação, tal circunstância não descaracteriza, no presente caso, a natureza salarial da parcela. Isso porque, como bem analisado pelo juízo singular, as fichas financeiras carreadas aos autos apontam que a forma de compartilhamento no custeio do auxílio-alimentação somente foi instituída passados os primeiros meses de 2002, portanto, bem ao largo da data de ingresso do autor na reclamada. Destarte, inexistindo descontos desde a admissão, reveste-se a parcela de natureza salarial, não podendo ser posteriormente alterada por norma coletiva ou pela adesão ao PAT, nos termos da OJ 413 da SDI-I do C. TST. Recurso improvido, na matéria. 2. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Diante da interpretação que se extrai da Súmula 431/TST, é necessário reconhecer que o divisor de horas extras a ser adotado deve, à luz do princípio da primazia da realidade, ser compatível com a jornada de trabalho efetivamente desempenhada, ainda que tenha sido estipulada jornada diversa. Nessa medida, o divisor para cálculo de horas extras a ser observado é aquele correspondente à jornada de trabalho habitualmente cumprida pela reclamante, ou seja, o divisor 187,5, e não aquele previsto normativamente. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. No presente caso, a mera leitura da exordial revela que o reclamante foi categórico ao declarar que a ré jamais observou direito do autor às promoções por antiguidade. (destaque no original - ID. 1febd62 - Pág. 4). Com efeito, analisando-se a Ficha de Registro carreada aos autos pela reclamada (ID. 1e2a350 - Pág. 4), é possível notar que o autor aderiu ao Plano em 30.11.2010, constando que foi beneficiado por progressão salarial por antiguidade na mesma data de 30.11.2010 (Antiguid. CLT Art. 461 PCCS) e em 1.5.2012, 1.11.2014 e 1.11.2016 (Sist. Avanço de Nível-SAN). Nesse cenário, percebe-se, como bem assinalado pelo juízo de origem, que, ao reclamante, foram conferidas diversas promoções por antiguidade, inclusive, em lapso temporal até mesmo inferior ao prazo de 24 meses estipulado no PCR, contrariando a afirmação de que nunca foi promovido por antiguidade desde a implantação do PCR no ano de 2010. Recurso improvido, no ponto. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.





MAJORAÇÃO. O art. 791-A, §2º, da CLT, prevê o rol de vetores a serem considerados pelo magistrado na atividade de adequação do percentual dos honorários advocatícios em que for condenada a parte. Dentre os critérios, deve o juiz atentar para a complexidade da causa e ao zelo profissional dos causídicos que atuaram no feito. Nesse sentido, afigura-se adequada, proporcional e razoável a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido, no ponto. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Atualmente, de acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, os benefícios da justiça gratuita serão concedidos aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No caso, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. Pelo contrário, é possível inferir dos documentos coligidos aos autos que o reclamante recebe salário com valor superior, em muito, a 40% do teto dos benefícios do RGPS, não bastando, portanto, a mera declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não existindo provas que demonstrem a hipossuficiência alegada, ônus que incumbia ao autor, deve ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor e, via de consequência, sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Recurso improvido, na matéria. 4. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. Em sessão realizada no dia 21.08.2017, o Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista, por meio do Julgamento do IRR - 1786-24.2015.5.04.0000, decidiu manter o entendimento no sentido de que a normatização contida no artigo 523, § 1º, do CPC de 2015 (475-J do CPC/1973), para ausência de pagamento do executado, tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário





conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000304-30.2021.5.11.0002 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 28.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Bancário

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 456, parágrafo único, da CLT, estabelece que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. O citado dispositivo celetário autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. Assim, interpretando citada norma legal, tem-se que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos não bancários são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento de comissões pelas vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido ou mesmo cláusula contratual assim prevendo. 2. DANO MORAL EM RAZÃO DO TRANSPORTE DE VALORES. INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO. Tendo o banco, uma instituição financeira, infringido a Lei nº 7.102/83, além de violar direitos fundamentais do trabalhador, pelo fato de atribuir o transporte de numerário em grandes quantias à pessoa física de seu empregado sem que lhe tenha dado qualquer treinamento e sem que lhe providenciasse qualquer segurança, é, no mínimo, ato abusivo e ilegal, mormente quando tal atividade não se enquadra nas atribuições normais de um bancário. E neste caso, não há dúvida de que deve indenizar o obreiro pelos traumas psicológicos e emocionais sofridos (art. 927/CC). Assim, considerando a ocorrência do fato e suas circunstâncias, além do número de vezes em que o





ato ilícito aconteceu, entendo por majorar a indenização e fixar em R\$30.000,00, o que atende plenamente a sua finalidade, por se encontrar dentro do limite da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS. DIVISOR 180. As circunstância que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, que não exige amplos poderes de mando e gestão, como o faz o art. 62, inc. II, da CLT. Tem alcance maior, abrangendo outros cargos de confiança, mas envolvendo direção e comando. Sua configuração depende da prova das reais atribuições do empregado. *In casu*, não se identifica nas atividades desempenhadas e previstas para a função de Gerente Administrativo a fidúcia diferenciada. Logo, laborando além do limite legal de 6 horas, tem direito o reclamante ao recebimento das horas excedentes (7ª e 8ª horas) como extra, com o adicional de 50% e divisor 180. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. HORAS DE SOBREVISO. O reclamante aduziu serem devidas horas de sobreaviso, pois permanecia a disposição do reclamado aos fins de semana, em escala de plantão e recebendo chamados quando estava de sobreaviso, exercendo atividades laborativas por exigência do reclamado. Contudo, não restou demonstrado que ficasse impedido de usufruir de lazer, dormir, sair de casa, fazer compras, ir ao médico e exercer outras atividades quando estava fora do seu horário de trabalho. Ademais, era remunerado com gratificação superior a 1/3 do salário e como tal era de sua responsabilidade arcar com este ônus. Destarte, deve ser reformada a decisão primária que deferiu o pleito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001015-88.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 24.03.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. A parte deve lançar mão do recurso próprio, para o fim de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer





a modificação do julgado. Pedido de majoração do percentual de honorários advocatícios, aduzido em Contrarrrazões, não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DEVIDO. SÚMULA Nº 451 DO TST. Nos moldes da exegese da Súmula nº 451 do colendo TST, é devido o pagamento da PLR de forma proporcional aos meses trabalhados, porquanto, o empregado concorreu para o sucesso do empreendimento, ainda que a norma coletiva condicione o pagamento da parcela ao fato de o contrato estar vigente na data prevista para a distribuição dos lucros. BANCÁRIO. EFETIVA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. LEI Nº 13.467/2017. Restou devidamente apurado que a jornada laboral de 6 horas da Autora, na condição de bancária, era habitualmente prorrogada pelo Reclamado, sem que lhe fosse assegurada a concessão do intervalo intrajornada de 1 hora ou mesmo o seu pagamento pecuniário. Desse modo, escorreita a sentença ao condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, a título da supressão do intervalo intrajornada, com a observância da alteração da natureza remuneratória para indenizatória da parcela, a partir de 11/11/2017, nos exatos termos da Lei nº 13.467/2017, cuja apuração, todavia, deve observar os dias em que efetivamente houve a prorrogação da jornada de trabalho, conforme folhas de ponto. INTEGRAÇÃO DAS HORAS INTERVALARES. DSR E FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Por força do artigo 7º da Lei nº 605/49 c/c a inteligência da súmula nº 172 do TST, a prestação habitual de horas extras integra o DSR, razão pela qual se encontra acertada a integração das horas intervalares deferidas no cômputo do DSR, inclusive, porque a norma coletiva da categoria profissional expressamente determinou a integração das horas intervalares nos sábados e feriados. Logo, deve ser mantida a sentença que integrou a parcela em comento no DSR e feriados. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade





nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma vigente na época dos fatos, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o então revogado artigo 384 da CLT, tinha aplicação, inclusive, no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, porquanto o dispositivo na época em vigor não possuía qualquer discriminação nesse sentido. E, no caso em apreço, como o Reclamado não aplicava a regra, revelase acertada a sua condenação ao pagamento da verba com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, embora a Autora recebesse um salário superior ao limite legal, na época em que laborava para a Reclamada, ela, atualmente, encontra-se desempregada, desde o término da relação empregatícia, não auferindo, destarte, renda. Logo, em virtude de seu estado de incapacidade financeira, deve ser mantida a concessão da gratuidade de justiça. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PARTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DIVERSA DA RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. A Súmula nº 368, II do TST, pacificou o entendimento de que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia





sobre a sua quota-parte. Nesse passo, o art. 33, §5º da Lei 8.212/911, regulamenta a hipótese de responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às verbas efetivamente pagas ao empregado, durante a vigência do pacto laboral, e não aquelas decorrentes de condenação judicial, como ocorre no presente caso. Logo, o cômputo dos encargos previdenciários deve observar a incidência das cotas devidas pelo empregador e pelo empregado. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST,





esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RECLAMADO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, a despeito de a ação ter sido ajuizada sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, sendo cabível o deferimento de honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, considerando que a Autora não decaiu de nenhum de seus pedidos (diferença PLR, intervalo intrajornada e intervalo do art. 384 da CLT) sendo devidos, portanto, honorários advocatícios exclusivamente ao patrono da parte autora. Por outro lado, entende-se que o juízo *a quo* não observou atentamente os parâmetros norteadores para fixação da parcela, impondo-se a redução do percentual de 10% para 5%. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT n.º 0000002-05.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.02.2022
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Banco de Horas

BANCO DE HORAS. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO (ACIMA DE 60 ANOS) EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID 19.





DESCONTO DO SALDO DE HORAS NEGATIVAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DOS RISCOS DO NEGÓCIO AO EMPREGADO. No caso, o saldo negativo do banco de horas não decorreu de faltas injustificadas do trabalhador, mas, sim, por motivo de força maior, em razão do seu afastamento do trabalho no período pandêmico, sendo ele empregado pertencente ao grupo de risco prioritário (mais de 60 anos) para Covid-19, como reportado no julgado, trata-se de situação excepcional, decorrente da suspensão de suas atividades por determinação da autoridade governamental em razão das medidas de isolamento social, fato este completamente alheio à vontade do autor que não deve ser penalizado pela interrupção das atividades durante a pandemia. A determinação da negociação coletiva era de compensação das horas lançadas no banco de horas no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19, porém a dispensa do autor ocorreu antes mesmo do início desse prazo, situação que o impossibilitou de fazer essa compensação, não lhe cabendo arcar com o prejuízo das horas que não pôde trabalhar, tendo em vista que os riscos do negócio pertencem à reclamada. Nesse contexto, é indevido o desconto do saldo de horas negativas na rescisão contratual do trabalhador. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O dano moral exige prova cabal e convincente da violação aos direitos da personalidade do trabalhador e, nesse sentido, não há nos autos qualquer comprovação do alegado dano sofrido pelo autor no seu meio social ou familiar em decorrência do desconto indevido no TRCT. Ademais, o direito trabalhista pleiteado - devolução do desconto indevido - já foi objeto de pronunciamento jurisdicional, sendo reconhecida e deferida a recomposição financeira da lesão material apontada, não havendo motivo plausível para a condenação da reclamada ao pagamento da reparação moral pretendida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5766. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o § 4º, do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho,





no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, impõe-se a exclusão, de ofício, dos honorários advocatícios de sucumbência impostos pela sentença recorrida ao beneficiário de justiça gratuita. Recursos, ordinário e adesivo, conhecidos, mas desprovidos.

Proc. TRT n.º 0000220-08.2021.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Bem de Família

BEM DE FAMÍLIA. NÃO ENQUADRAMENTO. POSSE DE PARENTE. ENTIDADE FAMILIAR DISTINTA. PENHORABILIDADE. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/1990, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Demonstrado nos autos que o agravante possui outros imóveis, bem como que a irmã que detém a posse de um deles constituiu outro núcleo familiar, não há como considerar esse imóvel constricto como bem de família, sob pena de configuração de inúmeros bens de família, subvertendo, assim, a *mens legis* da proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990.

Proc. TRT n.º 0000418-57.2014.5.11.0052 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 10.06.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. Para que o imóvel constitua bem de família, e, portanto, seja impenhorável, é necessário que seja a residência do devedor ou de sua família com ânimo definitivo, nos termos da Lei 8.009/1990. Hipótese em que não foi provado que os agravados residam no imóvel com sua família. Igualmente, já pendia ação trabalhista contra a empresa de propriedade do agravado. Na fraude à execução não cabe perquirir acerca da boa-fé do alienante, mas apenas verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 792 do CPC/2015, fazendo-se presente, no caso, a hipótese do inciso IV, pois quando da transmissão do imóvel já tramitava contra o executado ação capaz de reduzi-lo à



insolvência. Agravo de petição conhecido e provido.
Proc. TRT n.º 0000928-24.2017.5.11.0001 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub.
DEJT 04.04.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Cálculos

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o agravante impugnado a sentença de impugnação aos cálculos, após a garantia do juízo, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, não há o que se falar em preclusão. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO NO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. É cabível agravo de petição de sentença que extingue a execução no prazo da impugnação da sentença de liquidação na forma do art. 897 da CLT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADC 58. PRECEDENTE VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A decisão em ADC e ADI possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, na dicção do parágrafo único, do art. 28 da Lei nº. 9.868/99. Além disso, o CPC determina em seu art. 927, I, que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, considerando que a sentença de mérito não fixou o índice de correção monetária a ser aplicado, e tratando-se de verbas indenizatórias (dano moral e material), correto os cálculos homologados que aplicou a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento/alteração na fase judicial, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, uma vez que, como consignado no precedente da Suprema Corte, a taxa SELIC já contempla juros e atualização monetária. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001077-84.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub.
DEJT 07.06.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. Deve ser mantida a decisão agravada quando constatado que os cálculos de liquidação espelharam fielmente a decisão judicial transitada em julgado, observando seus respectivos termos, em homenagem à segurança jurídica e ao manto da coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Agravo conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000505-51.2019.5.11.0015 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Cargo de Confiança

CARGO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Comprovado que o reclamante exercia o cargo de subgerente, de inegável confiança do empregador, deve ser reformada a sentença para indeferir as horas extras a 50% e o intervalo intrajornada, até porque, quanto a este, o próprio empregado tinha autonomia para gozá-lo. Em relação ao labor aos feriados, a reclamada admitiu o trabalho, mas não comprovou as folgas compensatórias, pelo que se mantém a sentença que deferiu as horas correspondentes. Recurso a que se dá provimento parcial.

PARCELA SALARIAL RECEBIDA HABITUALMENTE. INTEGRAÇÃO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. A parcela denominada “gratificação por produtividade”, recebida de modo habitual pelo empregado integrou o seu salário para todos os fins legais, devendo ser incluída no cálculo das verbas rescisórias. A alteração da nomenclatura para “prêmio de produtividade”, sem qualquer justificativa, resulta em flagrante prejuízo ao empregado, em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, uma vez que passou a não integrar o salário. As alterações na estrutura jurídica da empresa não autorizam a alteração dos contratos de trabalho, consoante disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

Proc. TRT n.º 0000019-86.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 29.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Cerceamento de Defesa

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. AMPLOS PODERES DE MANDO E DE GESTÃO. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. No Processo do Trabalho, as disposições acerca da produção da prova testemunhal encontram-se principalmente nos arts. 828 e 829 da CLT, que preveem as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, aplicando-se subsidiariamente os arts. 447 e 457 do CPC/15 (art. 769 da CLT). Em consonância com o art. 447, §2º, III, do CPC/15 consideram-se impedidos de depor na qualidade de testemunha os representantes legais da pessoa jurídica, que, na definição constante do art. 75, VIII, do CPC/15, são aqueles indicados nos respectivos atos constitutivos ou, não havendo essa designação, os diretores da empresa. Além disso, a suspeição por interesse no litígio (art. 447, §3º, II, do CPC/15) não se presume pelo simples fato de a testemunha ser detentora de cargo de confiança na empresa, sendo necessária a demonstração de alta fidúcia, a ponto de equiparar-se ao empregador. No caso dos autos, ficou provado que a testemunha, no exercício do cargo de confiança, possuía poderes para admitir e demitir empregados, além de representar a empresa perante órgãos públicos e clientes, levando à conclusão de que se equiparava ao próprio empregador, o que caracteriza a suspeição prevista no art. 447, §3º, II, do CPC/15. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro grau que acolheu a contradita à testemunha indicada pela reclamada. MÉRITO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para que o empregado esteja ao alcance da excepcionalidade prevista no supracitado dispositivo consolidado, é imprescindível, além do recebimento de remuneração superior em no mínimo 40%, que o cargo exercido encerre poderes de administração e de mando, gozando ainda, o empregado, de relativa independência nas tomadas de decisões. No caso vertente, o conjunto probatório deixa claro que o reclamante, no cargo de coordenador, não estava inserido na exceção disposta no art. 62, II, da CLT, especialmente porque,





em se tratando de norma restritiva de direito, não se pode admitir interpretação abrangente. Assim, correta a decisão que afastou a caracterização do cargo de confiança e, acolhendo a jornada declinada na petição inicial (das 6h às 20h), condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor além das 8h diárias e 44h semanais, bem como pela inobservância do intervalo interjornada mínimo de 11h. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Considerando que o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, passou a prever a natureza indenizatória das horas extras deferidas pela supressão do intervalo, necessária a reforma da sentença para que, a partir de 11/11/2017, sejam excluídos os reflexos do intervalo interjornada sobre os consectários trabalhistas, por aplicação analógica. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE 60%. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. As normas coletivas anexadas aos autos foram claras ao limitar o direito ao percentual de 60% aos empregados tripulantes, como forma de unificar as horas extras diurnas e noturnas, levando em consideração a dificuldade de controle de jornada nos serviços prestados a bordo das embarcações. Dessa forma, não há como estender o percentual de 60% ao reclamante, que laborava como Coordenador de Operações e Logísticas, atividade administrativa e que não se equipara ao serviço de tripulante, ficando mantida a sentença nesse ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não há que se falar na condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita, merecendo reforma a sentença nesse particular. Por entender que o percentual de 5% sobre o valor da condenação se mostra razoável, atendendo aos critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, indefiro o pedido de majoração. Recursos conhecidos e parcialmente providos.



Proc. TRT n.º 0000378-51.2021.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 07.06.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PROVA TESTEMUNHAL. INTIMAÇÃO OFICIAL. DISPENSA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. Nos termos do art. 371 do CPC/2015, todo e qualquer indeferimento de produção de prova deve ser razoável e devidamente fundamentado, sob pena de caracterizar a ocorrência de cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e o direito de defesa às partes litigantes, consubstanciado no direito de ampla produção de provas das alegações feitas em Juízo. No presente caso, tratam os autos de matéria eminentemente fática, de forma que o depoimento testemunhal poderia influenciar substancialmente no deslinde da questão controvertida, razão pela qual a dispensa da oitiva das testemunhas, que o autor expressamente manifestou interesse na oitiva e que haviam sido intimadas pelo juízo, resultou em manifesto prejuízo ao recorrente, principalmente com a improcedência de seus pedidos, impondo-se, desta forma, o reconhecimento da nulidade da decisão, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, e a regular instrução processual. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000401-52.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À RECLAMANTE DA NOVA DATA DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Não ficou demonstrado nos autos as alegações do perito de que as partes foram informadas da nova data da perícia e que a recorrente teria concordado com a sua realização apenas com a presença do seu assistente técnico, caso não pudesse comparecer, em descumprimento com o que determina o art. 474 do CPC e em ofensa ao direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF. Recurso conhecido e provido.



Proc. TRT n.º 0000560-83.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 17.03.2022
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000663-78.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 25.02.2022
Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. O art. 195, *caput*, da CLT determina ser imprescindível a realização de perícia para a perquirição da periculosidade. No caso, houve a realização da perícia técnica pertinente, a qual concluiu pelo acesso eventual do Obreiro falecido à área de risco, de forma a descaracterizar a periculosidade, o que causou a insatisfação dos herdeiros, ora Recorrentes. Todavia, a prova pericial foi realizada por especialista de confiança do Juízo, o qual se utilizou das metodologias adequadas para tanto, embasando-a com dados colhidos no local de labor do *de cujus*, subsidiando o julgador com os dados necessários ao seu convencimento, de forma que não há razões para se desconsiderar a perícia já realizada e determinar a realização de uma nova. Os dados apresentados reputam-se suficientes para o deslinde da questão, e, tendo a sentença de piso decidido conforme o laudo apresentado, não há nenhuma nulidade a ser declarada. Preliminar Rejeitada. MÉRITO. RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. No caso em apreço, restou incontroverso que o Obreiro sofreu acidente de trabalho, do qual resultou lesão contundente de esmagamento da perna





esquerda, com fratura exposta e posterior comprometimento funcional do membro, conforme atestado no laudo pericial. A tese levantada pela Reclamada, no sentido de que teria havido culpa exclusiva da vítima, não restou comprovada, haja vista que, em Relatório de Acidente elaborado pela própria Reclamada, foram apontados fatores que indicam a culpa da Ré, como a existência de rachaduras no piso e a ausência de preventiva formal que evidencie a revisão dos sensores das empilhadeiras, os quais aliam-se à versão dos fatos apresentada no próprio documento, segundo a qual o acidente ocorreu porque a empilhadeira teria desligado sozinha e continuado seu percurso até atingir o *de cujus*. Comprovado o acidente, o dano e a culpa da Reclamada, impõe-se para esta o dever de indenizar. RECURSO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, DA CLT. A prova pericial deu conta que o Obreiro não laborou sujeito a condições de risco, nos termos previstos no artigo 193 da CLT c/c NR-16, do MTE, não fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, assim como disposto na origem. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. A dor moral é presumida nos casos de acidente do trabalho ou doença equiparada, pois independe de prova, dada a impossibilidade de concreção. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017, uma vez que a ação foi ajuizada sob a égide da lei nova (01/07/2019). *In casu*, o empregado sofreu acidente do trabalho consistente em esmagamento das partes moles e fratura exposta do terço proximal de sua perna esquerda, ocasionando mácula a direitos de sua personalidade e causando-lhe verdadeira angústia e sofrimento. Deve-se ponderar, ademais, que as lesões decorrentes do acidente encontram-se consolidadas, sem possibilidade de recuperação total, havendo incapacidade permanente e parcial da capacidade laborativa para toda e qualquer atividade, sendo permanente e total, para as atividades habituais do empregado, segundo atestado pela perícia médica, fatores que autorizam seu enquadramento como de natureza grave, impondo-se a limitação da indenização ao teto de vinte vezes o valor do último salário do *de cujus*, nos termos do





inciso III do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se que deve ser minorado o valor fixado na origem (R\$ 35.750,00) para R\$ 28.620,00 (20 x R\$ 1.431,00), a fim reparar o dano moral experimentado pelo empregado. Todavia, este Relator restou vencido na matéria, entendendo a d. Turma, por maioria, pela manutenção do valor estabelecido pela sentença de piso a tal título, qual seja, R\$35.750,00. **INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. COMPROVADA SEQUELA FÍSICA.** O dano estético representa uma alteração na harmonia física da pessoa pela deformidade corporal, causando-lhe sofrimento em face do aspecto desagradável ou da repulsa que a alteração morfológica causa em si próprio e nas outras pessoas. No caso, a prova técnica atestou a existência do dano estético, decorrente da atrofia muscular parcial da perna esquerda do empregado falecido, bem como significativa cicatriz existente no membro lesionado, que pode ser facilmente analisada nas fotos, acostadas aos autos. Desta forma, resta devidamente comprovado que o *de cuius* sofreu modificação em sua aparência física, com deformidade corporal do membro inferior esquerdo, devendo ser indenizado pelo dano suportado. Contudo, deve ser sopesado que a deformação estética se resume à área do trauma, representada por cicatrizes que, apesar de visíveis, não causam desconforto ou tendência de evitar o olhar de quem vê. Assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que deve ser minorado o valor fixado na origem (R\$ 8.177,14) para R\$ 7.155,00 (5 x R\$ 1.431,00). Todavia, este Relator restou vencido na matéria, entendendo a d. Turma, por maioria, pela manutenção do valor estabelecido pela sentença de piso a tal título, qual seja, R\$8.177,14. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A da CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.** Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da





liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. MATÉRIA APRECIADA DE OFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da





taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000764-79.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.02.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Citação

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. 1. CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. A invalidação do ato de cientificação por aplicativo de mensagens *Whatsapp* apenas é passível de prosperar caso o agravante houvesse evidenciado que o número de telefone para o qual foi enviada a intimação não é de sua titularidade. Ademais, além da foto do destinatário no aplicativo, o agravante acusou expressamente o recebimento da citação, bem como veio aos autos e efetivamente interpôs agravo de petição. A objeção não merece, pois, prosperar, por força dos princípios da instrumentalidade das formas e da *pás de nullite sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA “TEORIA MENOR”. No âmbito jus trabalhista, por analogia ao Direito do Consumidor - em razão





da condição de hipossuficiência do trabalhador - convencionou-se pela adoção da chamada “Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica” insculpida no § 5º do art. 28 do CDC, segundo a qual a personalidade jurídica da devedora pode ser desconsiderada sempre que esta “for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Neste contexto, bastaria ao credor provar a insolvência da sociedade devedora para que fossem incluídos, no polo passivo da execução, seus sócios. Este procedimento não é o mesmo da regra geral encartada no art. 50 do CC; demandando-se, na hipótese, que o credor comprove a existência de fraude ou confusão patrimonial na administração da sociedade devedora. Portanto, acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, em regra, prescinde do atendimento dos requisitos encartados no art. 50 do Código Civil (teoria maior) - defendida pelos agravantes - bastando, para tanto, a comprovação da insolvência da sociedade empresária devedora (teoria menor) - tese adotada pelo Juízo *a quo* na decisão impugnada. Agravos de petição conhecidos e improvidos.

Proc. TRT n.º 0002045-02.2017.5.11.0017 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 08.04.2022

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

Coisa Julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA AOS MOTIVOS CONSTANTES DOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO EXEQUENDO NO QUAL TENHA SIDO EFETIVAMENTE DECIDIDA A MATÉRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. A coisa julgada não está formalmente restrita apenas à parte dispositiva do julgado, alcançando também elementos da fundamentação que estabeleçam os limites da decisão proferida, uma vez que o dispositivo não se limita exclusivamente à sua localização textual, admitindo também a fundamentação como conteúdo decisório, desde que tenha sido efetivamente decidida a matéria. No caso em análise, a determinação contida na





fundamentação do v. Acórdão de ID. 894cd15, no sentido de que caso a exequente “não obtenha resultado positivo ao recebimento do seguro-desemprego, aí sim, será cobrada uma indenização pecuniária à empresa, em valor a ser definido em liquidação de sentença” (ID. 894cd15) deve ser fielmente observada pelo Juízo da execução, uma vez que o referido comando integra o título executivo judicial objeto da presente execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000532-97.2020.5.11.0015 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 08.06.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DO RECURSO DA RECLAMADA – ECT. DA IRRELEVÂNCIA DA DECISÃO FIRMADA NA ACP Nº 0000302-82.2020.5.11.0006. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC *c/c* ART. 489, §1º, IV DO CPC. Inicialmente, convém tecer algumas breves considerações quanto a tentativa de aproveitamento das decisões firmadas nos autos da Ação Civil Pública de nº 0000302-82.2020.5.11.0006, havida entre o Sindicato da categoria profissional do obreiro e a ECT. Na hipótese, não houve ainda formação de coisa julgada, estando o processo pendente de análise pelo TST. Além disso, não houve pedido de suspensão da ação individual no prazo de 30 dias contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Desse modo, não pode o autor querer se beneficiar de eventual decisão dada a favor da categoria profissional para fundamentar seu pedido. Por tais razões, afasto o fundamento de reforço contido na inicial quanto as decisões firmadas na Ação Civil Pública de nº 0000302-82.2020.5.11.0006, nos termos do art. 489, §1º, IV do CPC.

DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ADICIONAL - CARTEIRO - TRABALHO REMOTO - COVID - NATUREZA DE SALÁRIO CONDIÇÃO. Diante da incontrovérsia da natureza jurídica de salário-condição dada ao adicional de 30% sobre o salário pago aos carteiros pelo exercício de atividade externa, cuja finalidade é preservar a saúde do empregado, a colocação do obreiro em sistema de trabalho remoto pela pandemia





da COVID-19, induz, necessariamente, a supressão de seu pagamento. Ou seja, mantida a prestação dos serviços de forma remota, no conforto da residência do obreiro, inexistente exposição ao risco que justifica o pagamento do adicional, razão pela qual cai por terra a continuidade de seu pagamento. Além disso, não se pode ignorar que as medidas de afastamento se deram por determinações governamentais com vistas a preservar a saúde da classe trabalhadora. Admitir a manutenção do pagamento do adicional, quando o obreiro estivesse submetido ao trabalho remoto, seria o mesmo que penalizar duplamente a empresa, pois além de ter que arcar com os prejuízos econômicos advindos da pandemia, ainda teria que manter o pagamento de adicional quando os trabalhadores estivessem seguros em suas casas. Com efeito, aplicável o mesmo raciocínio jurídico constante nas Súmulas 80 e 265 do TST, pois a colocação do obreiro em trabalho remoto produz os mesmos efeitos que a extinção dos riscos ao qual seria submetido se mantido em trabalho externo. Enquanto perdurar o trabalho remoto, indevido o pagamento do adicional de 30% sobre o salário. Por consequência, inexistente qualquer prática de ato ilícito capaz de subsidiar o pagamento de indenização por danos morais.

Recurso da Reclamada conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial e seus consectários legais.

Dada a inversão do ônus da sucumbência, custas pelo reclamante calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 27.234,35, no importe de R\$ 544,68, dos quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

De igual modo, por ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos da ADI 5.766 do STF.

Proc. TRT n.º 0000066-08.2021.5.11.0003 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MATÉRIA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. VALOR DA MÉDIA DEFERIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ADERÊNCIA À





COISA JULGADA. *In casu*, o cálculo do valor da média da função incorporada está em sintonia com a determinação inserta no título executivo judicial. A sentença transitada em julgado condenou a reclamada a “incorporar à remuneração da reclamante a média remuneratória da função gratificada efetiva, CTVA, relativos ao período de março/2013 a fevereiro/2018”, sem nenhuma referência à necessidade de se “tomar o valor histórico pago e atualizá-lo até a data da última parcela que será considerada para apuração da média”, como defendido pela agravante. No mais, entendo que o disposto na Súmula n. 211 do TST refere-se exclusivamente à atualização monetária das parcelas que compõem o *quantum debeat* fixado no título executivo judicial. Não abrange, com efeito, a atualização do valor de fatores eventualmente utilizados para aferição de uma média. Para tanto, o título executivo judicial deveria ser expresso, o que não é o caso dos autos. Não há se falar, portanto, em oposição à jurisprudência do TST, eis que a defesa da metodologia de cálculo ora veiculada pela exequente deveria ter sido praticada na fase de conhecimento do processo, quando foram fixados os parâmetros da conta de liquidação; pretender fazê-lo agora encontra óbice no § 1º do art. 879 da CLT. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0001290-86.2018.5.11.0002 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). COISA JULGADA. Restou comprovado que o autor já havia ajuizado anteriormente outra ação trabalhista contra a reclamada, já transitada em julgado, na qual foi apreciado o pedido de adicional por tempo de serviço (anuênio) instituído pela cláusula 15ª do ACT 2015/2017, abrangendo todo o período de vigência dessa norma coletiva, assim, não é possível a reapreciação dessa verba em face da imutabilidade advinda da coisa julgada material. Além disso, *in casu*, o ACT não mais vige e hodiernamente vigora no Direito Coletivo do Trabalho a vedação à ultratividade das normas coletivas, conforme exegese do § 3º do art. 617 da CLT, com redação trazida pela Lei 13.467/2017. PLANO DE





CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES - PCCR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL. Constituindo-se ônus do reclamante provar o fato constitutivo do seu direito a teor do art. 818, I, da CLT, na hipótese dos autos o obreiro não comprovou o preenchimento dos requisitos à progressão funcional almejada, tendo em vista que não demonstrou a participação em cursos ou mesmo que nas suas avaliações periódicas tenha obtido conceito igual ou superior a 80%. Ademais, como destacado pelo Juízo de origem, o reclamante foi cedido para prestar serviços à Polícia Civil do Estado de Roraima, o que também impede a progressão segundo as regras do PCCR, tendo em vista que o autor não estava em efetivo exercício em órgão, departamento, unidade ou seção da reclamada. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000689-22.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 05.04.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento da existência de Grupo Econômico, com o conseqüente redirecionamento da execução para os bens de empresa que não fez parte da relação jurídica processual na fase de conhecimento, em decorrência do indeferimento do pedido por parte do Juízo *a quo* e como tal não constou do título executivo, havendo decisão nos autos transitada em julgado, razão pela qual os bens da agravante não podem responder pelos débitos em execução. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000652-10.2019.5.11.0005 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Conflito Negativo de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO



SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de competência territorial, a sua natureza é relativa, de modo que, não sendo objeto de exceção pela parte demandada, caso dos autos, a competência do local do ajuizamento da ação é prorrogada.

Proc. TRT n.º 0000049-44.2022.5.11.0000 (CC Civ), Seção Especializada II, pub. DEJT 30.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Contrato de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID/19. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO. Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado pela autora e negado pela reclamada, competia à reclamante produzir prova da alegada prestação de serviços no curso da suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 818, I, da CLT), autorizada pela Lei nº 14.020/2020. Assim, não tendo a autora se desincumbido desse ônus, reformase a sentença para afastar da condenação ditas parcelas. 2. IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO. A resolução do contrato de trabalho pelo empregador em decorrência de improbidade pressupõe a comprovação robusta da falta praticada. Na hipótese dos autos, o acervo probatório não revelou o preenchimento desses requisitos. Portanto, é irreparável a sentença que reverteu a justa causa aplicada pela Ré, com a consequente condenação patronal ao pagamento das parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada. 3. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. Não restando demonstrado nos autos o alegado dano moral por parte do empregador, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001163-24.2020.5.11.0053 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 06.06.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



PANDEMIA, PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Para beneficiar-se de legislação própria que mitigava os direitos trabalhistas em virtude da pandemia do corona vírus, devia o empregador comprovar nos autos ter cumprido os requisitos previstos em legislação especial a este fim. Não o fazendo deve arcar com a verbas do contrato de trabalho, cuja suspensão não restou demonstrada.

Proc. TRT n.º 0000304-33.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Correção Monetária

AGRAVODEPETIÇÃO.ÍNDICEDECORREÇÃO MONETÁRIA. A celeuma quanto à aplicação do índice de correção monetária das verbas trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal mediante as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021. *In casu*, considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e que comando judicial determinou genericamente a incidência de juros e correção monetária, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E até a data de citação da reclamada e, a partir de então, deve ser adotada a SELIC para a atualização dos créditos deferidos, nos termos da decisão agravada e dos cálculos homologados. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001947-32.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Dano Moral

AUXÍLIO EMERGENCIAL INDEFERIDO. CULPA DA RECLAMADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado nos autos que a reclamante foi impossibilitada de receber o auxílio emergencial do Governo Federal para minimizar os impactos econômicos da Pandemia da Covid-19 em decorrência





de culpa exclusiva da reclamada, que anotou indevidamente um contrato de trabalho inexistente em sua CTPS digital, gerando a negativa de pagamento por encontrar-se com vínculo empregatício ativo, tem-se por evidente o dano moral suportado pela reclamante, que nesses casos é presumível (*in re ipsa*). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000158-98.2022.511.0019 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.06.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DANO MORAL. O próprio reclamante afirmou que não sabia de quem partiu a acusação de que estaria planejando um roubo contra a reclamada e que resultou na operação policial que o levou da reclamada para a delegacia. As reclamadas, por outro lado, não fomentaram, tampouco teriam controle sobre os comentários entre os colegas de trabalho do reclamante a respeito da operação policial realizada à vista de todos na empresa, ou seja, de nenhuma forma as reclamadas concorreram para o constrangimento do reclamante resultante da operação policial. O fato de o reclamante ter sido demitido, sem justa causa, no dia seguinte, por conta desse acontecimento, não configura ilicitude, mas mero exercício do poder potestativo de demitir o empregado, fundado na preocupação natural decorrente da acusação feita por terceiro contra o reclamante, sobretudo quando a própria reclamada seria o alvo do suposto roubo. Ora se até mesmo o registro de notícia crime para apuração de furto no estabelecimento constitui exercício de um direito pelo empregador, respaldado pelo art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual assegura, inclusive, a notícia do crime com base na presunção de autoria, conforme se depreende do §1º, aliena “b” do referido artigo, não ensejando a reparação por danos morais, salvo se comprovado abuso de direito, menos ainda o fato de as reclamadas terem demitido o reclamante sem justa causa após a operação policial em sua sede. Nesse sentido, dispõe o art. 188, inciso I, do Código Civil, que não constituem atos ilícitos “os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Diante do exposto, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de dano moral. Recurso ordinário





conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de dano moral.

Proc. TRT n.º 0000676-07.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. CONTÁGIO COVID-19. Como regra, por se tratar de uma doença pandêmica, a COVID-19, não se enquadra como doença ocupacional. Porém, quando a atividade expuser o trabalhador a risco acentuado de contágio e houver a comprovação do nexos causal será possível o seu reconhecimento como ocupacional, nos termos do art.20, §1º, “d” da Lei nº 8.213/91. No caso, a reclamante exercia atividades administrativas nas dependências de um hospital, embora não tivesse contato direto com pessoas reconhecidamente infectadas com SARS-CoV-2, circulava no mesmo ambiente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade de todo o §4º do art. 791-A da CLT, não havendo, assim, fundamento legal para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte contrária.

Recursos ordinários conhecidos. Não provido o recurso do litisconsorte. Não provido o recurso da reclamada. Excluído da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da reclamada diante da ADI 5.766.

Proc. TRT n.º 0000815-14.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 31.03.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Não demonstrado e provado o alegado dano sofrido pelo empregado em virtude das atividades desenvolvidas no presídio, mostra-se a indevida a indenização por dano moral com tal fundamento requerida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nas hipóteses de trabalho em penitenciária, ainda que a perícia constate o trabalho com agentes insalubres, a atividade do reclamante em unidade prisional afasta





o enquadramento no quadro de funções insalubres previstas no Anexo 14 da NR 25 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade em unidade prisional, pela exigência do contato direto com os detentos insere-se na hipótese do risco de violência física, justificando a previsão em norma coletiva da categoria a gratificação penitenciária em percentual semelhante ao do adicional de periculosidade. O reclamante na condição de agente de socialização já recebe a gratificação penitenciária de 30%, em face da exposição do trabalhador aos riscos inerentes ao exercício de suas funções. Assim, considerando natureza idêntica das parcelas, pois ambas possuem a mesma natureza jurídica, de compensar os riscos acentuados a que estão expostos os que atuam em presídios, indevido o adicional de periculosidade nos termos do art. 193, §3º da CLT.

Proc. TRT n.º 0000260-27.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACUSAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIAS INFUNDADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Acusação infundada de furto constitui situação degradante do meio ambiente laboral, a justificar reparação civil, em valor adequado e compatível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO EMPREGADO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, declarando inconstitucional o §4º, do art. 791-A, da CLT, deve ser excluída a condenação do autor em honorários de sucumbência definidos na sentença recorrida. Recursos conhecidos e provido apenas o do reclamante, parcialmente. *De ofício*, exclui-se da condenação da parte autora os honorários advocatícios sucumbenciais.

Proc. TRT n.º 0000556-77.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





Desvio de Função

PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERESSE NO LITÍGIO NÃO CONSTATADO. No Processo do Trabalho, as disposições acerca da produção da prova testemunhal encontram-se principalmente nos arts. 828 e 829 da CLT, que preveem as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, aplicando-se subsidiariamente os arts. 447 e 457 do CPC/2015 (art. 769 da CLT). Além disso, é pacífico que não existe presunção de suspeição de testemunha que litiga ou já litigou contra o mesmo empregador, conforme entendimento da Súmula nº 357 do TST. Sendo assim, não havendo provas em relação à troca de favores alegada, deve ser rejeitada a preliminar. DESVIO DE FUNÇÃO. CONSTATADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. O desvio de função caracteriza-se quando o empregado exerce função de cargo com salário superior, para o qual não foi contratado, sem perceber as devidas diferenças, sendo seu o ônus da prova do direito invocado, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, CPC/15. Demonstrado nos autos que o reclamante, contratado como operador de produção A, efetivamente exercia a função de forneiro, nos termos indicados na inicial e confirmados pela prova testemunhal, evidencia-se o labor em desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais deferidas em sentença. Ademais, correta a sentença que acolheu como parâmetro o salário informado pela testemunha obreira (R\$2.751,00), uma vez que a ficha de registro foi colacionada pela reclamada apenas em razões finais, ou seja, após o encerramento da instrução, quando estava preclusa a oportunidade de produção de provas. JUSTIÇA GRATUITA. SALÁRIO INFERIOR A 40% DO TETO DO RGPS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que receber salário inferior a 40% do benefício máximo do RGPS ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No presente caso, o reclamante recebia salário inferior ao limite previsto na legislação e, ainda, juntou declaração de hipossuficiência, não havendo amparo





ao pedido da reclamada de revogação do benefício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, correta a sentença que deixou de condenar o reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da reclamada, considerando a inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766 pelo STF. Por outro lado, assiste razão à reclamada ao alegar que o deferimento de honorários de 10% sobre o valor da condenação aos patronos do autor se mostra excessivo, merecendo redução para 5% sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros previstos no art. 791-A, §2º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000173-22.2021.5.11.0401 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.05.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES DA LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O art. 17, do CPC/15 preleciona que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Na causa em julgamento, a Litisconsorte está vinculada como parte passiva de uma situação jurídica criada pela alegação do Autor, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Rejeita-se. MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe ao Autor, por força do disposto no art. 818, I, da CLT e no art. 373, I, do CPC, o ônus de provar suposto desvio de função. Todavia, no caso dos autos, os elementos probatórios não foram aptos a demonstrar que o Reclamante exercia a função de Eletricista de Média Tensão e Linha Viva (13,8 kV), mormente se for considerado que o próprio Autor descreveu, em seu depoimento, como realizava a desernergização da rede, além de a prova testemunhal demonstrar que os serviços realizados em “linha viva” eram desempenhados por empregados de outra





empresa que não a Reclamada. Desse modo, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de diferenças de verbas salariais e reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando-se a manutenção da sentença em grau recursal e a total improcedência dos pleitos, mantém-se a sucumbência exclusiva do Reclamante. Outrossim, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000958-49.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista o reclamante não haver provado laborar em desvio de função, não faz jus ao pagamento das diferenças salariais, por desvio de função, a exemplo dos reflexos, conforme concluiu a sentença de origem e julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, torna-se improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta por desvio de função. Recurso Ordinário conhecido e improvido.





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO FGTS DOS MESES DE MAIO E JUNHO/2021. Tendo a reclamada comprovado através do documento de Id. dd82e0f, já ter efetuado o depósito do FGTS (8%) dos meses de maio e junho de 2021 na conta vinculada do autor, deve a sentença de origem ser reformada neste ponto para excluir da condenação citada parcela. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000386-13.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 18.05.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando, com base no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, no sentido de que não se pode reconhecer a igualdade salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diferentes (celetista e estatutário), conforme evidenciado no presente caso, nos exatos termos do quanto disposto na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST. Recurso improvido, no tema. 2. DANO MORAL. Como o pleito indenizatório está fundamentado no desvio de função, rechaçado no tópico precedente, impõe-se, como consequência lógica, a improcedência da indenização por danos morais. Recurso improvido, no aspecto. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. No julgamento da ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Considerando o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* conferidos à decisão supra (art. 102, §2º, da CF/88), não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita. Recurso provido, no particular. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000109-70.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO





CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Para o deferimento das diferenças salariais por desvio de função requer-se apenas a comprovação pelo empregado de ter sido contratado para uma função específica, mas na prática ter desempenhado outra de grau mais elevado, sem receber a respectiva melhoria salarial. *In casu*, o contexto probatório não demonstra o desvio funcional alegado pelo reclamante. Logo, incabíveis as diferenças salariais. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000980-19.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabia ao Autor, por força do disposto no art. 818 da CLT e no art. 373, I, do CPC, o ônus de provar o suposto desvio de função. No caso dos autos, a prova oral indicou que o Reclamante exerceu, de fato, as atividades relacionadas ao cargo de Técnico de Manutenção PL, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva (art.468 da CLT) ou inobservância dos limites do poder *jus variandi* do empregador, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais por desvio de função. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras às quais o empregado é submetido, que intentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de gravidade suficiente a exigir prova robusta a respeito, cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrá-la, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. No presente caso, restou evidenciado pela prova oral produzida a conduta habitual da Reclamada de tratar o obreiro de maneira diferenciada, marcada pelo rigor excessivo, atitudes persecutórias e ofensas relacionadas ao seu rendimento no trabalho, levadas a efeito pelo supervisor hierárquico do Reclamante, caracterizando a prática de assédio moral. Neste contexto, a dor moral é presumida





(*in re ipsa*), não havendo necessidade de se cobrar provas do sofrimento da vítima, uma vez que o tratamento humilhante a que foi submetido o empregado decorre do próprio ato ilícito patronal. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O arbitramento do montante indenizatório deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, observando o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Sendo assim, entende-se por excessivo o valor arbitrado pela instância primária (R\$ 5.000,00), mormente considerando que a situação perdurou por menos de um ano, bem como que o Autor, mesmo tendo pedido rescisão indireta do contrato em razão da situação sofrida, continua trabalhando para a Ré após cessado o ilícito, tendo narrado que o ambiente de trabalho melhorou muito, evidenciando que a intensidade da lesão e do sofrimento da vítima não foram tão graves a ponto de romper o vínculo existente. Logo, deve ser reduzido o valor de R\$ 5.000,00 para R\$3.264,82, correspondente a 1 (um) salário contratual do obreiro, estando este de acordo com os parâmetros estabelecidos por este Órgão Julgador em outras decisões. MATÉRIAANALISADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o





que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000130-76.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 06.04.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Diferença Salarial

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. Não tendo a reclamada comprovado nos autos a concessão da promoção por antiguidade ao reclamante, a partir de 2012, como previsto no Plano de Carreiras e Remuneração implantado pela empresa sucedida, restam devidas as diferenças salariais pretendidas, a exemplo dos reflexos, conforme decidido pela sentença de origem. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000451-97.2021.5.11.0053 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 18.05.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

BANCO BRADESCO S.A. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tratando-se de pretensão que envolve parcelas de trato sucessivo, cujas lesões se renovam mês a mês, não cabe falar em enquadramento na Súmula 294 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. BANCO BRADESCO. HSBC BAMERINDUS. Comprovado nos autos que o primeiro empregador da reclamante (HSBC Bamerindus) instituiu Plano de Cargos e Salários em 1998, não sendo implementado pelo banco sucessor, implica prejuízo ao trabalhador, sendo devidas as diferenças salariais e seus reflexos. ÍNDICE DE CORREÇÃO





MONETÁRIA. IPCA-E. A discussão acerca da atualização monetária dos débitos trabalhistas foi dirimida por decisão do STF, a qual, encerrando a controvérsia, sobre a validade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. A Corte Suprema deferiu interpretação conforme à Constituição, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC. Proc. TRT n.º 0000389-41.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.05.2022
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO FUNDADA EM NORMA COLETIVA. CARÁTER EVENTUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO REAL. INDEVIDAS. Depreende-se do depoimento do reclamante, como foi bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, que este afirmou, em verdadeira confissão real, que só passou a “substituir” o Sr. Márcio, como supervisor de produção, após a dispensa deste da função. Portanto, não faz jus, o reclamante, a diferenças salariais pela substituição, conforme previsto em norma coletiva, pois, não há que se falar em substituição eventual de empregado dispensado. Sentença mantida no tópico. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO IDÊNTICA À DE EMPREGADO CONTRATADO POSTERIORMENTE, AINDA QUE COM EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA FUNÇÃO EXERCIDA EM OUTRAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, PELO EMPREGADOR, DE MELHOR PERFEIÇÃO TÉCNICA OU MAIOR PRODUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DAS DIFERENÇAS. REFLEXOS. DEVIDOS. *Ab initio*, observa-se que o paradigma, senhor, Danilo Sampaio, foi admitido pela reclamada em 04.11.2019, para exercer a função de supervisor de produção, com salário





contratual de R\$ 6.190,62, conforme ficha de registro de empregado de fl. 266. Na ficha de registro de empregado, à fl. 23, consta que o reclamante foi promovido para a função de supervisor de produção em 01.11.2019, constando como remuneração decorrente o valor de R\$ 4.165,12 (fl. 24). Portanto, restou comprovado que o reclamante foi promovido para a função de supervisor de produção antes (01.11.2019) mesmo da admissão do paradigma, senhor Danilo, em 04.11.2019. Do mesmo modo, restou patente que o Senhor Danilo entrou na mesma função do reclamante, ainda que 3 dias depois, com remuneração de R\$ 6.190,62, superior a que o reclamante, antigo empregado, recentemente promovido, percebia (R\$ 4.165,12). Ora, não assiste razão à reclamada quando defende que o pagamento da remuneração maior do paradigma é justificada pela sua experiência anterior na função, mesmo porque esta é relativa a outras empresas, não havendo sequer condições do empregador saber, de antemão, se, de fato, o paradigma teria melhor perfeição técnica ou produtividade mais acentuada. Ao contrário. Desse modo, vislumbrando que a remuneração do reclamante era inferior a daquele que exercia a mesma função (supervisor de produção), não resta outro caminho, sob pena de ferirmos de morte o princípio da isonomia, a não ser reconhecer que o autor faz jus às diferenças salariais. Postas tais premissas, reformo, parcialmente, a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais, observada a evolução salarial constante à fl. 266, incluída a decorrente de convenção coletiva, excluída a promoção, apuradas no período de 01 de novembro de 2019 a 04 de novembro de 2020, com integração em eventuais horas extras constantes dos contracheques juntados aos autos e adicional noturno e reflexos em férias +1/3, 13º salário, FGTS (8 e 40%), inclusive relativos às verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 19/20, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. No caso dos autos, como as diferenças por alegada substituição foram mantidas na forma como julgadas improcedentes pelo Juízo de primeiro grau, não se vislumbra violação à convenção coletiva da categoria. Além disso, o fundamento invocado pelo empregado não embasa seu pedido, tendo em vista que a cláusula penal a que se





refere deve ser paga à parte conveniente prejudicada e não aos representados, conforme consta na cláusula sexagésima terceira (fl. 55) e sexagésima quinta (fl. 80). Sentença mantida no tópico. JUSTIÇA GRATUITA. Observa-se que o Juízo *a quo* deferiu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, a rigor, falta interesse recursal do reclamante neste ponto. JUROS E CORREÇÃO. Em decorrência, reformo a r. sentença *a quo* para fixar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e, principalmente, na Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em decorrência da ora reforma da r. Sentença *a quo*, bem como observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros fixados no art. 791-A, §2º, da CLT, reformo, ainda, a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial e que integrem o salário de contribuição, nos termos art. 876, §6º, da CLT c/c 28 da LEI 8.212/91. Imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 12.350/10, observando-se a Súmula nº 368 do C. TST. Recurso conhecido e, parcialmente, provido. Proc. TRT n.º 0000410-77.2021.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.03.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Dispensa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA INFECCIOSA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. No caso concreto, restou evidenciado que a dispensa do obreiro deu-se em conjunto com outros colegas, em razão do





fim do contrato entre reclamada e litisconsorte, bem como que a constatação de ser o autor portador de doença infecciosa só se deu após o aviso de dispensa. Por conseguinte, ausente a prova efetiva da prática de qualquer conduta discriminatória vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.029/95. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. O entendimento prevalecente é no sentido de que não há inconstitucionalidade na regra prevista no referido art. 791-A §3º, da CLT. Por outro lado, o entendimento consolidado nesta Turma Recursal é no sentido de aplicar nestes casos, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, impõe-se a concessão da condição suspensiva de exigibilidade para efeito de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto de condenação do autor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000129-70.2020.5.11.0002 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 29.06.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS/MATERIAIS E REINTEGRAÇÃO INDEVIDAS. Não comprovado que o ato da dispensa da empregada teve algum viés discriminatório, eis que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de prova a ensejar algum comportamento ilícito por parte da empresa, não há falar em pagamento de indenizações, impondo-se reconhecer como legítima a dispensa da obreira, eis que se insere no direito potestativo do empregador o poder de resilir o contrato de trabalho de seu empregado quando entender necessário, ante a dinâmica da atividade econômica, sendo incabível, o pedido de reintegração. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000395-81.2021.5.11.0015 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.03.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela



Doença Ocupacional

CARTEIRO. DOENÇA OCUPACIONAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA(AADC). ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. O afastamento do reclamante de suas funções de carteiro com reenquadramento em outra diversa no âmbito interno, deu-se em razão de doença ocupacional que o acometera e processo de readaptação a que foi submetido, o que acarretou-lhe a perda do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa que vinha percebendo. Nestas circunstâncias, indubitável que a empresa contribuiu para o prejuízo funcional e financeiro do empregado, em afronta aos princípios da irredutibilidade salarial, pois tratava-se de salário-condição, e do *restitutio in integrum*. Deve, pois, restabelecer a vantagem pecuniária, desde a data em que foi suprimida até a inclusão em folha de pagamento, com os reflexos em 13º salário, férias e FGTS, devidamente corrigidos. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT n.º 0000650-63.2021.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. TRANSTORNO DEPRESSIVO PERSISTENTE. DISTIMIA. A *expert* conclui pela existência de nexo de concausalidade entre a patologia distímia e o labor na reclamada. Apontou a perita que o histórico ocupacional da Reclamante demonstra crescimento e bom desempenho nas atividades nos vários vínculos anteriores a Reclamada, contudo relata que na Reclamada teve situações de constrangimento e acusações de fraudes na eleição da CIPA, sendo que após a situação apresentou piora no quadro clínico e incapacidade laborativa temporária. O laudo psiquiátrico pericial observou a história patológica, social e ocupacional da reclamante, bem como realizou a análise de prontuários e atestados médicos, anamnese e exame psíquico, não se vislumbrando qualquer inconsistência ou contradição. O laudo se mostra claro, minucioso e



elucidativo. Ademais, os laudos carreados aos autos (fls. 35 e 413) apontam que a distímia decorre de circunstâncias desagradáveis tanto do ambiente de trabalho como familiar, o que de modo algum exclui o nexa concausal da patologia. Assim sendo, correto o reconhecimento da doença ocupacional em virtude do nexa concausal. Sentença mantida. Recurso ordinário adesivo conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. A atividade laborativa atuou somente como concausa, reduzindo a culpabilidade do empregador pelo dano, o que é reforçado pelo laudo pericial. Neste aspecto, entendo que o valor de R\$5.268,00 atribuído a título de dano moral pelo Juízo de primeiro grau atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos no momento da fixação do *quantum* indenizatório, bem como aos requisitos arrolados no art. 223-G da CLT. **PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários em 5% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em majoração. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000106-42.2021.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. GRAU II - MÉDIA - MODERADA. O *expert* conclui pela existência de nexa de concausalidade entre a patologia do punho direito da Autora e o trabalho executado na Reclamada, com grau II - média-moderada de contribuição. A presença de diversos fatores que contribuem para o acometimento ou agravamento de uma enfermidade ou lesão, de origem laboral, configura a concausa. Diante das hipóteses de concausalidade, não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou o resultado, pois todas as condições, de forma conjunta, apresentam um grau





de participação no desencadeamento do resultado. Assim sendo, correto o reconhecimento da doença ocupacional em virtude do nexu concausal. Sentença mantida no tópico. DANOS MORAIS. QUANTUM. Como há perda parcial e permanente da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para o punho direito e cotovelo direito sob pena de dor e agravamento (fl. 288), com nexu de concausalidade, tudo consoante relatou o perito judicial, quanto ao *quantum* arbitrado, a título de danos morais, entendo como justo, razoável e proporcional, considerados as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima, a capacidade econômica da reclamada, o caráter pedagógico da indenização e a situação econômica da parte lesada, manter o valor fixado, a título de indenização por danos morais, em R\$ 8.000,00, uma vez que não destoam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando a ausência de reforma, prejudicada a análise. JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO PRINCIPAL EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A DANOS MORAIS. ADC'S 58 E 59 C/C SÚMULA Nº 439 DO C. TST. SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando que a condenação versa apenas em relação à indenização por danos morais, como parcela principal, seria: a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula nº 439 do C. TST). Ocorre que o E. STF determinou o IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento (art. 406 do Código Civil), no julgamento das ADC's nº 58 e 59. Em interpretação sistemática do determinado pelo E. STF e da Súmula nº 439 do C. TST, considerando que a Taxa Selic engloba tanto os juros como a correção monetária, reformo a r. Sentença *a quo* para fixar apenas a Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, a título de juros/correção monetária (ADC's 58 e 59 c/c Súmula nº 439 do C. TST). Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

Proc. TRT n.º 0000760-90.2020.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Verifica-se dos autos, que foram juntados laudos ergonômicos pela empresa, portanto, não há falar em diligência no local do trabalho. Ademais, a reclamada em manifestação ao laudo informou o peso movimentado, o qual foi usado pela perita para embasar as suas conclusões. Assim, não prospera qualquer alegação de nulidade processual, uma vez que o laudo pericial se mostra suficientemente claro e comporta todos os esclarecimentos necessários para a solução da controvérsia, não dando margem para qualquer interpretação diversa. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado nos autos a existência de nexo causal entre a patologia dos ombros (tendinopatia do supraespinhoso) e as atividades laborais, conforme prova pericial produzida. Aliado a isso, as demais provas dos autos, ratificam a conclusão da perícia, tais como atestados noticiando a patologia, além do ASO admissional indicando que o autor foi admitido apto para a função. Assim, configurada a culpa da reclamada, uma vez que deixou de observar as normas de ergonomia no trabalho, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela parte autora. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. Reconhecida a existência de doença ocupacional, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral, que é presumido, pois independe de prova. No caso em apreço, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos preceitos legais que regulamentam a fixação do *quantum* indenizatório entendo razoável a quantia de R\$7.404,00, a título de danos morais deferida pelo Juízo de origem. Por sua vez, em relação ao dano material, considerando que a indenização deve ser arbitrada com base em critérios objetivos, bem como que a incapacidade é parcial e temporária, reduzo o valor da indenização por danos materiais de R\$50.296,80 para R\$ 20.435,04. DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A litisconsorte aponta julgamento *extra petita* em relação ao deferimento de valores a título de despesa médicas, tal alegação não merece prosperar uma vez que há pedido específico a este





título por parte do reclamante (Id 2dc9b4c - pág. 27). No mais, os danos materiais são auferidos por critérios objetivos, sendo tudo aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que se deixou de ganhar (lucro cessante), como é o caso da redução ou perda da capacidade laborativa. Assim, nota-se que o dano material engloba tanto os lucros cessantes como os danos emergentes, neste se enquadrando as despesas com tratamento de saúde. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Assiste razão ao recorrente acerca do adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal de 10 dias. Da análise do TRCT, o último dia laborado foi em 7/3/2019 e, apesar do Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho registrar a data de 5/4/2019, a reclamada juntou o comprovante de pagamento das verbas rescisórias em 14/3/2019, por meio de depósito em conta bancária do reclamante, portanto, dentro do prazo legal (Id eff5cdf). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PATRONOS DAS RECLAMADAS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não cabe a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando esta for beneficiária da justiça gratuita. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Proc. TRT n.º 0001111-85.2019.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, OU CONCAUSAL. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença do reclamante e sua atividade laboral e inexistindo no processo prova convincente em sentido contrário, inexistente dano moral a reconhecer, sendo indevidas as indenizações pretendidas. NEXO TÉCNICO





EPIDEMIOLOGICO. A presunção de nexu técnico epidemiológico admite prova em contrário, atestada pela análise técnica feita por perícia. A presunção de NTEP se dá entre o CID da enfermidade e o CNAE da empresa, não significando que todos os empregados da atividade empresarial venham a ter o nexu reconhecido. Indenização indevida.

Proc. TRT n.º 0000247-19.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 28.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexu de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexu causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há falar em obrigação de reparar o dano. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000196-05.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.03.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, OU CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Denotando a prova pericial a inexistência de nexu causal, ou concausal, entre a doença alegada pela reclamante e sua atividade laboral, mostram-se indevidas as indenizações reparatórias daí derivadas.

Proc. TRT n.º 0000524-32.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS NOS OMBROS, COTOVELO E PUNHOS NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ficou provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada não contribuíram para o agravamento das patologias nos ombros,





cotovelos e punhos, uma vez que o perito judicial afirmou que em nenhum dos exames realizados há comprovação de piora no quadro de saúde do reclamante. Assim, considerando que não há provas do agravamento das patologias da parte autora, não há falar em novas indenizações. FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ESPÉCIE 31. Concedido benefício previdenciário, espécie 31, e não se tendo notícias nos autos da conversão do benefício para a espécie 91 - acidente de trabalho, indevido o recolhimento de depósitos fundiários. Ademais, o agravamento das patologias alegadas pelo obreiro não foi reconhecido na presente decisão, o que afasta o recebimento da verba fundiária, nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, excluiu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000528-78.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Embargos

À Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO EXECUTADO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso de imediato no processo do trabalho. Entretanto o executado, após a garantia do juízo, tem o prazo de 5 dias para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 884, *caput*, da CLT. Assim, correta a sentença agravada que conheceu dos Embargos à Execução. Agravo de Petição conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CHRISTOPHER





DE PAULA MENDES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. Não merece provimento o agravo quando constatado o evidente intuito de ver rediscutida a matéria analisada em decisão transitado em julgado. Agravo de Petição conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CLAUDIO CUKIER. SÓCIOS OCULTOS. PESQUISA SISTEMA BACEN/CCS. A ferramenta CCS é importante instrumento para dar efetividade às execuções ao permitir identificar o relacionamento bancário de pessoas físicas com as empresas executadas, na condição de representante ou procurador, elemento que, em conjunto com outras provas, pode revelar a existência de sócio de fato. Assim, constatado através da pesquisa BACEN/CCS e através de procurações juntadas aos autos que o agravante era verdadeiramente um sócio oculto da executada, deve o mesmo permanecer no polo passivo da demanda. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0038700-51.2009.5.11.0017 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CABIMENTO. DIFERENÇAS DO SALDO RESCISÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O STF, o TST e o STJ admitem sua oposição para sanar vício quando a decisão contém uma premissa fática equivocada, em outras palavras, quando há um erro de fato, isto é, quando a decisão admitiu fato inexistente por existente ou o inverso considerando inexistente o que existe, efetivamente.

Nos termos da Lei nº 13.172/2015 que alterou o Artigo 1º da Lei 10.280/2003, os empregados regidos pela CLT podem contrair empréstimos consignados até o limite de 30% sobre as verbas rescisórias, esse percentual incide sobre o valor bruto das verbas rescisórias, no caso, sobre o valor de R\$2.154,35, de modo que, o valor máximo que poderia ser descontado das verbas rescisórias é de R\$646,30 e não R\$2.848,86.





Não deferi pura e simplesmente a diferença do “Total Bruto” de R\$3.989,35 sobre o novo valor que encontrei após o cálculo da dedução de R\$ 1.259,79 e também não o fiz retirando o valor da diferença entre o empréstimo consignado da rescisão de R\$2.848,86 e o valor que seria devido de R\$646,30 porque havia uma rubrica ficta nos créditos “99. Ajuste do saldo devedor de R\$1.835,00” que acrescentava um crédito fictício para fins de zerar o TRCT e não deixá-lo negativo, portanto, estou justificando que ao fazer o cálculo subtraindo o crédito devido pelo valor das deduções, encontro o valor que seria o valor correto do TRCT e que deveria ser pago ao reclamante no valor de R\$894,56.

Em relação aos danos morais, tendo em vista que foi extrapolado o limite definido por lei e foi entregue TRCT zerado, houve prejuízo ao seu patrimônio jurídico, atraindo a caracterização de dano moral *in re ipsa*.

Enquadro a ofensa em natureza leve, tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento e nos termos do Artigo 223-G, §1º, I, CLT, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$2.287,48.

Em relação à multa do Artigo 477, §8º, CLT, a existência de diferenças de verbas rescisórias, reconhecidas judicialmente, não é fato gerador desta multa.

Embargos de declaração conhecido e provido para reconhecer o erro de fato, com efeito infringente, para deferir o valor principal de R\$894,56 como saldo devido a título de verbas rescisórias, bem como, indenização por danos morais no valor de R\$2.287,48.

Proc. TRT n.º 0000720-05.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CABIMENTO. ÚLTIMO DIA DE AFASTAMENTO 26/03/2018. ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE 9 MESES PARA 6 MESES. O STF, o TST e o STJ admitem sua oposição para sanar vício quando a decisão contém uma premissa fática equivocada, em outras palavras, quando há um erro de fato, isto é, quando a decisão admitiu fato inexistente por existente ou o inverso considerando





inexistente o que existe, efetivamente.

Houve um erro de fato que maculou a fundamentação e a conclusão do acórdão, eis que o acórdão em sua fundamentação reputou como existente um fato inexistente, em outras palavras, reputou como existente a concessão do auxílio-doença apresentado no dia 27/04/2018 com término em 14/06/2018, quando o benefício não foi prorrogado e o último auxílio-doença findou-se em 26/03/2018.

Havendo erro de fato, devo reconhecê-lo e atribuir efeito infringente ao julgado para reconhecer que o último dia de afastamento previdenciário ocorreu em 26/03/2018, com data de retorno ao trabalho em 27/03/2018 e, a partir daí, ser contado os 12 meses de estabilidade, tendo em vista que a demissão ocorreu em 21/09/2018, faltava 6 meses para cumprir o período de estabilidade, assim, fixo indenização estabilitária em 6 meses, tempo que faltava para completar os 12 meses - equivalente a 6 salários acrescido dos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS, em atenção à Súmula nº 396, I, TST e à jurisprudência do TST. Embargos de declaração conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000004-27.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

De Terceiros

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A alienação fiduciária impede a penhora pois a propriedade resolúvel do bem é transferida ao credor, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Inobstante, são penhoráveis os direitos do devedor sobre esse contrato eis que os valores pagos importam na redução do débito. Porém, no caso em análise a devedora no contrato de alienação fiduciária, e detentora de direitos decorrentes do pagamento das parcelas deste contrato, é a embargante (fls. 8 e 27/28). Isso esvazia a discussão acerca de eventual posse direta do bem pelo executado e torna a penhora ineficaz neste momento, infringindo os princípios da efetividade e utilidade que regem a execução trabalhista. Neste





contexto, conclui-se que a decisão do juízo de origem respeitou o ordenamento vigente ao considerar a impossibilidade de penhora do bem. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 000075-82.2022.5.11.0019 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. O litisconsórcio será necessário quando a Lei assim o dispuser ou, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114, do Código de Processo Civil). Nos Embargos de Terceiro, à luz do enunciado normativo contido no art. 677, §4º, do Código de Processo Civil, o executado será litisconsorte necessário apenas quando ele próprio indicar o bem à penhora. Assim, se foi o exequente quem indicou o bem à penhora, o executado não é litisconsorte passivo necessário nos Embargos de Terceiro.

Proc. TRT n.º 0000860-76.2021.5.11.0052 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 22.02.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RESTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA. *In casu*, resta comprovado que o agravado adquiriu o imóvel em 26/08/2015, mediante escritura pública de compra e venda, constando todas as certidões negativas de débito, além da aquisição do imóvel ter sido declarada no Imposto de Renda de 2016, ano-calendário 2015. Já a ação n.º 0001016-07.2018.5.11.0008 somente foi ajuizada em 21/08/2018, ou seja, na data em que se firmou o contrato não existia demanda em face do sócio, razão pela qual não se pode cogitar de fraude à execução, bem como não há prova de simulação do negócio jurídico. Mantém-se a desconstituição da restrição. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000488-65.2021.5.11.0008 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





Equiparação Salarial

1. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMADO(A).
1.1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA EGRESSO DE EMPRESA INCORPORADA. VANTAGEM PESSOAL. Na esteira de precedentes do TST, quando o funcionário da empresa incorporada já recebia salário superior ao funcionário da empresa incorporadora de função equivalente, a jurisprudência do TST entende que aquele carrega seu *plus* salarial à empresa incorporadora como vantagem pessoal; ou seja, a equiparação salarial entre empregados de empresas incorporadas e incorporadoras encontra óbice na alínea “a” do item VI da Súmula n. 6 do TST. É o caso dos autos, em que o paradigma é egresso do bando HSBC, posteriormente incorporado pelo reclamado BANCO BRADESCO S.A.. Recurso conhecido e provido na matéria. 1.2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT EM MOMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DO PAGAMENTO DA PARCELA. Sem reformas no particular, uma vez que a sentença recorrida em tela está em perfeita sintonia com o conteúdo da OJ n. 413 da SDI-I do TST, segundo a qual “A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.ºs 51, I, e 241 do TST”. Recurso conhecido e improvido na matéria. Recurso ordinário do(a) reclamado(a) conhecido e provido em parte.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE. 2.1. AUXÍLIO/REFEIÇÃO. REFLEXO SEM RSR. PAGAMENTO MENSAL. A reclamante, em seu apelo, reconhece que a parcela em tela lhe era paga de uma única vez, antecipada e mensalmente. Nestas hipóteses, a jurisprudência do TST entende que “em se tratando de verba mensal, auxílio - alimentação não gera reflexos no repouso semanal remunerado, uma vez que o referido valor já remunera os dias de descanso”, vide precedente destacado. Recurso conhecido e provido na matéria. 2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À DESCONEXÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. A simples





exigência da participação do empregado em grupos de mensagens por aplicativos, por si só, não se traduz em ilícito contratual. *In casu*, não ficou demonstrada qualquer convocação extraordinária para a prestação de serviços, ainda que remotos, após a jornada laboral da reclamante. Não há se falar, portanto, em “jornada extenuante” e tampouco em indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido na matéria. 2.3. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. FATO IMPEDITIVO ALEGADO PELO RECLAMADO NÃO COMPROVADO. *In casu*, apesar de alegado fato impeditivo, o reclamado não produziu provas de que o pagamento da parcela seria devido apenas “para os funcionários que estejam trabalhando para o Banco na época do evento da premiação”. Ora, tal condição deveria ter sido efetivamente provada pelo reclamado, v. art. 818, II, da CLT, o qual sequer trouxe aos autos o regulamento da premiação em comento. No mais, o reclamado reconhece que o pagamento da parcela em questão seria devido aos empregados com contrato de trabalho ativo em ABR/2020, período este que se insere no aviso prévio indenizado gozado pela reclamante. Recurso conhecido e provido na matéria. 2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Sem reforma no particular, eis que a sentença recorrida aderiu estritamente ao conteúdo dos precedentes vinculantes da Suprema Corte firmados no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADI n. 5766. Recurso conhecido e improvido na matéria. Recurso ordinário do(a) reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000823-09.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

Estabilidade

Acidentária

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 confere estabilidade provisória ao empregado segurado





que sofre acidente do trabalho, vale dizer, acidente típico (ocorre no exercício de suas atividades laborais), doença profissional ou do trabalho e acidente de trajeto, assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. E consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 378, item II, do TST, “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”. O caso presente se enquadra exatamente na ressalva constante da parte final do item II da Súmula 378, acima citada, pois o surgimento da doença da reclamante possui nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada. Sentença que não merece reforma. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso, das conclusões do Laudo Pericial Oficial em cotejo com a integralidade do acervo probatório dos autos, bem como da configuração do nexo de causalidade e o consequente comprometimento da integralidade física do obreiro, decorrente do labor na reclamada, transparecem os danos morais suportados. Não obstante, no tocante ao *quantum*, entendo que os valores atribuídos pelo Juízo de primeiro grau não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos bem como aos requisitos arrolados no art. 223-G da CLT. No caso dos autos, constatado o nexo de causalidade, entendo que o montante atribuído pelo Juízo *a quo* (R\$10.000,00) não se apresenta como razoável e justo à reparação dos danos morais. Dessa forma, reformo a sentença para reduzir o valor da indenização para duas vezes o valor recebido como última remuneração pela reclamante, conforme art. 223-G, §1º, I da CLT. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000175-80.2021.5.11.0016 (RORSum), Ac. 3.^a Turma, pub. DEJT 06.06.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio



ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESATIVÇÃO DA EMPRESA. CABÍVEIS A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO E AS VERBAS RESCISÓRIAS. O empregado que sofre acidente do trabalho tem direito à estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 12 meses, após a cessão do afastamento previdenciário, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desativada a empresa, o direito à reintegração transforma-se em indenização substitutiva, com o pagamento dos salários, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em decorrência do princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT, os problemas financeiros da empresa, por constituírem risco inerente à atividade econômica, não se enquadram no conceito de força maior, nos moldes do art. 501 da CLT, pois, se assim o fosse, os riscos inevitáveis do empreendimento seriam transferidos ao empregado. Ademais, a deficiência financeira da empresa já ocorria antes mesmo do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Proc. TRT n.º 0000390-11.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. É devida a estabilidade acidentária por nexu causal, existente entre acidente típico de trabalho sofrido pelo empregado e lombalgia pós-traumática que desenvolveu após o evento. Mesmo sem afastamento previdenciário, o direito se materializa pelo reconhecimento posterior do nexu de causalidade, em perícia levada a efeito durante a instrução processual. Aplicação da Súmula 378/TST.

Proc. TRT n.º 0000466-35.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 29.04.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. 1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Reconhecido o preenchimento dos requisitos objetivos expressamente previstos (art. 118 da Lei 8213/91 e Súmula 378/TST), correta a decisão que deferiu a indenização decorrente de estabilidade acidentária. 1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral, o que se exige é a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao pedido de indenização: os acidentes típicos, o nexo com o trabalho, a culpa da empresa. Recurso improvido, nos temas. 2. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO AUSENTES. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. SÚMULA 338, I, DO TST. Na hipótese, o Juízo de origem registrou que, no período em análise, a ré não trouxe aos autos os cartões de ponto do empregado, embora estivesse obrigada a fazê-lo. Assim, imperioso concluir que não foi produzida prova a fim de infirmar a jornada declinada na inicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão de origem que a reputou verdadeira. Nesse cenário, tem-se que o *decisum* encontra-se em harmonia com o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e na Súmula 338, I, do TST. Recurso improvido, na matéria. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. *In casu*, considerando que a reclamada reconheceu a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo reclamante ao pagar-lhe espontaneamente o adicional de insalubridade, e inexistindo prova de que as condições de trabalho tenham sido alteradas ao longo do pacto laboral, é mesmo devido o pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período postulado pelo autor. Recurso improvido, no ponto. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0000895-96.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não conheço do recurso ordinário da reclamada no tocante ao pedido de reforma da sentença para aplicação do





índice de correção TRD, porque dissociada dos fundamentos da sentença, explico, a sentença acolheu o pedido que ora é feito em razões recursais, isto é, a sentença utilizou como índice de correção monetária expressamente a TRD, portanto, o presente recurso ordinário carece de interesse recursal quanto a este pedido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. É Jurisprudência pacífica no TST que constatado em Juízo o nexos de concausalidade entre as patologias e o labor tem direito o trabalhador a 12 meses de estabilidade provisória a contar da alta previdenciária, com fundamento na Lei 8.213/1991 e Súmula nº 378, TST.

No caso dos autos, houve agravamento de patologia nos cotovelos e punhos devido ao labor, portanto, é direito da trabalhadora a percepção de indenização estabilitária pelo período de 8 meses (tempo remanescente para completar 12 meses da alta previdenciária).

Recurso da reclamada não conhecido quanto ao pedido de reforma da sentença para aplicação do índice de correção monetária TRD porque o pedido feito em recurso já foi integralmente acolhido em sentença, conhecido quanto aos demais pedidos e, no mérito, não provido.

Proc. TRT n.º 0001494-97.2018.5.11.0013 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.02.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Gestante

ESTABILIDADE DE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Declarou a trabalhadora ter pedido demissão por estar grávida e não querer enfrentar jornada excessiva e puxada como cozinheira. Era de conhecimento da empresa a gestação da trabalhadora. Também de seu conhecimento o contrato de trabalho não registrado e a jornada excessiva que sua empregada praticava. O contrato de emprego não foi assinado, o FGTS não foi recolhido, são ingredientes suficientes para gerar o estado de perigo. Antes disso a rescisão indireta. **ESTADO DE PERIGO. CARACTERIZAÇÃO.** A mãe dá a vida por seu filho, até mesmo renunciaria a seu emprego. O estado de perigo como modalidade de defeito do negócio jurídico, se





configura quando alguém assume obrigação muito onerosa, acima da normalidade, para salvar a si mesmo ou a pessoa de sua família de dano, sendo o fato do conhecimento da outra pessoa. Estado de perigo caracterizado. Pedido de demissão anulado.

Proc. TRT n.º 0000832-42.2020.5.11.0053 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ARTS. 391-A da CLT C/CART. 10, II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SÚMULA 244/TST. Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora ao tempo do encerramento contratual, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, na forma garantida pelos arts. 391-A da CLT c/c art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Súmula 244/TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. A constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por culpa devidamente comprovada, conforme entendimento consubstanciado pela Súmula 331 do C. TST. Conquanto a contratação da primeira ré tenha se dado por meio de procedimento licitatório, tal fato afasta apenas a culpa *in eligendo* do segundo reclamado, persistindo a sua obrigação de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações contratuais e legais pela contratada - ônus do qual o segundo réu não se desincumbiu. II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE. INDEVIDA. O pleito de dano moral pela dispensa de empregada estável, por si só não se sustenta, na medida em que a empregada deve provar a lesão a sua honra e dignidade, o que não fez a reclamante. Ademais, no caso concreto, a estabilidade provisória da gestante, da qual era beneficiária





a autora, já foi reconhecida judicialmente, bem como deferida a indenização correspondente a todo o período. Assim, a questão em verdade limita-se à esfera patrimonial, pelo que resta indevida a indenização por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000690-91.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 07.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Sindical

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Não se conhece do apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT. Este não é, no entanto, o caso dos autos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO.SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O empregado eleito suplente para cargo de delegado sindical não é portador da estabilidade provisória prevista no prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988 e art. 543, §3º, da CLT. Inteligência da OJ 369 da SBDI I. Excepcionalmente, a estabilidade pleiteada pode ser prevista em norma coletiva, não sendo este, no entanto, o caso dos autos. Assim, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do autor. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000052-82.2021.5.11.0501 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio



Execução

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. Tratando-se de agravo de petição de sentença de embargos à execução que discute a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de ex-sócio na lide, na fase de execução, não há necessidade de garantia do juízo na forma do artigo 855-A, inciso II da CLT. Assim, deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao recurso, com o regular processamento do Agravo de Petição. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, necessita do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, do CPC. Assim, não tendo o recorrente demonstrado, satisfatoriamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, indefere-se o pedido. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante deve responder pelos débitos trabalhistas até dois anos após a sua retirada da sociedade, nos termos do art. 1.003 do CC. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. Não tendo o agravante logrado êxito em demonstrar que o bloqueio judicial ocorrera em caderneta de poupança, bem como que os valores seriam para sua subsistência e de seus filhos inexistente óbice à penhora efetivada. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002224-03.2016.5.11.0006 (AIAP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.06.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado nos autos que o terceiro, comprador de boa-fé, não tinha conhecimento de que, ao tempo



da transação comercial, o automóvel adquirido estava vinculado ao patrimônio de uma empresa em estado de insolvência, sequer havendo registro de penhora sobre o veículo ou inscrição do proprietário anterior no BNDT, impõe-se a desconstituição da constrição judicial lançada sobre o bem e a sua devolução ao agravante livre e desembaraçado de qualquer ônus. Inteligência da Súmula 375 do STJ.

Proc. TRT n.º 0002241-30.2016.5.11.0009 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.06.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em harmonia com o Provimento nº 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, e, também, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pacificou o entendimento no sentido de que os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas em que a executada tenha o processamento da recuperação judicial deferido ou a falência decretada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, inclusive no que se refere à destinação do depósito recursal efetuado em momento anterior à decretação da quebra. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000544-91.2018.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA Nº 27 DO TRT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Encontra-se pacificado no âmbito deste E. TRT, através da Súmula nº 27, que não precisam ser esgotados todos os meios de satisfação do crédito junto ao devedor principal para que a execução possa





ser direcionada aos demais devedores subsidiários. Ademais, não há ofensa ao benefício de ordem, porquanto, o Agravante, na condição de devedor subsidiário, não apresentou bens livres e desembaraçados da devedora principal para garantir a execução, restando, destarte, intacto o devido processo legal, na forma do artigo 5º, LIV, da CF/88. Além disso, a mera indicação de quem deve ser executado não supre a exigência legal de indicação de bens passíveis de execução. Agravo de Petição da Litisconsorte Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000261-78.2014.5.11.0151 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO. VALOR ÍNFIMO. Constatando-se a existência de ato normativo oriundo do próprio Ente Público agravante prevendo que débitos consolidados inferiores ao previsto na referida norma não serão inscritos na dívida, patente a existência de clara renúncia a créditos inferiores ao patamar mencionado, demonstrando, ainda, a materialização do princípio constitucional a eficiência, não se justificando, assim, direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos, devendo ser mantida a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000144-67.2010.5.11.0009 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Admite-se o prosseguimento da execução em relação aos sócios da executada em Recuperação Judicial, por não atingir o patrimônio da executada que se encontra protegido judicialmente.

Proc. TRT n.º 0000232-22.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior



Férias

FÉRIAS NÃO GOZADAS E IMPAGAS. PAGAMENTO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 134 E 137 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus da prova da efetiva concessão de férias cabe ao empregador, eis que sobre ele recai o encargo de manter a documentação referente ao contrato de trabalho. Além disso, o art. 134 da CLT dispõe que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Adiante, ao art. 137 leciona que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Assim, ante a ausência de constituição de prova, por parte do empregador, do usufruto e/ou do pagamento das férias, é cabível sua remuneração em dobro. Recurso do reclamante conhecido e provido nesse particular.

Proc. TRT n.º 0000140-14.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 02.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

FGTS

RECURSO ORDINÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. OPÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Diante das sistemáticas de saque previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 20-A da Lei n. 8.306/90, quais sejam saque-rescisão e saque-aniversário, tendo o autor optado por aderir à modalidade do saque-aniversário, resulta excluído da possibilidade de movimentação da conta fundiária em caso de rescisão imotivada do liame empregatício (saque-rescisão), sendo, contudo, garantido o saque da multa de 40%, como ocorreu na hipótese.

Proc. TRT n.º 0000712-76.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.04.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes



RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Revela-se apropriada a aplicação, *in casu*, da prescrição quinquenal, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do ARE nº 709.121. É que, na hipótese de admissão do empregado ocorrida entre 13.11.1989 e 13.11.2014 (caso dos autos), “para pleitear os depósitos fundiários de todo o seu contrato de trabalho (prescrição trintenária) o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”, o que não foi observado pela autora que somente ajuizou a demanda em 04.06.2021. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000403-67.2021.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 18.04.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. Não comprovando a empresa o recolhimento regular dos depósitos de FGTS ao longo do pacto laboral, são devidos os depósitos dos meses em que não houve recolhimento na conta vinculada do empregado.

Proc. TRT n.º 0000428-92.2021.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Função de confiança

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RECLAMANTE. AÇÃO COLETIVA. 1. GERENTE DE RELACIONAMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA NOS TERMOS DO ART. 224, § 2º DA CLT. HORAS EXTRAS ALUSIVAS À 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS LABORADAS. Conforme declinado pelo Juízo *a quo*, entendo que os gerentes de relacionamento do banco reclamado efetivamente exercem função de confiança nos termos do art. 224, §2º, CLT, eis que o acervo probatório produzido aponta para esta hipótese, demonstrando nível de fidúcia compatível com o disposto no do § 2º do art. 224 da CLT. Vale dizer que o





trabalho de gerenciamento de uma carteira de clientes é atividade essencial para o funcionamento da operação bancária. É o caso, portanto, de incidência da regra geral de que trata a súmula n. 287 do TST. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A ENTE SINDICAL. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Segundo a jurisprudência consolidada do TST, a Justiça Gratuita pode beneficiar pessoas jurídicas, sendo necessária, todavia, a “demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”, conforme expressamente consignado na Súmula n. 463 do TST. Vale dizer que este entendimento é aplicável também ao sindicato obreiro que atua na condição de substituto processual, conforme precedentes. Recurso ordinário do sindicato autor conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO SINDICATO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CDC E ART. 18 DA LACP. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Em que pese a previsão encartada nos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, entendo que, com o advento da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), houve o acréscimo do art. 791-A ao texto celetista, o qual, em seu § 1º, dispõe que os honorários são devidos inclusive nas “ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria”, hipótese dos autos. Assim, em relação à verba honorária, o disposto nos arts. 87 do CDC e 18 da LACP não mais tem aplicabilidade no processo trabalhista para as demandas coletivas propostas após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Recurso ordinário do terceiro interessado conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000393-78.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Hipoteca Judiciária

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. HIPOTECA JUDICIÁRIA E





PROTESTO EXTRAJUDICIAL. REJEITADA. Sabidamente, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, a sentença deve ser proferida dentro dos limites estabelecidos pelas partes na peça inicial e na defesa, sob pena de configurar hipótese de decisão “*extra petita*”. Esta, por sua vez, implica na determinação de providência estranha e distinta, não só ao pedido formulado pela parte, mas também aos seus fundamentos ou outro vício que comprometa a prévia delimitação da “*litiscontestatio*” pelos litigantes. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, ante a omissão da legislação própria e a plena compatibilidade existente entre o instituto e as normas e princípios trabalhistas, especialmente quando considerado que esta medida contribui para a efetividade da sentença e para a satisfação de crédito de natureza alimentar, figurando como efeito secundário da sentença condenatória, podendo ser ordenada a sua inscrição no cartório competente, por força de lei, de ofício pelo Julgador, ou mediante simples apresentação de cópia da sentença, nesse caso independentemente de ordem judicial, sempre com a finalidade de salvaguardar a eficácia da decisão contra terceiros. Ademais, não depende de requerimento da parte, por ser de ordem pública e com finalidade de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Por sua vez, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, advém da interpretação de que a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos de crédito, não excepciona os títulos executivos judiciais, cuja medida representa uma importante tentativa de dar efetividade à prestação jurisdicional, fazendo cumprir as obrigações emanadas do comando judicial. Cabe ao Juiz envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do estado democrático de direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-las, em nome do princípio da legalidade. Rejeita preliminar.LIMBO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURADO. O “limbo previdenciário” representa situação sensível para os dois polos da presente ação, especialmente quando aparentemente atuam de boa-fé na





busca da melhor solução, cada um tutelando interesses que lhes são próprios. Todavia, em que pesem os argumentos expostos na defesa e razões recursais, tenho por imperioso o acolhimento da tese vestibular, pois é a que melhor se amolda ao estuário normativo juslaboral, sabidamente marcado pelo princípio da proteção da parte hipossuficiente. Conforme documentos juntados pela reclamada, havia inconsistência de dados cadastrais do autor perante a autarquia previdenciária, o que dificultou o agendamento de perícia médica. Todavia, esgotado o prazo do atestado médico, cabia ao reclamante retornar às atividades laborativas, como de fato o fez. A reclamada não carregou aos autos prova acerca da inaptidão do reclamante, uma vez que o único ASO constante nos autos, data de 18/06/2019, período que antecede a admissão. A situação *sub judice* é considerada como um “limbo jurídico previdenciário”, já que o trabalhador se encontrou duplamente desamparado, à mercê da própria sorte, sem meios de prover o seu sustento: de um lado as inconsistência de dados cadastrais perante a autarquia previdenciária; de outro o empregador, que não permite o retorno ao trabalho e conseqüentemente a ausência de pagamento de salários e demais benefícios. Sentença mantida.

HIPOTECA JUDICIÁRIA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, ante a omissão da legislação própria e a plena compatibilidade existente entre o instituto e as normas e princípios trabalhistas, especialmente quando considerado que esta medida contribui para a efetividade da sentença e para a satisfação de crédito de natureza alimentar. Figura como efeito secundário da sentença condenatória, podendo ser ordenada a sua inscrição no cartório competente, por força de lei, de ofício pelo Julgador, ou mediante simples apresentação de cópia da sentença, nesse caso independentemente de ordem judicial, sempre com a finalidade de salvaguardar a eficácia da decisão contra terceiros. O protesto extrajudicial advém da interpretação de que a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos de crédito, não excepciona os títulos executivos judiciais, cuja medida representa uma importante tentativa de dar efetividade à prestação





jurisdicional, fazendo cumprir as obrigações emanadas do comando judicial. Contudo, faz-se necessário observar o art. 883-A da CLT, que traz prazo próprio para que a sentença trabalhista seja levada a protesto. Desse modo, a sentença merece parcial reforma para determinar apenas quanto ao protesto judicial à observância do prazo previsto no art. 883-A da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000296-53.2021.5.11.0002 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Honorários Advocatícios

RECURSO DO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. No julgamento da ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Considerando o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* conferidos à decisão (art. 102, § 2º, da CF/88), não são devidos honorários advocatícios pela reclamante, beneficiária da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. CCP.Tendo em vista que as comissões de conciliação prévia não foram instituídas com a finalidade de prestar assistência aos empregados no ato da rescisão, mas com o escopo de compor extrajudicialmente legítimos conflitos trabalhistas (artigo 3º da Portaria nº 329, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 14.08.2002, publicada no DOU em 15.08.2002), não há como conferir validade ao “acordo” celebrado, tampouco ao TRCT, sequer subscrito pelo trabalhador, merecendo ser mantida a decisão que autorizou a dedução, apenas, do valor recebido a título de acordo junto à comissão de conciliação prévia e os valores sacados da conta vinculada do FGTS (8% e 40%). Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000109-21.2021.5.11.0301 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.06.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva





RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRÊMIO POR DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO (PDE). NORMA INTERNA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E ISONOMIA. APTIDÃO PARA PROVA. A reclamante comprovou a criação pelo reclamado da parcela Prêmio por Desempenho Extraordinário e os requisitos necessários para o seu recebimento. Critérios subjetivos estabelecidos pela norma interna (mera liberalidade) afrontam os princípios da isonomia e boa-fé objetiva, sendo nulos de pleno direito. O reclamado tinha aptidão de provar que a reclamante não atingiu as metas e os parâmetros objetivos delineados na norma interna, porém, não se desincumbiu de tal ônus nos termos do artigo 818, da CLT. Mantida a sentença que deferiu a parcela sem repercussões legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença deferiu honorários advocatícios sucumbenciais apenas ao patrono da reclamante, já que o reclamado foi sucumbente no pedido principal da demanda, não tendo direito aos referidos honorários. Mantida a sentença neste tópico. JUSTIÇA GRATUITA. *Ab initio*, observa-se que a reclamante declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Revendo o posicionamento anterior, a declaração de pobreza apresentada pela parte pessoa física é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Portanto, a reclamante, pessoa natural, faz jus ao benefício da justiça gratuita, restando isenta de pagamento de custas processuais. Sentença mantida no tópico. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. *EX OFFICIO*. Deve incidir o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e, principalmente, na Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). Postas tais premissas, fixo a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Recurso conhecido e não provido.



Proc. TRT n.º 0000615-85.2021.5.11.0013 (RORSum), Ac. 3.ª
Turma, pub. DEJT 30.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. Verificado nos autos que a parcela denominada “verba de representação” era paga para empregados que exerciam funções diversas daquelas ocupadas pela Reclamante, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto a aplicação do referido princípio pressupõe a existência da mesma situação jurídica. Logo, deve ser dado provimento ao apelo patronal, para excluir sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da verba de representação. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. *In casu*, a Reclamante encontra-se desempregada, impondo-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TOTAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PARTE AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.



No caso em apreço, considerando-se a reforma da sentença por esse *decisum* e a total improcedência dos pleitos autorais, exclui-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos advogados da Autora, em razão da total sucumbência da Reclamante. Lado outro, não há que se falar em condenação da Obreira ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000361-15.2021.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REPRESENTANTE DA PARTE. INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que os advogados integrantes da sociedade recorrente são os maiores interessados no recebimento dos honorários, reconhece-se a sua legitimidade para recorrer, em nome próprio, visando a modificação da sentença para que lhes sejam deferidos os honorários pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O indeferimento do pedido relativo à multa do art. 467 da CLT não acarreta sucumbência da Reclamante, porquanto o pleito se trata de mera expectativa





de direito, cuja aplicabilidade pressupõe conduta processual da Reclamada desvinculada da vontade autoral. Além disso, ainda que assim não fosse, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em condenação da obreira ao pagamento da verba honorária, em observância à decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos da Autora, no percentual de 5%, calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. MATÉRIA APRECIADA DE OFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a





incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Provido. Recurso Ordinário do Terceiro Interessado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000790-25.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE VITALICIO.ART.31 DA LEI N.9656/98. SUCESSÃO EMPRESARIAL. BANCO HSBC PELO BRADESCO. O restabelecimento do convênio médico anterior não é possível porque a mera substituição de um plano médico por outro para todos os empregados não é vedada pelo ordenamento jurídico e no caso dos autos não houve prova de que a alteração tenha sido prejudicial à empregada na que tange à cobertura médico-hospitalar ou forma de custeio. Ademais, a adesão ao novo plano pela reclamante nas condições mais vantajosas com a ausência de mensalidade e pagamento de coparticipação conforme o uso (ID.cd801b6) constitui ato jurídico perfeito que somente pode ser invalidado mediante prova de vício. Assim, não existindo nos autos comprovação de coação ou outro vício de consentimento, os efeitos da livre manifestação de vontade da autora de aderir ao novo plano devem ser mantidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. No





juízo da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade de todo o §4º do art. 791-A da CLT, não havendo, assim, fundamento legal para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte contrária.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do reclamado.

Proc. TRT n.º 0000476-79.2020.5.11.0010 (ROT), Ac.1.ª Turma, pub. DEJT 12.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Considerando que a demanda foi, ao final, julgada parcialmente procedente, razão não assiste ao litisconsorte recorrente quanto à modificação da base de cálculo da verba honorária, vez que é impossível fixar dois métodos distintos para aferição das parcelas devidas aos procuradores das demandadas. Nesta hipótese aplica-se o comando inserto no art. 87 do CPC, observada a menor base de cálculo obtida no processo; qual seja, o valor dos pleitos julgados improcedentes, em razão do acolhimento parcial dos pleitos autorais. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. REVELIA. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS LITISCONSORTES. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. *In casu*, em que pese a ausência da litisconsorte Unisol à audiência inaugural verifica-se a existência de juntada eletrônica da contestação, com os respectivos documentos, em momento anterior à realização da audiência. Depreende-se do art. 29 da Resolução n.º 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que “Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa” (Grifou-se). Vale ressaltar que a lei não tem palavras inúteis; a interpretação de texto legal dá-se, sempre, em harmonia com a sua estrutura total. Desse modo, a documentação trazida





pela defesa, por se tratar de prova pré-constituída, mostra-se válida como meio de formação do convencimento do Julgador, o qual reputou pertinente afastar os efeitos da confissão ficta decorrente da revelia. De outra ponta, a litisconsorte Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes apresentou contestação e, assim como a litisconsorte Unisol, alegou a ausência de prova da prestação de serviços em seu favor. Nos termos do art. 345, I, do CPC a revelia aplicada, não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. É o que se verifica na hipótese, porquanto a litisconsorte Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes apresentou contestação afirmando que a reclamante não lhe prestou serviços. Assim, descabida a pretensão da obreira quanto à aplicação da pena de revelia, pois indubitável que a mencionada litisconsorte apresentou contestação. Ademais, a Jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é a de que o ônus da prova da prestação de serviços em favor da apontada tomadora de serviços, quando negada em contestação, é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da litisconsorte. Nesse contexto, negada a prestação de serviços e não havendo comprovação do labor da reclamante em favor das litisconsortes, não há como se lhes atribuir responsabilidade subsidiária. MULTA ARTIGO 467 DA CLT. Indevida a incidência da multa do art. 467 da CLT tendo em vista que a litisconsorte Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes apresentou contestação tornando controversas as verbas trabalhistas pretendidas. A Súmula nº 69 do TST não se refere à hipótese dos autos, em que há pluralidade de réus e os pedidos são especificamente impugnados por algum dos integrantes do polo passivo da relação processual. Recurso improvido, nos temas.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. No julgamento da ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Considerando o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* conferidos à decisão supra (art. 102, §2º, da CF/88), não são devidos honorários advocatícios pela reclamante, beneficiária da Justiça gratuita. Recurso provido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT n.º 0000101-51.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, deve ser excluída a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS. O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). No presente caso, incumbia ao reclamante comprovar o caráter discriminatório da demissão, ônus do qual não se desincumbiu, já que não ficou evidenciado que o ato teve motivação pela condição pessoal do autor, além de não haver provas o suficiente de que o reclamado havia se comprometido a não demitir funcionários enquanto durasse a pandemia, fato alegado na inicial como causador da discriminação, inexistindo nenhum óbice comprovado à demissão sem justa causa do autor realizada em outubro/2020. Sendo assim, entende-se pela validade da dispensa, não preenchendo os requisitos para a reintegração. ASSÉDIO MORAL. CONDUTAS ABUSIVAS DO RECLAMADO DEMONSTRADAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA. Havendo constatação de que o reclamante foi vítima de tratamento humilhante e constrangedor causado pelo reclamado, por ter sido vítima de prisão ilegal relacionada ao desempenho de seu trabalho, além de ter sido cancelada sem justificativa a transferência de cidade anteriormente autorizada, caracterizado está o ato ilícito, fazendo jus o reclamante à indenização por danos morais, a qual deve ser arbitrada respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,



observando-se ainda o caráter pedagógico da medida bem como o não enriquecimento ilícito, motivo pelo qual entendo devida a majoração do *quantum* para R\$50.000,00, por entender que melhor repara o abalo sofrido. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000124-96.2021.5.11.0201 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Constitui inovação recursal a introdução de argumentos que não fizeram parte da defesa sob o prisma ora levantado em sede recursal e, por consequência, nem de análise no julgado recorrido. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE RÉUS. RATEIO DO VALOR. A parte sucumbente deve pagar os honorários ao patrono da parte adversa no percentual de 5 a 15% do valor da condenação/causa, ainda que tenha mais de um litisconsorte, que deverão ser rateados na proporção da quantidade de advogados/escritórios que atuaram na causa. Assim, com base no art.87 do CPC, os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante devem ser divididos de forma igualitária entre as reclamadas. Recurso ordinário do litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000107-15.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. *In casu*, o credor não comprovou a alteração da condição de hipossuficiência do autor. Portanto, devida a suspensão da



exigibilidade da parcela. Agravo de Petição conhecido e provido.
Proc. TRT n.º 0000886-90.2018.5.11.0016 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub.
DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Horas Extras

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. Restando demonstrado que o reclamante laborava exposto ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, não tendo usufruído do intervalo para recuperação térmica estabelecido no Anexo 3 da NR-15, faz jus, portanto, ao pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente. O C. TST já firmou entendimento de que a não concessão do intervalo previsto na NR-15, Anexo 3, Quadro I, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, para os trabalhadores que laboram expostos ao calor excessivo, suscita o pagamento do referido período suprimido como hora extraordinária, independentemente da concessão do adicional de insalubridade. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de retenção de honorários contratuais ajustados entre o advogado e seu cliente formulado nos autos da própria ação trabalhista, conforme exegese dos arts. 22, § 4º, e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Considerando que a reclamada, EMBRAPA, executa serviço público essencial, exclusivo e em regime não concorrencial, tem direito às prerrogativas da Fazenda Públicas incluídas o



regime de execução por precatório. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000681-82.2020.5.11.0051(ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 13.06.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS A 50% E 100%. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. IRREGULARIDADE DO BANCO DE HORAS. DESCONSIDERAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa contava com mais de 10 empregados, conforme redação anterior a reforma trabalhista, era seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma da antiga redação do art. 74, §2º, da CLT. Com a publicação da Lei nº 13.874/2019 a quantidade mínima de trabalhadores para tornar obrigatório o registro de jornada passou a ser 20. No presente caso, tem-se que a reclamada apresentou os cartões de ponto e mostrou a existência de acordo de compensação de jornada na modalidade banco de horas, e apesar de o autor não ter impugnado a jornada registrada nos controles de frequência, verificou-se que o sistema de banco de horas não era observado pela reclamada, já que não constam marcações de folgas compensatórias, e havia desconto em folha de pagamento relativo a atrasos e saídas antecipadas, mesmo havendo saldo positivo de horas no banco de horas. Além disso, não se vislumbra das fichas financeiras existentes nos autos o pagamento de horas extras a 50% e 100%, a exceção de poucos meses. Dessa forma, correta a sentença que desconsiderou o sistema de banco de horas e deferiu o pagamento das horas extras postuladas a serem apuradas, conforme os registros dos controles de frequência. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000804-03.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO INSERVÍVEIS.Revelam-se inservíveis os cartões de ponto





juntados pela reclamada como prova concreta e convincente para comprovar a efetiva jornada diária cumprida pelo empregado, uma vez que em alguns meses apresentam pequenas oscilações de minutos, enquanto em outros registram horários de entrada e saída uniformes (horários britânicos). Assim, provado o elastecimento da jornada sem o pagamento ou a compensação respectiva, faz jus o reclamante ao excedente com o acréscimo de 50%.

HORAS SUPLEMENTARES. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. II, DA CLT. Provado nos autos que no período de 1.3.2018 a 12.4.2021, o reclamante exercia as funções de supervisor e executivo de contas sem poderes de gestão, representação e mando, subordinado ao coordenador, indevida sua inclusão no art. 62, inc. II, da CLT, mesmo porque o acréscimo salarial não atendeu os 40% de que trata o parágrafo único da mencionada norma.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E OBJETIVA. INDEFERIMENTO. Não provado de forma objetiva e segura a supressão de parte do intervalo intrajornada, indefere-se o pagamento dessa hora e seus reflexos, mesmo porque as funções exercidas tinham certo relevo na estrutura da empresa, sem ninguém a impedir a fruição integral por parte do empregado.

Proc. TRT n.º 0000399-63.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA AO AUTOR. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restou deferida ao Autor a gratuidade justiça, conforme decisão proferida no exame do Agravo de Instrumento interposto por ele, estando, destarte, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, tornando, por via de consequência, despicienda a sua reanálise, em sede de julgamento do presente apelo ordinário. **PETROLEIRO. HORAS EXTRAS PELO INTERVALO INTERJORNADA NÃO CONCEDIDO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PROCEDÊNCIA.** A Lei dos Petroleiros (Lei nº 5.811/1972) regula o regime de trabalho





em relação ao sistema de revezamento, estabelecendo 24 horas de descanso a cada 3 turnos trabalhados, sem dispor sobre o intervalo interjornada. Assim, ante a lacuna na legislação especial, deve ser aplicada a regra geral do art. 66 da CLT e o disposto na Súmula nº 110 do TST. Não tendo sido observado o descanso de 35 horas (24h + 11h) entre duas jornadas, devido o pagamento das respectivas horas extras. PETROLEIRO. REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO. DESCANSO DE 24 HORAS. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/72. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/72, expressamente, assegura ao petroleiro um repouso de 24 horas consecutivas, o qual não se confunde com o descanso semanal remunerado, para cada 3 turnos trabalhados. Ocorre, todavia, que a Reclamada, conforme relatórios de frequência acostados aos autos, não observava a regular concessão desse descanso de 24 horas. Logo, impõe-se reformar a sentença, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas, a título da supressão do mencionado descanso. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DE DESCANSOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera inobservância de descanso legalmente previsto não configura violação aos direitos da personalidade, mormente considerando que o dano moral demanda a prova de ato ilícito perpetrado pelo empregador apto a ensejar desrespeito da honra, da imagem e da dignidade do trabalhador. Logo, estando ausentes tais requisitos, impõe-se rejeitar o pleito indenizatório veiculado pelo Autor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não





há que se falar em condenação do Obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, diante da reforma do julgado, com a procedência parcial dos pleitos, condena-se a Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000739-08.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE LABOR REMOTO APÓS O TÉRMINO DO TURNO NO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, o reclamante alegou que, depois de trabalhar presencialmente no estabelecimento da reclamada, no horário das 7h às 17h, era obrigado a permanecer em ativação, a partir de sua casa, das 17h30 à 0h, em auxílio aos empregados que se encontravam laborando na fábrica. Analisando as provas dos autos, contudo, tem-se que são capazes de comprovar o labor do reclamante em horas extras no período noturno, havendo apenas trocas de informações pontuais relacionadas ao trabalho, as quais, ainda que possam ser consideradas inoportunas, não evidenciam ordens do empregador a serem cumpridas de imediato pelo autor, de maneira a caracterizar a extensão da jornada. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. “PLUS” SALARIAL. INDEVIDO. Considerando que as atividades de controle de produção e planejamento da manutenção de equipamentos não se mostram estranhas à função de supervisor de produção, tampouco se revelam incompatíveis com a sua condição pessoal, bem como que o próprio reclamante reconheceu que os acréscimos de atribuições ocorreram no momento em que recebeu promoções,





com respectivos incrementos salariais, não há falar em acúmulo de função, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000794-53.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ESCALA 12x8. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DA JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DEVIDO. Conforme preconiza o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo e velará pela celeridade das causas, o que lhe permite aproveitar as provas produzidas em outros processos, cabendo-lhe apenas informar os motivos de convencimento. *In casu*, o juízo de origem, objetivando a busca da verdade real por todos os meios de prova, utilizou-se do depoimento de partes e testemunhas de outros processos ajuizados contra a reclamada, envolvendo a mesma causa de pedir e pedido, examinando-os minuciosamente, apontando contradições e afirmativas desconectadas com a realidade, para mais justa ser a decisão. Neste cenário, considerou inválida a jornada prevista no acordo coletivo de turno por não retratar a realidade vivenciada pelo autor. De fato, os elementos colhidos autorizam o reconhecimento da jornada das 6h às 20h, com 2h30 de intervalo intrajornada, durante 10 dias de trabalho na escala 12x8, com adicional de 50% nos dias normais e de 100% em domingos e feriados laborados.

HORAS DE SOBREVISO E REGIME DE PRONTIDÃO NÃO CARACTERIZADOS. De acordo com a Súmula nº 428 do TST, o uso de instrumentos como rádio comunicador e telefone celular, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. No caso sob análise, o empregado não permanecia em regime de plantão aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Por igual, também não ficou caracterizado o regime de prontidão, à luz do art. 244, § 3º, da CLT. Em situações esporádicas e de necessidade, foi convocado para trabalhar, quando já estava no alojamento, após a sua jornada. Tal fato, porém, não era habitual, pois havia uma equipe operacional que laborava no horário noturno. Logo, não se identificou o regime de prontidão.



Proc. TRT n.º 0000095-62.2020.5.11.0401 (RO), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E INTERVALARES INTRAJORNADA SUPRIMIDAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. Compulsando aos termos da prova oral produzida em audiência, não verifico contrariedade com o *decisum* recorrido. É que a testemunha arrolada pela reclamante asseverou que as extensões da jornada laboral ocorriam especialmente quando da chegada de clientes no estabelecimento no horário em que se fechava o caixa, 15h. Ocorre que não foi especificada a frequência em que tal evento ocorria, sendo inverossímil presumir que ele se dava em todos os dias da jornada laboral. Ademais, nos cartões de ponto juntados, há diversos lançamentos de saída após as 15h, o que indica que o tempo referente ao fechamento do caixa foi, efetivamente, registrado. Recurso ordinário do(a) reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000713-22.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

1. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMADO(A). HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NOS TERMOS DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Conforme declinado pelo Juízo *a quo*, salta aos olhos que, no TRCT juntado aos autos, houve o pagamento ao obreiro de horas extras. No mais, como também ressaltado, a prova oral produzida evidenciou que os poderes de gestão conferidos ao obreiro eram bastante limitados, razão pela qual não se pode considerá-lo como exercente de cargo de gestão nos termos do art. 62, II, da CLT. Recurso ordinário do(a) reclamado(a) conhecido e improvido.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NOS TERMOS DO ART. 62, II, DA CLT AFASTADO. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. Em relação às horas extras requeridas no período de JUL/2018 a ABR/2019, a sentença recorrida se mostrou contraditória. Por



um lado, considerou o reclamante ocupante do cargo de Gerente Financeiro para afastar a condenação respectiva; por outro lado, entendeu que o reclamante não comprovou o exercício da função de Gerente Financeiro no mesmo período e rejeitou o pedido de diferenças salariais deduzido. Compulsando aos autos do processo, verifico que o reclamante, de fato, não exerceu função de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT em nenhum período do contrato de trabalho, razão pela qual faz jus às horas extras requeridas no período assinalado, incluindo aquelas referentes ao labor aos domingos, comprovados por meio das escalas de plantão juntadas. Recurso ordinário do(a) reclamante conhecido e provido em parte. Proc. TRT n.º 0000524-53.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo obrigação do controle de frequência pela reclamada, nos termos do art. 74 da CLT, e apresentadas às folhas de ponto apenas quanto a parte do período de labor, correta a sentença que, quanto aos meses faltantes, aplicou a presunção de veracidade da jornada alegada pelo autor. Por outro lado, quanto ao período em que apresentadas as folhas de ponto, elas foram validadas pelo juízo, que não constatou o labor em horas extras a 50%. Ademais, em relação aos feriados laborados, a ausência de compensação conduz ao direito do pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso remunerado, em conformidade com a Súmula 146 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLHAS DE PONTO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. No presente caso, a reclamada apresentou folhas de ponto contendo a pré-anotação do intervalo, o que não conduz, por si só, à ilação do cumprimento do descanso e, portanto, não isenta a reclamada de provar o real usufruto da hora intervalar pelo empregado. Contudo, o reclamante prestou declarações contraditórias em audiência e a testemunha ouvida não trabalhava no mesmo turno que o autor. Dessa forma, correta a sentença que indeferiu o pagamento das horas intrajornada pleiteadas. RECURSO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO DE VENDAS PAGAS POR





TERCEIRO (GUELTAS). INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 354 DO TST. Os incentivos comerciais concedidos, usualmente, pelo fornecedor ou produtor ao empregado vendedor, com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo, todavia, para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado. Aplicação analógica da Súmula 354 do TST, que dispõe sobre a natureza jurídica das gorjetas. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000819-63.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. I, DA CLT. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O reclamante trabalhava externamente, com a obrigação de comparecer à empresa no início do expediente para reuniões matinais, possuindo inclusive controle de jornada, pelo que não se enquadra na exceção do art. 62, inc. I, da CLT. O trabalho não era incompatível com a fixação de horário, nem houve registro desta condição na CTPS. Provado que o autor laborava em jornada extraordinária que não foram integralmente quitadas nos contracheques, bem como que os cartões de ponto não retratavam a jornada de trabalho efetivamente cumprida, correta a sentença que deferiu as horas extras, impondo-se apenas reduzir os quantitativos para ajustar-se à prova dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Nas suas atividades de vendas externas, o reclamante tinha plena liberdade quanto à fruição do intervalo intrajornada, cabendo-lhe exclusivamente a escolha do horário e do período de duração, pelo que indevidas as horas intervalares postuladas. Incidência da Súmula nº 5 deste Tribunal.

PRÊMIO POR OBJETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Os prêmios por objetivo eram pagos





com regularidade, quando atingida a meta estipulada, conforme regras para a aquisição do direito, possuindo nítido caráter salarial. Os elementos probatórios demonstram que o reclamante sempre recebeu o correto pagamento dos prêmios em referência, sobretudo considerando que a reclamada trouxe aos autos documentos relacionados a todas as vendas realizadas pelo autor, detalhando os produtos vendidos durante o pacto laboral.

Proc. TRT n.º 0000318-05.2021.5.11.0005 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDAS. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em horas extras, conforme alegado na exordial, nos termos do art. 818, I, da CLT, razão por que deve ser mantida a sentença de origem que indeferiu o pedido. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. I - SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. A sucessão de empresas, à luz da legislação trabalhista, implica transferência da propriedade ou estrutura jurídica, sem, contudo, afetar os contratos de trabalho dos empregados. A lei, a fim de resguardar o direito do trabalhador, responsabiliza o novo titular do empreendimento pelo cumprimento de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho mantido com o sucedido, como no caso dos autos, conforme o quadro fático delineado no processo. II – PREMIAÇÃO RECLAMANTE COMO 1º COLOCADO NA CAMPANHA PARA ALCANCE DE META. INDEVIDA. Tendo em vista que a campanha de premiação aos vendedores para alcance de meta perdurou somente no período de mar a mai/2016, sem que o autor tenha provado cumprir a meta no referido período, não faz jus ao mesmo ao valor da premiação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001088-73.2018.5.11.0014 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 19.04.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





HORAS EXTRAS A 100%. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 444, TST. JORNADA 12X36. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 2 PERÍODOS. PERÍODO ENTRE 19/10/2015 E 10/11/2017. PERÍODO A PARTIR DE 11/11/2017. As cláusulas nona (ACT 2014/2015 e DISSÍDIO COLETIVO 2015/2016) e décima segunda (ACT 2018/2020) obrigam a empresa a conceder um dia de folga compensatória ao trabalhador quando este trabalha em domingos ou em feriados, não se lhe sendo concedida a folga surge o direito a hora extra com adicional de 100%.

As cláusulas vigésima terceira (ACT 2014/2015 e DISSÍDIO COLETIVO 2015/2016) e vigésima nona (ACT 2018/2020) elucidam que na jornada 12x36 o repouso semanal remunerado está compreendido nas folgas de 36 horas entre uma jornada e outra.

Não há contradição entre as cláusulas. Deve-se aplicar as normas coletivas, observando o fim a que a norma pretende proteger.

Isso me leva à conclusão de que o trabalho realizado aos domingos na jornada 12x36 tem a sua compensação nas folgas entre uma jornada e outra, de modo que, não se depreende da norma coletiva acréscimo de direito a horas extras a 100% pelo trabalho em domingos na jornada 12x36 porque já houve a folga do descanso semanal remunerado nas 36 horas de descanso.

No período compreendido entre 19/10/2015 e 10/11/2017, os feriados trabalhados a teor das Súmulas 146 e 444, TST são pagos em dobro desde que não haja folga compensatória específica, como não foi dada folga por estes dias de trabalho, eles devem ser remunerados com acréscimo de 100% sobre a hora normal de trabalho.

No período a partir de 11/11/2017 com o acréscimo do Artigo 59-A, CLT, os trabalhos aos domingos e feriados passaram a ser compensados nas próprias folgas concedidas na jornada e já abrangidos na remuneração mensal pactuada, de modo que, são impreviáveis as horas extras a 100%.

Recurso da reclamada conhecido e provido em parte apenas para reduzir em 1 dia do período de condenação às horas extras a 100% porque a Lei 13.467/2017 passou a vigor no dia 11/11/2017,





logo, a condenação persiste até 10/11/2017. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000756-47.2020.5.11.0011 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.03.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. Não há como se reconhecer o direito do empregado à percepção de horas extras quando a prova testemunhal apresentada se mostra precária, incongruente e duvidoso, evidenciando que o autor não se desonerou do encargo probatório que lhe competia. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do *caput* do art. 469 da CLT, *in verbis*: “Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.” (g.n.). Verifica-se, então, que o dispositivo consagra a mudança de domicílio como elemento necessário para a configuração da transferência, não bastando, portanto que essa se dê apenas em caráter provisório. Na presente hipótese, as circunstâncias constantes dos autos evidenciam que o reclamante, ao ser escalado para trabalhar em projeto da reclamada, não se mudou para essa localidade com ânimo de lá permanecer, circunstância que afasta a caracterização da mudança de domicílio e, em consequência, inviabiliza o deferimento do adicional pleiteado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000769-70.2016.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA (ART.224, § 2º, DA CLT). A jornada de oito horas se aplica aos empregados bancários investidos de funções de direção, gerência, chefia e outras que envolvam confiança com





pagamento de gratificação superior a 1/3 de seu salário efetivo. A inexistência de subordinados não impede seu enquadramento na exceção legal, porquanto o dispositivo invocado estabelece a função de confiança bancária de forma genérica e abrangente. A prova de amplos poderes de mando e gestão, tais como admissão, dispensa e aplicação de sanções a empregados é exigida para a comprovação do exercício da função de cargo de gestão. Aplicação das Súmulas 102 e 287/TST. Inteligência do art. 224/CLT. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Demonstrando o laudo pericial, elaborado durante a instrução processual, a existência de nexo de causalidade para o aparecimento e evolução das moléstias sofridas pela empregada, são devidas as indenizações por danos morais e materiais daí derivadas. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. O deferimento do valor indenizatório deve respeitar os limites das lesões sofridas e suas conseqüências sobre o empregado, com base em tais parâmetros, descabe a redução ou a majoração das indenizações deferidas.

Proc. TRT n.º 0001371-50.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A apresentação dos controles de frequência não válidos gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual não foi elidida por prova em contrário. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000456-18.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Indenização

1. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMADO(A). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE





NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DANO *IN RE IPSA*. Como é cediço, o transporte de numerário, quando executado diretamente por empregados da instituição financeira deverá, necessariamente, ser exercido por pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça (art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83). A sujeição do reclamante - empregado bancário sem a qualificação necessária - à execução ilícita de atividade perigosa por natureza é o fato que enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois importa em flagrante violação do patrimônio imaterial do obreiro, em evidente hipótese de desprezo pela dignidade da pessoa humana. Vale dizer, ainda, que os danos advindos da conduta ilícita do réu são de natureza *in re ipsa*, bastando a comprovação do ato ilícito para o surgimento do dever de indenizar. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE. 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. DOSIMETRIA. O Juízo *a quo* tipificou a ofensa praticada como de “natureza leve”, arbitrando indenização no valor correspondente a duas vezes o último salário do reclamante, na forma do inc. I do § 1º do art. 223-G da CLT. Ocorre que o ilícito praticado merece enquadramento mais severo, eis que colocou em risco a integridade física do obreiro, empregado sem qualificação técnica necessária para realizar a atividade especializada de transporte de numerário. Ademais, o valor arbitrado não está em sintonia com o porte econômico do reclamado (inc. XI do art. 223-G). Recurso parcialmente provido na matéria. 2.2. HORAS INTERVALARES INTRAJORNADA SUPRIMIDAS. JORNADA DE 6H. PRESTAÇÃO INABITUAL DE HORAS EXTRAS. Compulsando aos cartões de ponto coligidos aos autos verifico que na maior parte dos dias durante a integralidade do período imprescrito não havia prestação de horas extras pelo reclamante, sendo que o labor extraordinário, quando havia, raramente tinha duração superior a uma hora. Como destacado pelo Juízo *a quo*, portanto, não verifico o requisito habitualidade (v. item IV da Súmula n. 437 do TST) a ensejar a condenação do reclamado no pagamento de horas intervalares intrajornada





na forma do art. 71 da CLT. Recurso improvido na matéria. 2.3. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INABITUALIDADE. cotejando os registros encartados nos cartões ponto com os lançamentos nos contracheques do obreiro, não vislumbro montante substancial de pagamento de horas extras a ensejar a habitualidade de que trata a súmula n. 45 do TST para integração da parcela em 13º salário, férias e aviso prévio indenizado. Ademais, ao contrário do alegado, há lançamento em contracheque da integração de horas extras nos DSR's, bem como o valor destas está incluído na base de cálculo do FGTS. Em relação à PLR, as CCT's juntadas não contemplam a possibilidade de integração de horas extras. Recurso improvido na matéria. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000487-47.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 07.06.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O reclamante preencheu os requisitos previstos na cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020, fazendo jus a indenização de 20 salários mínimos pelo afastamento do trabalho por incapacidade laboral por mais de 90 dias. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000430-38.2021.5.11.0016 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A norma convencional não condiciona o pagamento da indenização a qualquer critério temporal para que a aposentadoria por invalidez se torne definitiva e o trabalhador possa fazer jus ao benefício, bastando apenas a existência de nexos causal entre a invalidez permanente e o labor desenvolvido, requisitos preenchidos pelo autor, conforme sentença da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença acidentário (código 91) e sua conversão em aposentadoria por invalidez





a partir da data da cessação indevida (21/11/2016), o que foi efetivado pelo órgão previdenciário desde 07/02/2019. Diante do exposto, considerando que a aposentadoria do recorrido decorreu de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, mantenho a condenação ao pagamento da indenização por invalidez permanente prevista na CCT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A). A fixação percentual dos honorários, nos termos do art. 791-A, §2º, CLT, observará: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Atenta a esses critérios, mantenho o percentual de honorários em favor do advogado do reclamante em 10%, porque razoável. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000376-14.2021.5.11.0003 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.04.2022
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

COVID19.PLAUSIBILIDADE TÉCNICA DE CONTAMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Tendo o laudo pericial concluído pela plausibilidade técnica da existência de nexos causal entre o contágio pelo Covid 19 e o trabalho realizado pela reclamante como técnica de enfermagem em hospital de referência da doença, cabível a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. O § 4º do art. 791-A da CLT, estabeleceu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Com base nesse dispositivo, a reclamante foi condenada a pagá-los às reclamadas. Ocorre que, em recente julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido art. 791-A, § 4º, da CLT, tornando inexigível a obrigação





aos autores, beneficiários da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, cabe-lhe arcar com o ônus dos respectivos honorários.

Proc. TRT n.º 0000653-40.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CÂNCER. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Inexistindo prova nos autos de que a rescisão contratual do reclamante deu-se por ato associado ao câncer diagnosticado após a ruptura do pacto, tem-se por não caracterizada a dispensa discriminatória, pelo que descabe a anulação da dispensa, com a respectiva reintegração e a indenização por danos morais postulados. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000506-56.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEXO DE EXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE DAS PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS E PSIQUIÁTRICAS COM OS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA QUE SOFREU O EMPREGADO NA UNIDADE PRISIONAL EM QUE TRABALHAVA. Os laudos periciais concluíram pelo nexo causal entre as patologias (neuropatia motora parcial e transtorno por estresse pós-traumático com o episódio da chacina de detentos na unidade prisional em que o reclamante trabalhava, tendo este sido baleado e recebido cortes no braço. O evento acarretou-lhe dano de ordem moral e material ante as doenças adquiridas. Logo, cabíveis as indenizações postuladas, com a redução do valor do pensionamento.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DO ESTADO DE MANTER A SEGURANÇA DOS PRESÍDIOS. Demonstrada a culpa *in vigilando*





do litisconsorte ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento dos arts. 58, inc. III e 67, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, responde de forma subsidiária pelas indenizações do reclamante, vítima da rebelião ocorrida no órgão prisional em que trabalhava, até por incumbir-lhe a segurança nessas unidades.

Proc. TRT n.º 0001357-87.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. É sabido que a fixação da reparação pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, as condições pessoais da vítima, o grau de culpa e as condições sócio-econômicas do ofensor, a fim de que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém, tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência na conduta ilícita. O valor da indenização por danos morais fixada pelo Juízo de origem foi de R\$3.217,00, o que reputo incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso, procedo a majoração do valor indenizatório pelos danos morais para R\$10.000,00. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001358-63.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Inépcia da Inicial

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Analisando a petição inicial, verifica-se que a reclamante requereu a nulidade do pedido de demissão, com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e estabilidade provisória, mas não indicou os valores que entende





devidos em seu benefício a esses títulos, não havendo nem mesmo discriminação das verbas postuladas. Assim, entendo que os mencionados pedidos não atendem ao disposto na IN 41/2018 e o art. 840, §1º, da CLT, devendo ser extintos sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inépcia, nos termos do art. 485, I, do CPC. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. ART. 62, II DA CLT. JORNADA DE TRABALHO PROVADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o empregado esteja ao alcance da excepcionalidade prevista no supracitado dispositivo consolidado, é imprescindível, além do recebimento de remuneração superior em no mínimo 40%, que o cargo exercido encerre poderes de administração e de mando, gozando ainda, o empregado, de relativa independência nas tomadas de decisões. No caso vertente, o conjunto probatório demonstrou que a reclamante, no cargo de supervisora de RH, não estava inserida na exceção disposta no art. 62, II, da CLT, diante da ausência de amplos poderes de gestão em suas atividades e de remuneração superior a 40%, fazendo jus ao pagamento de horas extras prestadas. Tendo em vista que a reclamada deixou de apresentar os cartões de ponto do período alegado na inicial, ônus que lhe competia, bem como as declarações das testemunhas, evidenciado está o trabalho em sobrejornada na forma alegada na inicial, razão pela qual faz jus ao pagamento das horas extras a 50% e 100% postuladas. ASSÉDIO MORAL. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador ou de colegas de trabalho, de forma reiterada e prolongada, deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente a parte trabalhadora, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. Diante da existência de prova da conduta irregular da empregadora dirigida à reclamante, torna-se imperativo o deferimento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$3.217,46 por entender razoável e proporcional ao dano sofrido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Comprovado nos autos que a reclamante exerceu cargo com salário superior, sem perceber as devidas diferenças, são devidas as diferenças salariais postuladas. RETENÇÃO DA CPTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS





PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 53, DA CLT. A Carteira de Trabalho é um documento de extrema importância, pois, além de trazer o histórico profissional do trabalhador, é o que o autoriza a receber benefícios previdenciários e viabiliza a contratação em nova ocupação. No presente caso, a reclamada comprovou a devolução da CTPS da reclamante dentro do prazo legal e, ainda que assim não fosse, destaca-se que as multas previstas nos arts. 52 e 53 da CLT configuram infração administrativa a serem aplicadas pelo órgão de fiscalização do trabalho, não havendo reversão em prol dos empregados prejudicados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, deve ser excluída a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Além disso, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência pela reforma da sentença, é devida a condenação da reclamada em honorários advocatícios em benefício do patrono da autora, fixados em 5% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000368-47.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 3.^a Turma, pub. DEJT 27.04.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SÚMULA 263 DO TST. Nos termos da Súmula 263 do TST, bem como art. 321 do CPC, deve ser oportunizada à parte autora a emenda a seu pedido, no prazo de 15 dias, quando estiver desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal. Assim, ao extinguir o processo sem resolução do mérito sem que fosse assegurada à parte a concessão de prazo para a emenda da inicial, o





Juízo *a quo* incorreu em ofensa ao exercício do direito à ampla defesa. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000133-22.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Intervalo Intra jornada

INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão do intervalo intrajornada é matéria que constitui fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, CPC), sendo ônus da prova atribuído a ele.

A parte não juntou ao processo provas capazes de constituir tal direito. Não seria razoável dizer que pelo fato de a empregada permanecer nas dependências da instituição de ensino, entre uma aula e outra, que ela estaria necessariamente à disposição do empregador.

Nesse período que a mesma chamou de “buracos”, a empregada podia dispor livremente de seu tempo para preparar aulas, corrigir provas não precisando realizá-las durante o seu intervalo interjornada, também, poderia neste intervalo fazer atividades estranhas ao trabalho, tais como: realizar algum pagamento; marcar consultas médicas; fazer alguma refeição, descansar.

O fato de a reclamante permanecer nas dependências da empregadora não gera, por si só, a obrigação de estar em sobreaviso ou à disposição da empregadora. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001356-93.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

HORAS INTRAJORNADA. ESCALA DE TRABALHO 12X36. DEFERIMENTO. Comprovado nos autos que o autor laborava cumprindo jornada de trabalho em escala 12x36, todavia, sem usufruir da integralidade do intervalo intrajornada mínimo, são devidas as horas extras intervalares do período, com os devidos reflexos nos consectários legais, observados os parâmetros a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017. Recurso ordinário conhecido,



porém, desprovido.

Proc. TRT n.º 0000857-71.2021.5.11.0004 (RORSum), Ac. 3.ª

Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. I - Considerando que a reclamante comprovou usufruir apenas 20 minutos de intervalo para descanso e refeição nos períodos de pico, faz jus a mesma ao pagamento de 1 hora extra intervalar com adicional de 50%, no período de 07/05/2015 a 10/11/2017, 1 hora extra de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, nos períodos de pico, que vai do dia 25 de um mês até o dia 07 do mês seguinte, com integrações nos DSR's, inclusive nos sábados, domingos e feriados, conforme previsto no §1º, da Cláusula 8ª das CCT's dos bancários existentes nos autos e reflexos, sobre 13º salário integral/2015-8/12, no 13º salário integral/2016, no 13º salário/2017-10/12, nas férias 2014/2015 + 1/3, nas férias 2015/2016 + 1/3, nas férias 2016/2017 + 1/3, no FGTS + 40%. II - INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Na hipótese, o reclamante indicou, na petição inicial, pedido líquido e certo ao fixar valor determinado com relação à parcela de intervalo intrajornada e reflexos. Em casos como este, a Colenda Corte Superior Trabalhista tem entendido que a condenação em valor superior ao indicado na inicial implica julgamento *extra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC porque se trata de condenação em objeto diverso daquele em que foi demandado. Portanto, a condenação terá como limite o valor da inicial. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Incontroversa a natureza indenizatória do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação em virtude da adesão da reclamada ao PAT, nos termos da OJ nº 133 da SDI-1 do TST, motivo pelo qual é indevido o seu pagamento no aviso prévio indenizado, a teor da Súmula nº 371 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000394-39.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma,

pub. DEJT 24.03.2022
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justa Causa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. A falta de proporcionalidade na aplicação das penalidades, ausência de gradação da pena, período de vigência do contrato de trabalho e o curto período em que a testemunha indicada pela reclamada trabalhou com o reclamante afastam a desídia alegada pela reclamada no momento da rescisão contratual. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000406-93.2021.5.11.0053 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.05.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. PROVA E CARACTERIZAÇÃO. A prova da justa causa deve ser clara, firme, robusta e incontestável, em virtude de ser a mais grave das penalidades a ser aplicada no empregado. Pairando dúvidas sobre a proporcionalidade da falta aplicada ao empregado, então detentor de estabilidade provisória de cipeiro, não sendo o conjunto probatório seguro e robusto o bastante esta não se considera caracterizada.

Proc. TRT n.º 0000857-69.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Teor da Súmula 357 do TST. Em precedentes, fixou-se que o indeferimento da testemunha deve ser medida excepcional, estritamente quando se enquadrar nas hipóteses legais. Senão, é prudente a oitiva da testemunha, sempre à luz do Princípio da Persuasão Racional do Juiz. *In casu*, o fato de a testemunha litigar contra a mesma Reclamada em processo diverso, mas com o mesmo pedido e causa de pedir, não faz presumir



a suspeição da mesma, pelo teor do entendimento jurisprudencial consolidado da Corte Superior Trabalhista. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. IMPROBIDADE. FURTO. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC, é o ônus do empregador provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que a reversão da dispensa é media que se impõe. *In casu*, constata-se que inexistem, nos autos, elementos que provem a existência da falta grave imputada ao obreiro. Isso porque, a despeito de a Reclamada afirmar que o Autor teria sido dispensado por suspeita de furto de combustível, não houve qualquer comprovação do ocorrido, já que tanto o preposto da empresa como as testemunhas, arroladas pelas partes, confirmaram que não viram o Reclamante em nenhuma atitude suspeita que pudesse indicar que estivesse furtando o produto ou realizando qualquer atividade que não estivesse relacionada àquelas para as quais fora contratado. Além disso, a empresa Ré não comprovou a instauração de qualquer procedimento investigativo, limitando-se a demitir em massa diversos trabalhadores que laboravam no local, naquele dia, sem sequer apontar a responsabilidade de cada um ou mesmo oportunizar-lhes o direito à defesa. Por fim, não é possível vislumbrar, no vídeo acostado aos autos, qualquer atitude suspeita do Reclamante, mormente se for considerado que durante as filmagens o Autor permaneceu parado no mastro, sendo confirmado, pela prova testemunhal, que no dia o obreiro se encontrava com sintomas de covid e mal conseguiu trabalhar. Por tais razões, não merece reparo a decisão primária que reverteu a penalidade aplicada ao Autor. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A dispensa por justa causa não é, *de per se*, motivo suficiente para justificar pleito de indenização por danos morais, isso porque a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal. Contudo, estando embasado o ato demissional em circunstância grave que abale o patrimônio moral do obreiro, surge para o empregador o dever de





indenizar os danos causados. Na hipótese, o Reclamante foi vítima de acusação injusta de furto, a qual ganhou contornos vultuosos ao resultar na demissão de cerca de 10 a 12 colaboradores da empresa, fato este que não passa despercebido dentre os demais colegas de trabalho, gerando constrangimento ao trabalhador ativado há mais de 6 anos na empresa sem qualquer acusação anterior. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017. Assim, é inegável que o Reclamante sofreu constrangimento por ter sido demitido, em conjunto com outros colegas, sob a acusação de furto. Tais fatores autorizam, por maioria dos votos, manter o valor fixado na origem de R\$ 10.000,00, a fim reparar o dano moral experimentado pelo Obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar na condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que, conforme decisão tomada pelo STF, no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da parcela em comento, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios em prol dos patronos do Autor, alterando-se, no entanto, de ofício, o percentual fixado em sentença primária, de 10% para 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.





MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da



Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000725-33.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 30.03.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE COMPROVADA. Restando demonstrado nos autos o ato de improbidade do empregado, caracterizado pela não observância das normas internas da empresa ao ser conivente com o bloqueio das câmeras de segurança existentes na embarcação, com sacos plásticos e desvio de 5 mil litros de combustível, o que gerou um prejuízo de pouco mais de R\$7.000,00 à empresa reclamada, razão pela qual forçosa a manutenção da sentença de origem que considerou legítima a dispensa do reclamante por justa causa por ato de improbidade, nos termos do art. 482, “a” da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000844-12.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 25.03.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONDOTA FALTOSA CONFIGURADA. Nos termos do art. 818, II da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advêm ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Diante da demonstração do ato faltoso cometido pela tripulação da embarcação da reclamada, na qual se constatou a falta de combustível transportado e o rompimento dos lacres de segurança, bem como que o reclamante integrava a tripulação e era igualmente responsável pela carga transportada, conclui-se pela configuração dos requisitos para a aplicação da justa causa, em razão da verificação da gravidade, além da imediatidade e proporcionalidade na aplicação da pena, devendo ser mantida a justa causa aplicada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000168-46.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma,

pub. DEJT 21.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ALCOOLISMO CRÔNICO. Incontroversa a condição de dependente químico do autor, é certo que as faltas havidas durante o contrato de trabalho e que ensejaram sua dispensa motivada, assim se deram por conta da grave doença e não desídia, em razão dos danos que a substância causa no sistema neurológico do ser humano e comprometem as funções cognitivas do indivíduo. ALTA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. Sobrevindo a alta previdenciária do empregado, após indeferimento de prorrogação de benefício acidentário pelo Órgão previdenciário, cabia à ré, ciente dessa situação, convocar o trabalhador para retornar ao serviço ou, ao menos, readaptá-lo, caso o considerasse inapto para o exercício das mesmas funções de outrora, e, uma vez não atendido, quando passados mais de trinta dias, exercer a prerrogativa de romper o contrato por justa causa. Contudo, ao manter-se inerte, deixou o trabalhador em situação clara de disposição ao trabalho, assumindo os riscos de tal conduta omissiva, de modo que, considerando a continuidade da relação de trabalho e o tempo em que o autor permaneceu à disposição da empresa, bem como a ausência de pagamento de salários e demais obrigações oriundas do contrato, há de ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento dos salários inadimplidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, declarando inconstitucional o §4º, do art. 791-A, da CLT, deve ser excluída a condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, em honorários de sucumbência recíproca definidos na sentença recorrida. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0001094-58.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes



RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DA PENA, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. Da análise da prova oral é possível concluir que não houve gradação da pena, uma vez que a conduta irregular cometida pelo obreiro, sendo que havia apenas cumprido suspensão disciplinar por 1 dia por avaria em veículo de propriedade da reclamada, durante os 3 anos de contrato de emprego, foi punida com a pena de demissão. Também não foi respeitada a proporcionalidade entre a conduta cometida pelo obreiro e a pena aplicada. Isso porque, embora o reclamante tenha transgredido norma interna, não houve qualquer prejuízo à reclamada e aos demais colaboradores em decorrência de sua conduta. Além disso, houve violação ao princípio da isonomia. Isso porque no comunicado de demissão por justa causa emitida pela reclamada, à fl. 68, esta afirma que constitui falta grave “armazenar, ceder, portar e introduzir operacionalmente munição alheia aos registros da empresa (controle bélico) com intuito de ocultar extravio de munição regular (registrada e controlada)”, porém, os trabalhadores que armazenaram munição alheia ao registro da empresa não foram demitidos. Pelo exposto, reformo a r. Sentença *a quo* para anular a justa causa aplicada, bem como para, projetando o aviso prévio para 13.07.2021, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio (39 dias); férias proporcionais 2021/2022 +1/3 (4/12), 13º salário proporcional 2021/2022 (06/12), FGTS 8% sobre o aviso prévio + 13º salário proporcional 2021/2022 (06/12), indenização rescisória de 40% do FGTS, bem como indenização substitutiva do seguro desemprego, autorizando-se dedução de valores pagos sob idêntico título, conforme TRCT de fls. 18/19. Para fins de cálculo, deve ser observada a remuneração de R\$ 2.911,77 (= R4 2.238,83 + 30% da periculosidade), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. DANOS MORAIS PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA ANULADA. A simples aplicação da justa causa pelo empregador e o consequente pagamento das parcelas rescisórias em consonância com essa modalidade de resolução contratual, não têm, por si só, o condão de provocar prejuízos na esfera moral do obreiro. Nesse aspecto, cabendo a reversão da justa causa em juízo, como na espécie, faz jus o reclamante ao pagamento das diferenças de





verbas rescisórias. Porém, frise-se que essa reversão, analisada isoladamente, não enseja reparação por danos morais. Aqui, os danos não são *in re ipsa*, ou seja, presumidos, pois se exige prova de fato notório, qual seja, o sofrimento e a dor suportada pela parte obreira em razão da demissão por justa causa e do não pagamento das parcelas rescisórias como se a resolução contratual tivesse sido de iniciativa do empregador. Sentença mantida no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Em razão da reforma da r. Sentença *a quo*, ora realizada, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada a pagar, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados da parte reclamante, o percentual de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Fixo a incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial e que integrem o salário de contribuição, nos termos art. 876, §6º, da CLT c/c 28 da LEI 8.212/91 e de Imposto de renda, se houver, sobre as parcelas de natureza salarial acrescidas de correção monetária, calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 12.350/10, observando-se a Súmula nº 368 do C. TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixo a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa SELIC para atualização monetária, incluindo aí, os juros e a correção monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). Recurso conhecido e, parcialmente, provido.
Proc. TRT n.º 0000416-48.2021.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.03.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ALCOOLISMO. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. Na aplicação da justa causa, a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada *in concreto*, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, as





circunstâncias e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme. *In casu*, ficou demonstrado que o reclamante sofre de alcoolismo, conforme farta documentação juntada ao feito, o que é de conhecimento da reclamada desde antes do ajuizamento da presente reclamatória. Ademais, o alcoolismo é tratado como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS), impactando de forma negativa as condições socioeconômicas, a saúde mental, as relações interpessoais, a vida profissional e o bem-estar físico do indivíduo. É considerado uma enfermidade incurável, progressiva e fatal, estando classificado como “síndrome de dependência do álcool” (CID - F10.2). As faltas ao serviço decorreram da patologia, sem caracterizar abandono de emprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGADO DOENTE. CIÊNCIA DO FATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O procedimento da empresa de utilizar-se do seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho pactuado com o reclamante, ainda que ciente da patologia diagnosticada, revela-se ilegal, abusiva e inaceitável, afrontando os direitos de personalidade do obreiro, o que enseja o pagamento de indenização pelos danos morais causados ao empregado. Com amparo no que dispõem o art. 944 do CCB, e o art. 223-G da CLT, mantém-se o valor fixado na sentença, condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS. INDEVIDOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICÁVEL A TAXA SELIC. Tendo a sentença estabelecido juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, impõe-se excluí-los, por aplicável a partir daí a taxa SELIC que os engloba.

Proc. TRT n.º 0000056-31.2021.5.11.0401 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 22.02.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. RESCISÃO CONTRATUAL DE MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. Com relação à necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave, tendo em vista o reclamante





ser membro da CIPA, o entendimento da Corte Superior Trabalhista é no sentido de que apenas será exigível nas situações dos empregados portadores da antiga estabilidade decenal da CLT e nos casos dos dirigentes sindicais, o que não se aplica ao Cipeiro. 2. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO COMPROVADOS. Restando demonstrado nos autos o ato de improbidade e mau procedimento do empregado, caracterizado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual foi dispensado por justa causa, forçosa a manutenção da sentença de origem que considerou legítima a modalidade de dispensa. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, especialmente em razão do moderado grau de complexidade da causa, razoável a redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do recorrente, de 15 para 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, o entendimento consolidado nesta Turma Recursal é no sentido de aplicar nestes casos, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, impõe-se a concessão da condição suspensiva de exigibilidade para efeito de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais os quais foram objeto de condenação o autor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000530-45.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.02.2022
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

JUSTA CAUSA OBREIRA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A caracterização da justa causa requer a prática de infração no âmbito da relação laboral capaz de quebrar a fidedignidade entre patrão e empregado e de inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Desincumbindo-se o empregador do ônus de provar a gravidade da falta imputada à trabalhadora e presentes os requisitos ensejadores da aplicação da justa causa, não merece reforma a decisão que reconheceu a validade da dispensa motivada. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000278-81.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022



Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Justiça do Trabalho

Competência

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA. Compete à Justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, incluindo-se, aquelas cujo pedido envolva grupo econômico, ainda que um de seus componentes seja massa falida ou esteja em processo de recuperação judicial. Logo, a decretação da falência não impede o exercício do direito de ação e o julgamento da lide, e nesse sentido dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Competência da Justiça trabalhista que se mantém. Proc. TRT n.º 0000948-41.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 1.º.04.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Não se conhece do apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT. Este não é, no entanto, o caso dos autos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (99 TÁXIS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 114, I, CF/88). Nesse passo, os fundamentos fáticos e jurídicos decorrem do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhador em plataforma digital. Assim sendo, estamos diante de hipótese de incidência



(espécie de relação de trabalho) do art. 114, I, CF/88, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho para reconhecimento ou não do alegado e requerido vínculo empregatício. Necessária a reforma da sentença, no tópico, para afastar a declaração de incompetência material desta Especializada. MÉRITO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional. Aliás, para o jusfilósofo Kant: “a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço” ou, em outras palavras, não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado com a dignificação do seu ser, uma vez que o humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos a configurar sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial. As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da 99 TÁXIS, desafiam esse sistema protetivo mínimo, colocando sobre o trabalhador os riscos do negócio, sem assegurar qualquer garantia trabalhista mínima ao obreiro. O contexto fático-probatório demonstra que a 99 TÁXIS e as demais plataformas digitais similares captam (admitem), remuneram e dirigem a prestação de serviços das pessoas físicas aceitas, a partir de critérios rígidos de seleção, como operadores dos serviços da empresa. A leitura dos artigos 2º e 3º da CLT, como o olhar das modernas relações de trabalho, demonstra que o trabalho prestado pelo reclamante,





pessoa física, à reclamada, plataforma digital (99 TÁXIS), com personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade configura o vínculo de emprego. O debate do tema não pode se pautar em uma visão simplista das relações contratuais, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o status de cláusulas pétreas. É o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem se despir da sua dignidade, representada pelos seus direitos mínimos, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho. Cabe ao Estado-Juiz, na falta de leis específicas, corrigir esse equívoco, assegurando o equilíbrio das relações contratuais e o patamar mínimo de direitos garantidos aos trabalhadores no âmbito constitucional. Postas essas premissas, o reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital 99 TÁXIS é medida que se impõe. Recurso conhecido e, no tópico por ora analisado, provido. Determinado o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento acerca dos demais pedidos, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício citado, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, neste momento, a análise dos demais tópicos recursais.

Proc. TRT n.º 0000516-18.2021.5.11.0013 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 29.03.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de processos decorrentes da relação de trabalho. No caso dos autos, considerando que a reclamante busca o reconhecimento de vínculo empregatício com a cooperativa, fica caracterizada a competência desta especializada para o julgamento da demanda. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** É da parte reclamada, que alega em sua defesa relação outra que não a de emprego, o ônus de provar a não ocorrência das características do vínculo empregatício, uma vez que arguiu fato impeditivo do





direito da parte autora. Todavia, no presente caso, desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que não ficou caracterizada a relação cooperativa, estando correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT. Entretanto, considerando que a prova documental e o depoimento pessoal da autora demonstram que o último dia trabalhado foi 6/10/2019, deve ser reformada a sentença a fim de reconhecer o vínculo empregatício até 6/11/2019 (com a projeção do aviso prévio), com a conseqüente retificação das verbas deferidas de acordo com o período de vínculo reconhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. COOPERATIVA QUE PRESTA SERVIÇOS DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. Conforme art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da CF c/c art. 611, da CLT, é reconhecida a validade das convenções e acordos coletivos, e as condições de trabalho estipuladas pelas partes se aplicam aos contratos dos empregados que pertencem à categoria. Por sua vez, nos termos do art. 570, da CLT, o enquadramento sindical se dá com base na atividade econômica preponderante do empregador, salvo no caso de categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT). No presente caso, ainda que a reclamada se organize na forma de cooperativa, o enquadramento sindical decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício deve levar em consideração a atividade preponderante desempenhada, sendo aplicáveis, portanto, as normas coletivas relativas aos profissionais de saúde à reclamante, conforme entendimento do C. TST. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que deferiu à autora diferenças salariais com base nas normas coletivas acostadas aos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não há mais que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, tendo em vista que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, reformo a sentença para excluir, de ofício, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada. Em consequência, fica prejudicada a





análise do recurso ordinário quanto ao tema. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso, até porque houve o reconhecimento do vínculo empregatício postulado pela reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000325-07.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 22.02.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Incompetência

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A presente ação foi ajuizada pelo reclamante, na figura de representante de pessoa jurídica, contra cliente/contratante, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou trabalho autônomo. Assim, o caso dos autos não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho. Logo, uma vez que não se qualifica como trabalhista a pretensão, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. Recurso ordinário do reclamante conhecido e declarada, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Proc. TRT n.º 0000118-35.2020.5.11.0101 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTO AO CNIS. OFÍCIO AO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça





do Trabalho não tem competência para ordenar ao INSS que proceda à baixa de contrato de trabalho junto ao CNIS, sobretudo quando não figurou no polo passivo da demanda (arts. 503 e 506 do CPC). Trata-se de competência da Justiça Comum, nos termos do art. 109, inc. I e § 3º, da CR, por se tratar de matéria previdenciária. Aplicável à hipótese a OJ nº 57 da SDI-II do TST. Segurança concedida.

Proc. TRT n.º 0000405-73.2021.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. De acordo com reiteradas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive com caráter de repercussão geral, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Portanto, deixa esta Especializada de ter competência para julgar a presente ação por envolver servidor do regime administrativo temporário, remetendo-se o feito à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 64, §3º do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000143-31.2021.5.11.0451 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 29.04.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justiça Gratuita

ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA .NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE AÇÃO E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. Ao condicionar a isenção das custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita, na hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista por ausência do reclamante, a uma “justificativa”, o § 2º do art. 844 da CLT mitiga o princípio





constitucional do direito de ação, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CR e da concessão de justiça gratuita, de forma ampla e integral, àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Portanto, em prestígio a tais princípios de índole constitucional, correta a decisão que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do recolhimento de custas processuais. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000199-95.2022.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.06.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN 5766, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PELO PRAZO DE 2 ANOS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Em recente decisão, observando o postulado no item “b” da petição inicial da ADI 5766, o STF, por maioria de votos, declarou inconstitucional apenas o trecho do § 4º do art. 791-A da CLT que autorizava a compensação de valores recebidos em juízo por beneficiário da justiça gratuita. Permanece constitucional a parte final do referido parágrafo que dispõe sobre a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios pelo prazo de 02 anos a contar do trânsito em julgado. Proc. TRT n.º 0000627-36.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 30.03.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 791-B, §4º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CRÉDITOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DISPOSITIVO DECLARADO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO STF. ADIN 5766. Indevido o pagamento de honorários periciais por beneficiário da justiça gratuita, dada a suspensão de exigibilidade da referida verba. Nos presentes autos, não se verifica a percepção pela exequente de créditos aptos a retirá-la da condição de



miserabilidade. Ademais, o art. 790-B da CLT fora declarado parcialmente inconstitucional pelo STF na decisão da ADI 5766. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000997-04.2018.5.11.0007 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 30.03.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A empresa reclamada demonstra inequivocamente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, em face da decretação recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho da Comarca de Manaus. Devido o deferimento do benefício requerido. DANO MORAL PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Não demonstrado e provado o alegado dano sofrido pelo empregado em virtude do inadimplemento de obrigações trabalhistas, mostra-se a indevida a indenização por dano moral com tal fundamento requerida. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Indevida, pois inexistentes parcelas rescisórias incontroversas nos autos. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Não há, contudo, qualquer limitação à incidência de juros e correção monetária durante a recuperação judicial.

Proc. TRT n.º 0000232-22.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas



processuais. No presente caso, o reclamante juntou declaração de hipossuficiência afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, de acordo com o entendimento do C. TST, presume-se verdadeira a declaração firmada pelo autor e, não havendo prova em contrário produzida pela reclamada, entendo que faz jus ao benefício concedido, devendo ser reformada a sentença nesse ponto. Em consequência, fica o reclamante isento do pagamento de custas e honorários periciais. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que as penalidades aplicadas ao reclamante observaram o contraditório e a impessoalidade, uma vez que conduzidas por pessoas que possuíam isenção de ânimo para tipificar suas condutas como faltosas. Ademais, a prova testemunhal demonstra que, além de insubordinado, o autor possuía um relacionamento conturbado com os demais empregados da sua equipe, o que justifica a intenção da reclamada de desligá-lo, valendo salientar que não se trata de dispensa por justa causa, mas tão somente de motivação para a dispensa sem justa causa, nos termos das normas coletivas da categoria. Ante o exposto, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo que concluiu pela possibilidade de dispensa sem justa causa do autor, ficando mantida a sentença nesse particular. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. “PLUS” SALARIAL. INDEVIDO. Considerando que ficou provado nos autos que a atividade de direção de veículos estava incluída entre as atribuições do cargo do reclamante, mantenho a sentença que julgou improcedente o “plus” salarial por acúmulo de função. ASSÉDIO MORAL. CONDUTAS INADEQUADAS DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CARACTERIZADO. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador ou de colegas de trabalho, de forma reiterada e prolongada, deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente a parte trabalhadora, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, o ônus de comprovar o alegado assédio moral é da parte autora, nos termos do art. 818, I da CLT, c/c 373, I do CPC. Tendo em





vista o conjunto probatório dos autos, conclui-se que o reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de um ambiente hostil e desfavorável, razão pela qual entendo devido o pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$5.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANOS MORAIS. Considerando que a perita judicial afirmou expressamente que o ambiente de trabalho hostil contribuiu para o agravamento do quadro de saúde do reclamante e, ainda, que ficou caracterizada a prática de assédio moral por parte do superior hierárquico em desfavor do reclamante, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Sendo assim, no caso dos autos, entendo razoável o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral decorrente da doença ocupacional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. Considerando o parcial provimento do recurso ordinário do reclamante, reformo a sentença para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em benefício de seus patronos, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Ademais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, excludo, de ofício, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada, em conformidade com a decisão do STF na ADI 5.766. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000968-42.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.03.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Litigância de má-fé

AGRAVO DE PETIÇÃO DO(A) EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS FIXADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.





ADERÊNCIA À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS N. 58, 59 E ADIS N. 5867 e 6021. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *In casu*, os critérios para atualização monetária e incidência de juros de mora foram expressamente fixados no título executivo judicial, consignando-se, na ocasião, a prevalência da atualização monetária por meio da incidência do índice IPCA-E e juros de mora na proporção de 1% a.m.. É hipótese, portanto, de incidência da modulação dos efeitos da decisão do STF na forma de seu item “(i)”. Vale dizer que a própria executada, em seu agravo de petição, reproduziu a íntegra da regra em tela, sendo injustificável sua irrisignação. Entendo, com efeito, que o agravo de petição interposto é expediente “manifestamente infundado”, interposto com “intuito manifestamente protelatório”, eis que visa modificar o conteúdo da coisa julgada material, em frontal violação do precedente ao qual agravante pede aderência. Trata-se, portanto, de litigância de má-fé nos termos dos inc. VI e VII do art. 793-B da CLT. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000906-89.2019.5.11.0002 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conquanto o art. 855-A, § 2º, da CLT seja expresso quanto à possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o bloqueio de numerário de titularidade da impetrante, antes de ser intimada da decisão, cerceou seu direito de defesa, sobretudo porque ainda não é certa a existência da sua obrigação quanto ao crédito exequendo nos autos principais, tampouco que seja insolvente ou incapaz de saldar o débito trabalhista ou que tenha havido ocultação de seu patrimônio. A impetrante também não teve acesso aos documentos acostados pelo exequente ao processo principal pois estavam sob sigilo. Por outro lado, já tendo o juiz julgado apreciado o incidente, acatando-o,





mas sendo essa decisão passível de recurso, concede-se em parte a segurança para determinar que os valores constrictos na conta bancária da impetrante permaneçam em juízo até o trânsito em julgado do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Proc. TRT n.º 0000078-94.2022.5.11.0000 (MSCiv), Seção Especializada II, pub. DEJT 30.05.2022
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de recurso nos termos da OJ n. 92, da SDI-2, do TST. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Não há impedimento legal que, após o retorno das férias, a autoridade coatora aprecie a petição do impetrante sobre o pedido de reconsideração formulado nos autos principais. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. A impetrante realizou o depósito das custas processuais nos autos principais, perdendo o objeto o presente mandado de segurança. Negada a segurança. Proc. TRT n.º 0000359-84.2021.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 26.04.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ADVOGADO ACOMETIDO POR COVID-19. CARÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL OU DE SUBSTABELEECER. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. De acordo com os arts. 223 e 1.004 do CPC, o prazo recursal poderá ser suspenso e restituído à parte ou ao advogado por motivo de força maior, falecimento e justa causa, cabendo ao juiz condutor do feito analisar as peculiaridades de cada caso. A Resolução nº 314/2020 do CNJ, editada em virtude da pandemia do covid-19, tratou especificamente sobre a possibilidade de os prazos serem suspensos com sua posterior retomada em seu art. 3º, § 3º, tendo a jurisprudência do TST reconhecido a justa





causa do advogado quando este se encontra doente e totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer a outro advogado. *In casu*, inexistiram provas contundentes e firmes de que a doença do impetrante constituiu motivo hábil para a interrupção do prazo ou de substabelecer a outro advogado. Ademais, verificou-se haver outro patrono habilitado no feito que poderia praticar o ato processual, sem comprometer o andamento do feito. Assim, tem-se por não configurada a justa causa a ensejar a restituição do prazo, inexistindo direito líquido e certo do impetrante. Também não se identificou qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora ou abuso de poder. Segurança denegada.

Proc. TRT n.º 0000213-43.2021.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Tribunal Pleno, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PENHORADOS EM CONTRACHEQUE DO EXECUTADO. Verifica-se, no caso dos autos, que estão sendo realizados descontos no contracheque do executado de maneira exacerbada e progressiva, de forma a, mês a mês, comprometer cada vez mais seus rendimentos. Em outubro/2020, os descontos correspondiam a R\$ 4.711,66; em julho/2021, a R\$ 8.433,33; já em setembro/2021, mês ora em discussão nos presentes autos, os descontos chegaram a R\$ 10.125,75, correspondentes a 75% do montante líquido a ser pago ao impetrante. O salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do seu receptor, dessa forma, ofende direito líquido e certo decisão que determina bloqueio de valores em contracheque, para a satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. A exceção à regra da impenhorabilidade engloba apenas o crédito de natureza alimentícia, não abarcando o crédito trabalhista. Ofensa ao art. 833, IV e 529, § 3º, do CPC, Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI II e Súmula 11 deste E. Regional. CONFIRMADA a medida liminar deferida pela Decisão de fls. 50/53 e, julgando o mérito, CONCEDE-SE a segurança requerida para fins de DETERMINAR a suspensão da penhora de R\$ 1.480,55 realizada sobre os





salários do impetrante nos autos do processo principal n. 0001818-77.2015.5.11.0018, no mês de setembro de 2021.

Proc. TRT n.º 0000346-85.2021.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 17.02.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Multa

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA. O não pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência gera, como consequência, a incidência de multa de 50% sobre os valores devidos, salvo se sobre elas existir controvérsia. Inexistindo controvérsia séria e fundada, a multa do art. 467 da CLT é devida.

Proc. TRT n.º 0000171-55.2021.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.03.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Nulidade

NULIDADE DE ACORDO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. DESVIO DE FINALIDADE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Resta claro que, na passagem das Partes pela CCP, não houve, efetiva, Conciliação, uma vez que, os termos do 'Acordo' eram impostos ao Trabalhador, cabendo-lhe, apenas, assinar o documento, previamente, formulado. Ademais, não se pode admitir como válida uma transação em que há nítida desvantagem para o trabalhador, que premido pela necessidade econômica e o interesse da recorrente em livrar-se das obrigações contratuais trabalhistas, submete-se ao recebimento de quantia bem inferior a que teria direito, dispondo, ainda que por via oblíqua, de direitos que como regra geral do Direito do Trabalho são indisponíveis. Nesse contexto, o termo de acordo entre a recorrida e a recorrente perante a comissão de conciliação prévia não se enquadra na categoria de ato jurídico perfeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a





constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993. Ademais, ainda que assim não fosse, o que admito apenas para melhor fundamentar meu entendimento, a negligência da litisconsorte se comprovou pelo depoimento do preposto da reclamada que asseverou não ter havido fiscalização. Diante do exposto, e dada a ausência de prova documental ou testemunhal que demonstre a efetiva fiscalização pelo litisconsorte quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, caracterizada está a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as parcelas pecuniárias deferidas na sentença, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST. Recursos ordinários da reclamada e da litisconsorte conhecidos e não providos. Proc. TRT n.º 0000125-63.2021.5.11.0401 (ROT), Ac. 1.ª Turma,



pub. DEJT 13.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, nos termos da Súmula 363 do TST, apenas o direito à contraprestação e aos depósitos fundiários do período, o que não foi objeto de pedido nesta ação. Ademais, as obrigações de fazer requeridas estão relacionadas à esfera previdenciária, não competindo a esta Especializada a análise dos pedidos relativos à contagem de tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000466-72.2021.5.11.0051 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. FALHA TÉCNICA. As normas que tratam das audiências telepresenciais dispõem que em caso de eventuais falhas de conexão ou internet, durante as sessões, sem serem solucionadas em tempo razoável, não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes, cabendo ao juiz deliberar pelo adiamento. No caso sob análise, durante o depoimento do reclamante, o advogado da empresa reportou ao juiz a ocorrência de problema na conexão com a internet para a oitiva da sua testemunha que se encontrava trabalhando em presídio distante. O



prazo concedido de 10 minutos não foi suficiente para restabelecer o contato, tendo o juiz indeferido a produção daquela prova. Tratando os autos de matéria eminentemente fática (acúmulo de função e intervalo intrajornada), o ato implicou cerceamento de defesa, sobretudo quando os pedidos foram acolhidos. A celeridade e economia processual não podem se sobrepor à garantia do contraditório e da ampla defesa. Nulidade processual que se declara, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução com a oitiva da testemunha arrolada.

Proc. TRT n.º 0000906-28.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 02.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. QUEDA DE CONEXÃO DA PATRONA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

Tendo em vista que a patrona da parte reclamante apresentou petição inicial alegando que, durante a realização da sessão virtual de audiência de instrução do dia 9 de setembro de 2021, teve problemas de conexão, impedindo-a de realizar seus requerimentos finais em ata, verifico que o indeferimento posterior de juntada de prova indispensável à comprovação do pedido inicial formulado pela parte obreira configura evidente prejuízo à reclamante, a qual restou impossibilitada de comprovar o direito alegado na inicial, mostrando-se cabível, na espécie, o acolhimento da preliminar de nulidade arguida pela recorrente para anular a sentença de origem e determinar a reabertura da sessão de audiência em 9 de setembro de 2021, ficando facultado ao Juízo de 1º Grau e determinar a produção de outras provas que considerar cabíveis, proferindo nova decisão como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000268-52.2021.5.11.0013 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.04.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





RECURSO DA RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE PARCELAS TÍPICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. Considerando que a autora foi admitida aos quadros da ré, sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público, inviável se mostra sua pretensão relativa a verbas típicas da relação de emprego, eis que nulo o contrato, a teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE RECLAMANTE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, declarando inconstitucional o §4º, do art. 791-A, da CLT, não há se falar em condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, em honorários de sucumbência aos patronos da reclamada.

Proc. TRT n.º 0001164-09.2020.5.11.0053 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 05.04.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A própria recorrente flexibilizava a entrega dos atestados médicos, acatando-os após o prazo previsto em norma coletiva. Com efeito, sendo praxe da recorrente receber atestados médicos fora do prazo previsto em norma coletiva, inclusive com a recomendação de sua assessoria jurídica, revela-se desarrazoado e ofensivo à boa-fé objetiva ter demitido a reclamante porque seu último atestado médico foi entregue fora do prazo convencional. Ainda que assim não fosse, a dispensa poucos dias após o término da licença do atestado anterior (25/10/2020) revela-se abusiva e presume-se discriminatória, conforme farta jurisprudência do TST. Diante do exposto, mantenho o reconhecimento da nulidade da dispensa ocorrida em 03/11/2020, momento em que o contrato de trabalho se encontrava suspenso, nos termos do art. 476 da CLT.





DANO MORAL. No que toca à indenização por danos morais, tenho o entendimento de que nem a hipótese de anulação de justa causa enseja, por si, o pagamento de indenização por danos morais, muito menos como no presente caso de dispensa sem justa causa que, apesar de abusiva, não houve prova de dano ao patrimônio imaterial da recorrida. Diante do exposto, excluo da condenação a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A procedência parcial referida no §3º do art. 791-A da CLT, caso em que se arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, deve ser entendida como o indeferimento total de um ou vários pedidos específicos, não caracterizando sucumbência parcial a quantificação inferior ao postulado. Logo, não há que se falar em honorários em favor do advogado da recorrente.

JUSTIÇA GRATUITA. A reclamante estava com o contrato de trabalho suspenso, recebendo auxílio emergencial do Governo Federal, inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, preenchido o requisito do art. 790, §3º, da CLT. Diante do exposto, mantenho o deferimento da justiça gratuita à autora.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação os danos morais. Mantida a sentença nos demais termos.

Proc. TRT n.º 0001175-41.2020.5.11.0052 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. CITAÇÃO DO SÓCIO EM ENDEREÇO INCORRETO. NULIDADE DE CITAÇÃO. Presume-se válida a citação, desde que entregue no endereço correto do destinatário, conforme art. 841, §1º, da CLT e Súmula 16 do TST, o que não aconteceu. Com efeito, é inválida a citação do sócio em endereço incorreto, constituindo vício insanável que impede a formação da lide. Diante do exposto, torno sem efeito todos os atos executórios em relação ao agravante, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que seja efetuada a correta citação do agravante.





Agravo de Petição conhecido e provido para declarar a nulidade da citação do sócio agravante e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para que seja efetuada a correta citação. Proc. TRT n.º 0000565-19.2017.5.11.0007 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 31.03.2022
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo prova de vício de consentimento no pedido de demissão formulado pela autora, não há motivo para invalidá-lo, restando a afastada alegação da ocorrência de coação indireta. MULTA DO ART. 477, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no §8º do art.477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no §6º do referido diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. Assim, deve ser mantida a sentença de origem que afastou a condenação relativa ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. O Colendo TST firmou o entendimento de que somente o atraso reiterado no pagamento dos salários é que configura dano moral para efeito de pagamento de indenização. Com efeito, patenteado na sentença que a reclamada atrasou apenas o pagamento dos salários equivalente a 20 dias do mês de janeiro/2020 e 3 dias do mês de fevereiro do mesmo ano, resta indevida a indenização a título de dano moral, por não caracterizar atraso reiterado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No presente caso, o processo foi ajuizado em 14/04/2020, ou seja, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, pelo que deve ser deferida a condição suspensiva de exigibilidade quanto aos pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais objeto de condenação da autora, conforme art. 791, §4º da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000359-67.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 24.03.2022
Rel. Desembargador Lairto José Veloso





AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATRASO ÍNFIMO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. NULIDADE. O art. 844 da CLT determina que o não-comparecimento da parte autora importa o arquivamento da reclamação, podendo, no entanto, nos termos do §2º do referido artigo, comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. No presente caso, em que pese o juízo não ser obrigado a esperar pelas partes para a realização da audiência, diante da necessidade de se prestigiar os princípios do amplo acesso à justiça, da razoabilidade, da simplicidade, bem como em razão da atual realidade de que a maior parte dos jurisdicionados não tem acesso à serviço de internet de qualidade para participar de audiências virtuais, é imperioso reconhecer a razoabilidade de se tolerar atrasos de poucos minutos no comparecimento da parte autora à audiência. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, para a reabertura da instrução. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000402-07.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (CREAM). CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 88, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. VALIDADE DA DISPENSA. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO PRETENDIDA. No caso dos autos, não houve concurso público, mas sim a realização de um processo seletivo simplificado, cuja validade não foi demonstrada nos autos. Trata-se de contratação irregular pela Administração Pública, atraindo a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST. Não havendo necessidade de motivação da dispensa, considerando-se válida a dispensa. Incabível a segurança pretendida.

Proc. TRT n.º 0000243-45.2021.5.11.0011(ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior





NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DECRETAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE A PARTE SER PREVIAMENTE INTIMADA DA REFERIDA COMINAÇÃO. O entendimento majoritário é claro no sentido de que, para aplicação da pena de confissão ficta, mister que a parte seja previamente intimada da referida cominação, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que não aproveita a realidade fática que exsuge dos autos, razão pela qual impõe-se a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da imputação da confissão a empregado. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000337-42.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NULIDADE DA SENTENÇA. A apresentação de laudo pericial incompleto acarreta a nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de produção de provas. Decretada a nulidade da sentença. Recurso do autor conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001374-05.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Ônus da Prova

HORAS EXTRAS A 50% E 100%. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa contava com mais de 10 empregados, era seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Com a publicação da Lei nº 13.874/2019, a quantidade mínima de trabalhadores para tornar obrigatório o registro de jornada passou a ser 20. No presente caso, tem-se que a reclamada apresentou os cartões de ponto, os quais foram considerados verdadeiros ante a ausência de impugnação da autora. Assim, considerando que os cálculos apresentados





pela reclamante não estão de acordo com os registros dos cartões de ponto e, ainda, que não há nos autos provas de horas extras ou feriados laborados que não tenham sido compensados ou pagos com o adicional devido, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em jornada superior a 6h diárias, o referido intervalo deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme previsto no art. 71 da CLT. No caso dos autos, a reclamada elaborou levantamento de horas extras, no qual constatou a diferença de R\$4,27 devida à autora a título de supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual merece reforma a sentença a fim de condená-la ao pagamento do mencionado valor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000696-61.2021.5.11.0004 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 07.06.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS A 50% E 100%. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, era seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Com a publicação da Lei nº 13.874/2019 a quantidade mínima de trabalhadores para tornar obrigatório o registro de jornada passou a ser 20. No presente caso, tem-se que a reclamada apresentou os cartões de ponto, os quais foram considerados verdadeiros ante a ausência de impugnação da autora. Assim, considerando que os cálculos apresentados pelo reclamante não estão de acordo com os registros dos cartões de ponto e, ainda, que não há nos autos provas de horas extras ou feriados laborados que não tenham sido compensados ou pagos com o adicional devido, deve ser mantida a sentença que deferiu horas extras a 100% nos termos detalhados na planilha da reclamada. INTERVALO INTRAJORNADA. VARIAÇÃO DE POUCOS MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Em jornada superior a 6h diárias, o referido intervalo deve ser de, no mínimo, uma hora conforme previsto no art. 71 da CLT. No caso dos autos, a





reclamada se desincumbiu de seu ônus de comprovar a concessão da pausa intervalar, visto que apresentou cartões de frequência que demonstram o usufruto de 1 hora na maioria dos dias trabalhados, havendo apenas em alguns dias a supressão de poucos minutos, o que não enseja o pagamento de horas extras, nos termos do entendimento do C. TST no IRR 0001384-61.2012.5.04.0512 (Tema 14). Dessa forma, fica mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000331-68.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE. PRELIMINAR. O fato de a sentença de mérito estar ou não em consonância com a jurisprudência pátria, por si só, não impede a interposição de recurso ordinário. Rejeito a preliminar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A reclamante produziu a prova do seu estado gestacional. Além disso, no momento do encerramento da instrução processual não houve qualquer protesto ou rejeição, pois a reclamada entendeu que a prova colhida nos autos era suficiente para comprovar a sua defesa. Ademais, a prova quanto ao pagamento das verbas rescisórias e desconto realizado no salário é ônus que lhe recai nos termos dos artigos 477, parágrafo 6º e 462, parágrafo 1º, da CLT. Rejeito a preliminar. ESTABILIDADE GESTACIONAL. Desnecessária a comunicação prévia do estado gestacional ao empregador para que a reclamante tenha direito à estabilidade nos termos do artigo 391-A, da CLT e inciso I, da Súmula n. 244, do TST. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO INDEVIDO. A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias nos termos do artigo 477, parágrafo 6º, da CLT. DESCONTO INDEVIDO. A reclamada não juntou contrato de trabalho autorizando o desconto, tampouco comprovou qualquer conduta culposa ou dolosa da obreira, sendo indevido o desconto realizado nos termos do artigo 462, parágrafo 1º, da CLT. Recurso Conhecido e não provido.





Proc. TRT n.º 0000497-30.2021.5.11.0007 (RORSum), Ac. 3.^a
Turma, pub. DEJT 21.03.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Penhora

PENHORA SOBRE VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A exceção prevista no inc. V do art. 833 do CPC diz respeito aos utensílios indispensáveis ao exercício da profissão, pela pessoa natural. Sendo o agravante pessoa jurídica e não comprovado que o veículo penhorado é o único à disposição para o transporte de sua produção, não há que se falar em impenhorabilidade do bem.

Proc. TRT n.º 0000132-15.2017.5.11.0201 (AP), Ac. 1.^a Turma,
pub. DEJT 25.04.2022
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBAS COM NATUREZA SALARIAL. BLOQUEIO E PENHORA. Não conseguindo o executado comprovar que o valor bloqueado é de natureza salarial, mostra-se indevido o desbloqueio pleiteado.

Proc. TRT n.º 0010792-22.2013.5.11.0003 (AP), Ac. 1.^a Turma,
pub. DEJT 1.º.04.2022
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º, CLT. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSENTIMENTO COM O ÍNDICE ADOTADO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SILÊNCIO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 132, I, TST. APLICAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. Nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT “Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a





indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Compulsando os autos verifiquei que a reclamada não impugnou o índice de correção monetária aplicado pelo reclamante em seus cálculos, qual seja, o IPCA-E, sobrevindo a homologação dos cálculos, a parte reclamada consentiu com o índice adotado, estando preclusa a matéria para ser veiculado nos embargos à execução.

Em relação à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras *in itinere* nem o acórdão e nem a sentença na fase de conhecimento se manifestaram sobre a matéria.

A despeito disso, a Súmula 132, I, TST estabelece que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras” e, como as horas *in itinere*, à época, eram horas à disposição do empregador e computáveis na jornada de trabalho elas eram consideradas horas extraordinárias, logo, o adicional de periculosidade também deve integrar a base de cálculo das horas *in itinere*, mesmo que no período de deslocamento, o obreiro não esteja submetido a um ambiente perigoso.

Não verifico na conduta da agravante subsunção às condutas do Artigo 80, CPC/2015, eis que a parte apenas se valeu de seu direito de recurso para ver atendido seus pedidos pela 2ª instância, assim, julgo improcedente o pedido formulado nas contrarrazões de condenação da reclamada a multa por litigância de má-fé. Agravo de petição da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000201-72.2016.5.11.0301 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra de Farias Thomé

Prescrição

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICO/AUXILIAR (FCT/FCA). PRESCRIÇÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A pretensão de reconhecimento da natureza salarial





e o restabelecimento do valor pago a título de FCT/FCA, com incorporação ao salário, em virtude de alteração unilateral lesiva, com o pagamento de diferenças salariais, desafia a prescrição parcial, na medida em que a irredutibilidade salarial recebe regência constitucional (art. 7º, VI, da Constituição). Quanto à natureza da parcela, tem-se que a contraprestação recebida a título de “FUNÇÃO COMIS TEC/FCA/GFE” era, na verdade, um acréscimo salarial dissimulado, até pelo ininterrupto pagamento mensal ao longo de 12 anos, devendo ser incorporada ao salário para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000462-20.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, a prescrição deve ser contada a partir da ciência inequívoca da lesão, de acordo com as Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ, o que ocorreu no dia da concessão da aposentadoria por invalidez. Além disso, a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido de admitir que, muito embora a aposentadoria por invalidez implique a suspensão do contrato de trabalho, a sistemática legal vigente não contempla dispositivo que preveja tal fato como ensejador da suspensão da contagem do prazo prescricional, consoante diretriz firmada pela OJ nº 375 da SDI-1. Nesse contexto, o c.TST, entende que a prescrição aplicável, ao caso, é a quinquenal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000638-98.2020.5.11.0002 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. Há na sentença manifestação expressa das matérias veiculadas, tendo o juízo





sentenciante, em cumprimento do disposto nos arts. 93, IX, da CF, 489, II, do CPC, e 832 da CLT, registrado claramente os fundamentos fáticos e jurídicos de sua convicção, capazes de proporcionar a análise por este corte revisional. Diante do exposto, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL. EMPREGADO ANISTIADO. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO E AFASTAMENTO PELA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. EFEITO DEVOLUTIVO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. O C. TST já firmou o entendimento de que a prescrição relativa a empregado anistiado com base na Lei 8.878/94 é contada a partir da ciência do indeferimento da readmissão ou da data de sua readmissão, considerando que conforme a regra da *actio nata*, consagrada no art. 189 do CCB, a pretensão nasce para o titular de um direito após o momento em que ocorreu a sua violação e dela tomou conhecimento. No caso, a prescrição começou a fluir para o recorrente a partir de 26/11/2009, quando de sua readmissão. Entretanto, a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 08/04/2021, quando já transcorridos mais de onze anos de sua readmissão, ou seja, quando já sepultada pela prescrição total, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Nem se diga que a alegação de prescrição total não foi renovada em contrarrazões pela recorrida, tendo em vista que uma vez arguida em contestação e devidamente apreciada na sentença, o efeito devolutivo em profundidade do recurso apresentado pelo autor torna desnecessária a arguição novamente em contrarrazões. Diante do exposto, reformo a sentença para reconhecer a prescrição total e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000233-92.2021.5.11.0013 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 31.03.2022
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS POR 140 DIAS. INCIDÊNCIA DA





LEI Nº 14.010/2020. REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. Embora tenha sido mantido o dia 07/05/2019, constante na CTPS, como data do término do contrato de trabalho do Autor, não há que se falar na aplicação da prescrição bienal, por ter sido a ação trabalhista ajuizada, no dia 04/06/2021, porquanto, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, num total de 140 dias, a contagem dos prazos prescricionais restou suspensa, por força do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Desse modo, deve ser afastada a prescrição bienal declarada pelo juízo singular. Em havendo a reforma da sentença que decretou a prescrição total e estando o processo em condições de julgamento imediato, por se tratar de causa madura, este órgão julgador deve analisar, desde logo, os pedidos não apreciados pela instância originária e que foram objeto de apelo ordinário, nos moldes do artigo 1.013, §4º, do CPC. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA HORA DIÁRIA E DA QUADRAGÉSIMA HORA SEMANAL. NÃO CABIMENTO. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS CONTRÁRIAS PRODUZIDAS PELA LITISCONSORTE. A revelia e a confissão ficta da Reclamada, por ser mera presunção relativa, não induz o acolhimento das horas extras postuladas, porquanto, além do próprio Autor ter apresentado depoimento divergente do relato exposto na exordial, a Litisconsorte, mediante prova emprestada, comprovou as incongruências acerca da jornada de trabalho narrada pela testemunha do Autor, não apenas nessa ação, como também em outra demanda judicial correlata, o que fulmina a credibilidade da prova oral. Logo, em estado as alegações de fato formuladas pelo Autor em contradição com a prova dos autos, deve ser indeferido o pleito de pagamento de serviço extraordinário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de





honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando-se a manutenção da sentença de total improcedência dos pleitos autorais, é indevida a pretensão de pagamento da verba honorária em prol dos patronos do Autor. Todavia, não há que se falar na permanência da condenação do Autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que, conforme decisão tomada pelo STF, no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da parcela em comento, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido, para afastar a prescrição bienal e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

Proc. TRT n.º 0000455-40.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 30.03.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Não merece prosperar a prejudicial de prescrição, pois entendo que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, o que só ocorreu no momento da sua dispensa, 12 de janeiro de 2020. Ademais, em tendo sido a ação ajuizada em 30 de abril de 2021, não há que se falar em prescrição.

PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão valoriza o princípio da continuidade da relação jurídico-trabalhista, uma vez que estabelece a inalterabilidade do contrato no caso da mudança de propriedade ou alteração jurídica da empresa. Incorporado o plano de saúde vitalício ao patrimônio jurídico do empregado, o benefício aderiu definitivamente ao seu contrato de trabalho, razão porque ilícita sua posterior exclusão, eis que vantagens concedidas pelo empregador, de modo expresso ou tácito, não podem ser suprimidas. A se pensar de outro modo estar-se-ia em contramão aos princípios que norteiam o Direito do





Trabalho da condição mais benéfica, inalterabilidade contratual lesiva e do não retrocesso social, expresso nos artigos 468, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXV, da Constituição da República.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. Quando da atualização dos créditos trabalhistas, haverá a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, em 18 de dezembro de 2020, integrada pelos embargos declaratórios julgados em plenário, na sessão virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000285-03.2021.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.03.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PRESCRIÇÃO. Não há se falar em ocorrência da prescrição bienal, posto que a matéria em discussão diz respeito à mensalidade de plano de saúde e, como tal, se assemelha ao instituto de complementação de aposentadoria, o que atrai a aplicação analógica do teor da Súmula 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Se a violação do pretense direito ocorreu dentro do prazo de cinco (5) anos, a não há se falar em prescrição. **DO NOVO JULGAMENTO.** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, presente a hipótese definida no art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. **PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.** Se o empregado estava isento do pagamento de Plano de Saúde instituído pela própria empresa, durante todo o período do contrato de trabalho e sentença normativa com vigência após a extinção do contrato estabelece responsabilidade bilateral pelo pagamento das mensalidades do Plano, há de ser assegurado ao trabalhador prosseguir nas mesmas circunstâncias existentes antes da rescisão contratual. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição





inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica que permite o deferimento da gratuidade de justiça, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da Seção de Dissídios Individuais - I, do C.Tribunal Superior do Trabalho. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas provido apenas o interposto pelo autor.

Proc. TRT n.º 0000064-17.2021.5.11.0010 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.03.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A Lei n.º 13.467/2017 introduziu profundas alterações na CLT, elastecendo a aplicação da prescrição total, que passa a incidir tanto nas hipóteses de alteração como também de descumprimento do pactuado. Esta é a redação do § 2º do art. 11 da CLT. Assim, considerando que o primeiro descumprimento do PCR/2010, na pior das hipóteses, pelo empregador (lesão) ocorreu em maio de 2014, oportunidade na qual não foi concedido ao Autor a pretendida promoção por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Remuneração, tem-se que o término do prazo prescricional deu-se em maio de 2019, no quinquênio subsequente à lesão. Tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 02/12/2020, no intuito de ver deferidas diferenças salariais decorrentes de critérios de promoção previstos no Plano de Cargos e Salários da Reclamada, cujos termos são descumpridos pela empresa desde maio de 2014, resta claro que a pretensão autoral encontra-se prescrita. Todavia, a maioria da d. Turma entendeu pela manutenção da sentença de piso, a qual pronunciou a prescrição parcial e deferiu diferenças salariais pela não concessão de uma promoção por antiguidade no período de dezembro de 2018 a 11/11/2019, eis que a prescrição deve ser regida pelo ordenamento vigente no início da lesão ao seu direito à promoção, incidindo, portanto, o entendimento consolidado na Súmula n. 452, do TST, que estabelece a prescrição parcial para pedidos de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Planos de cargos e Salários criados pela empresa.. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO





RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. *In casu*, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO LEGAL DA NATUREZA DA PARCELA. LEI Nº 13.467/2017. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em regra, o auxílio-alimentação possui natureza salarial, consoante previsão da Súmula 294 do TST. Contudo, pode-se conferir caráter indenizatório à parcela, mediante negociação coletiva ou adesão da empresa ao PAT, cuja aplicação não alcança os empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST. Logo, correta a sentença primária ao reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação pago ao Obreiro desde sua admissão, ocorrida em 09/02/1987, e antes da adesão da Reclamada ao mencionado Programa de Alimentação do Trabalhador. Contudo, em virtude da alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista, quanto à natureza do auxílio alimentação, conforme artigo 457, §2º, da CLT, impõe-se restringir a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela nos demais haveres trabalhistas até o dia 10/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ADIMPLIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA DE 7 HORAS E 30 MINUTOS DIÁRIOS E 37,5 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 187,5. O salário-hora normal para o empregado mensalista é obtido pela divisão do salário mensal, correspondente à duração do trabalho, por 30 vezes o número de horas dessa duração, por exegese do art. 64 da CLT. No presente caso, considerando que a jornada de trabalho do Autor era de 7,5 horas, em 05 dias da semana, é





aplicável o divisor de 187,5 no cômputo das horas extras laboradas, e não de 220, o qual se refere à jornada de 44 horas semanais. Logo, correta a concessão de diferenças de horas extras, decorrentes da equivocada adoção do divisor. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. DISTINÇÃO DOS JULGAMENTOS DO STF. VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS NA AÇÃO TRABALHISTA. APORTES DEVIDOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVINORTE. Da análise dos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, com repercussão geral reconhecida, denota-se que a competência transferida, pelo STF, à Justiça Comum é “para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria”. Entretanto, o Autor, no caso em apreço, não ajuizou ação judicial em face da entidade de previdência complementar discutindo complementação de aposentadoria, mas, sim, em desfavor da Reclamada, pretendendo o recolhimento de contribuições previdenciárias à PreviNorte sobre verbas trabalhistas eventualmente deferidas, o que atrai a competência dessa Justiça Especializada. Desse modo, considerando a concessão de diferenças salariais decorrentes da integração remuneratória do auxílio alimentação e da aplicação do divisor de 187,5, tem-se que as parcelas integram o salário do Obreiro, gerando uma diferença remuneratória que afeta o aporte mensal a ser recolhido pela Reclamada à PreviNorte. Logo, é devido o recolhimento do aporte de encargo do empregador relativo às parcelas deferidas, que passaram a integrar a base salarial ao Autor de acordo com as disposições do Plano de Previdência Complementar. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da





liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do Obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da





taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000818-20.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.02.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se que a agravante apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide pela decisão e estes têm o condão de reanimar a discussão quanto ao tema. Sendo assim, não há que se falar em não conhecimento do agravo de petição por ausência de dialeticidade. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. APLICABILIDADE DO ART. 202, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. Aplica-se ao processo do trabalho a regra do art. 202, *caput*, do CC/02, que estipula que o prazo prescricional somente se interrompe por uma vez, o que vale tanto para a prescrição bienal quanto para a quinquenal. No presente caso, o vínculo empregatício foi extinto em 14/11/2014 e, em 14/11/2016 (último dia do prazo prescricional), o reclamante ajuizou protesto judicial com o objetivo de interromper a prescrição (0000358-80.2016.5.11.0451). O referido processo foi julgado procedente pelo juízo de





primeiro grau, com trânsito em julgado em 31/1/2017, reiniciando nesta data a contagem do biênio prescricional, conforme determina o art. 202, parágrafo único, do CC/02. Assim, o prazo final para o ajuizamento da reclamatória pelo autor era 31/1/2019 (2 anos após o trânsito em julgado do protesto judicial), não se admitindo novas interrupções. Dessa forma, ainda que o autor tenha ingressado com a reclamatória nº 0000570-67.2017.5.11.0451 em 10/11/2017, esta não teve o condão de interromper novamente o prazo prescricional, permanecendo o dia 31/1/2019 como termo final para o ajuizamento da demanda trabalhista. Ante o exposto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/8/2021, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição bienal. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000132-02.2021.5.11.0451 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, *CAPUT*, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 13.467/2017. O art. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, em seu art. 2º, que “O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017”. Na presente hipótese, extrai-se da decisão agravada que, conquanto o título judicial tenha sido constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, o Juízo *a quo* intimou a agravante na vigência da referida lei, para que apresentasse meios para o prosseguimento da execução, tendo a parte permanecida





inerte e o processo arquivado por dois anos. Nesse contexto, diante da inércia da agravante na apresentação de meios para o prosseguimento da execução, incide, na hipótese, o art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, ainda que de ofício. Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólume a decisão. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0002551-33.2016.5.11.0010 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Recurso Ordinário

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS TRABALHISTAS. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. O “limbo jurídico trabalhista-previdenciário” ocorre quando cessa a percepção de benefício previdenciário pelo empregado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em razão de receber alta da perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e seu retorno ao trabalho é recusado pelo empregador. Restando evidenciado que a empregadora não se opôs ao retorno da trabalhadora às atividades laborais, não há falar em responsabilidade da empresa pelo período não trabalhado após a alta previdenciária.

Proc. TRT n.º 0000507-62.2021.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.06.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES PELA LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo, as Contrarrazões, a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve limitar-se à matéria abordada no Recurso da parte adversa.





Pedido feito em Contrarrazões não conhecido. PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1118. PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELA LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Tema 1118 do ementário de Repercussão Geral do STF trata do “ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)”, ao qual a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral em 11/12/2020. Todavia, em decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, proferida em 28/04/2021, foi negado o requerimento de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos em terceirização. Destarte, merece ser mantida a decisão primária que rejeitou a prejudicial de suspensão do processo. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIVERSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Conquanto inexistir instrumento coletivo ou disposição de contrato individual prevendo especificamente o pagamento do adicional de confinamento aos terceirizados que laboram na região de Urucu, entende-se, com base no princípio fundamental da isonomia, que deve ser pago o mencionado adicional a todos aqueles que laborem em idênticas condições àquelas a que estão submetidos os empregados da Petrobras. Aplicação do princípio da isonomia. PEDIDOS PRINCIPAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando a rejeição integral dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação subsidiária da Litisconsorte, devendo, destarte, ser mantido o julgamento de improcedência de sua responsabilização, ainda que por outro motivo de direito. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM ACT. NÃO CABIMENTO. DESLOCAMENTO ALOJAMENTO/LOCAL DA OBRA. É indevido o pleito de pagamento de horas *in itinere* atinente ao tempo gasto no deslocamento entre alojamento e frente de serviço, haja vista que o ACT da





categoria expressamente prevê que o período gasto pelo Obreiro não constitui serviço extraordinário. Sem olvidar que o artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/72, impõe obrigatoriamente o fornecimento gratuito de transporte, o que afasta a incidência da Súmula nº 90 do TST e art. 58, § 2º da CLT, em sua redação vigente antes da Lei nº 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000512-93.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 08.06.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA. I - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO.





Conforme disposto no artigo 611 da CLT, as condições de trabalho pactuadas nas convenções coletivas alcançam todos os integrantes da categoria – seja econômica ou profissional - independentemente de qualquer filiação sindical. II - AÇÃO PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Lei 13.105/15 (CPC/2015) inaugurou sistemática probatória, compatível com o processo do trabalho (art. 769, CLT), que autoriza a apresentação de reclamação visando a produção antecipada de prova para exibição de documento. Nesse contexto, o autor, ao requerer que a requerida exiba os contracheques dos empregados da requerida para efeito de comprovação do pagamento das parcelas (PTS) e cesta básica nos anos de 2019 a junho de 2021, traz pretensão respaldada justamente no art. 381, III c/c 396, e seguintes, todos do CPC, na medida em que tais documentos têm aptidão de evitar o conflito ou, de modo contrário, justificar o ajuizamento de ação futura, adequando-se, ainda, à exigência do § 1º do art. 840, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, que acrescentou como requisito à inicial trabalhista a indicação do valor do pedido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000695-58.2021.5.11.0010 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 02.06.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença em matéria que não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, busca a Reclamada a reforma do julgado no que tange aos reflexos do AADC em anuênios, horas extras, gratificação de função, gratificação de incentivo a produtividade, complemento de incentivo à produtividade e IGQP, verbas que sequer foram abarcadas em sua condenação na sentença de origem. Assim, considerando que o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento da matéria é medida que se impõe. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do que foi alegado pela Reclamada, a presente ação não





visa discutir questões atinentes ao Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000, o qual instituiu Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC), no PCCS/2008, mas sim a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o adicional de periculosidade, instituído posteriormente por lei, razão pela qual não há que se falar em competência originária do TST, para a apreciação do feito. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade ativa não está limitada à FENTECT (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares), mormente considerando que a presente ação não intenta discutir validade das cláusulas estabelecidas em acordo firmado em Dissídio Coletivo, mas sim, direito individual do Autor à percepção cumulativa de adicionais. Além disso, o art. 17 do CPC preleciona que, para postular em Juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Assim, uma vez presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, o Reclamante afirma ter direito ao pagamento, de forma cumulada, do adicional de periculosidade e o AADC, além de indenização por danos morais, sendo, destarte, o suficiente para integração do polo ativo. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM O ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. EBCT. Ao julgar IRR 1757-68.2015.5.06.0371, a SDI-1 do TST, fixou a seguinte tese: “Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente”. Dessa forma, considerando que restou incontroverso, nos autos, que o Autor desempenhou a atividade de carteiro motorizado, faz jus o Obreiro ao pagamento, de forma cumulativa, dos referidos adicionais. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula n.º





219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05/09/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual deve ser excluída, de ofício, a condenação das partes ao pagamento da verba. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos





de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0001654-39.2017.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. MORADIA. ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. Conforme disciplina o art.458 da CLT, apenas compõem o salário ou possuem natureza salarial as parcelas concedidas para compensar os serviços prestados e não como meio de viabilizá-los. *In casu*, a concessão gratuita de moradia e alimentação não era essencial para o desempenho da função de jogador de futebol, até porque, mesmo que esses benefícios não fossem fornecidos, o recorrente ainda prestaria o seu trabalho, podendo ele próprio arcar com essas despesas. Desse modo, sendo as parcelas pagas com habitualidade, mensalmente, durante toda a contratualidade, caracterizado está o salário *in natura*. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000169-15.2021.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DO DIREITO AO REAJUSTE DO ANUÊNIO. É pacífico o entendimento que após a vigência das alterações promovidas pela





Reforma Trabalhista no Artigo 614, §3º, CLT, é vedada a ultratividade da norma coletiva, portanto, após a vigência da referida norma, as cláusulas oriundas deste acordo não se aplicam para o período subsequente.

Inexiste norma coletiva posterior juntada.

A mera liberalidade benéfica por parte da reclamada em relação ao reclamante de continuar pagando o adicional por tempo de serviço (anuênio) em 6% não pode servir para majorar o adicional ou posterior condenação trabalhista a fim de manter o pagamento sem respaldo em norma coletiva.

Assim, a permanência da rubrica, mesmo após finda a vigência do ACT 2015/2016 não gera a presunção de que o ACT continua vigente até o término do contrato ou nova negociação, tratando-se de liberalidade benéfica ao reclamante.

DO DIREITO A PROGRESSÃO. A prova do preenchimento das condições impostas pelo PCCR cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

Na inicial, a reclamante não as juntou no processo, tampouco provou que o conceito obtido foi igual ou superior a 80% (arts. 24, II e 25, II, do PCCR).

Não observando o disposto no art. 22, II, do PCCR, o demandante não demonstrou a participação em cursos e a juntada de documentação em sede de recursal só é válida por justo impedimento ou fato posterior à sentença a teor da Súmula nº 8, TST, requisitos estes não atendidos. Ademais, a progressão por desempenho tem caráter subjetivo, sendo requisito essencial a avaliação realizada pelo empregador. Mesmo em caso de omissão do empregador, não se consideram cumpridos os requisitos necessários para a progressão, sendo defeso o reconhecimento em juízo. Este é o entendimento consolidado pelo C. TST. Mantenho a sentença. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000791-44.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA - DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL - INTEGRAÇÃO DA





PARCELA PAGAA TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). A cessão do direito de imagem do atleta profissional tem previsão legislativa no art. 87-A da Lei 9.615/98, por meio do qual a validade da contratação de atleta profissional com pagamento de direito de imagem requer ajuste contratual com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis, além de observar a limitação de 40% da remuneração integral. Na hipótese, inexistia contrato entre as partes com previsão de pagamento de direito de imagem, bem como o autor recebia o importe de R\$ 1.100,00 em CTPS (ID. 87395e8), enquanto que a título de direito de imagem chegou a receber quase 10 vezes mais. Assim sendo, considerando a natureza do direito de imagem, bem como a disposição legal que exige previsão contratual, tenho que, a inexistência de contrato prevendo os direitos, deveres e condições dos pagamentos, bem como diante dos valores pagos ultrapassarem o limite de 40% dos salários, a integração dos valores na remuneração é medida que se impõe. Sentença deve ser mantida nesse ponto. De igual modo, improcedente o pedido subsidiário de arbitramento de valor a título de direito de imagem, uma vez que não constitui condição imprescindível a contratação de atleta profissional, ainda que seja comum na prática. Prejudicado o pedido de reforma das verbas rescisórias. Recurso não provido.

DA REDUÇÃO SALARIAL. PANDEMIA DA COVID-19. (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS). Considerando que o Acordo Emergencial de redução salarial pela Pandemia da COVID-19 havido entre as partes se deu com base na Lei 14.020/2020, entende-se que sua validade depende da observância dos requisitos legais. No caso, houve reconhecimento de remuneração no valor de R\$ 12.000,00, pois reconhecida a natureza salarial dos valores pagos a título de direito de imagem, bem como, não há nos autos comprovação de que o autor é portador de diploma de nível superior. Desse modo, tem-se que a redução salarial do autor deveria ter se dado mediante negociação coletiva, e não por acordo individual. Assim, considerando a natureza constitucional da garantia da irredutibilidade salarial, pondera-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela lei, razão pela qual adota-se uma hermenêutica restritiva. Nessa toada, se torna nulo





o acordo individual de redução salarial. Dou provimento ao recurso do autor para, declarar nulo o acordo individual de ID. 6bcc56, e condeno a reclamada ao pagamento da diferença salarial total de R\$ 10.000,00, pelos meses de Abril/2020 e Maio/2020, sendo R\$ 5.000,00 para cada mês. Quanto ao mês de Junho/2020, diante da nulidade do Acordo individual, válido o pagamento das diferenças salariais, sendo ilegítima a transferência dos riscos do negócio para o profissional, parte mais vulnerável da relação. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ATO OMISSIVO DA RECLAMADA. “NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA”. Em que pese a tese defensiva da ré, nota-se clara tentativa de se dar bem as custas da própria torpeza, uma vez que houve confissão do preposto quanto ao acidente ocorrido, bem como quanto ao tempo (2 meses) em que o autor ficou afastado das funções (ID. 8689ffe). Desse modo, se não houve a emissão da CAT e o encaminhamento do autor para receber o benefício previdenciário por ato omissivo da própria ré, não pode ela querer obstaculizar o direito de estabilidade legalmente assegurado ao autor, conforme art. 118 da Lei 8.213/90 c/c art. 28, §4º da Lei 9.615/98. Assim sendo, considerando que a dispensa ocorreu dentro do período estável, faz jus o autor ao pagamento dos meses faltantes, conforme decidido pela sentença. Nada a reformar.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. O reclamante declarou estar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família (ID. 4e694fd), nos termos da Súmula 463 do TST, I. Ademais, o autor ajuizou a ação estando desempregado, razão pela qual torna-se desproporcional exigir comprovação de renda do autor. Havendo a discordância da reclamada, incumbe a ela fazer prova do alegado. Nada a reformar.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC Nº 58. Nos autos da ADC nº 58/DF, o Pleno do Egrégio STF decidiu por maioria que o índice IPCA-E será utilizado até a citação da empresa reclamada para atualizar os débitos trabalhistas e após a citação, o índice





aplicável é a SELIC. No caso da SELIC haverá substituição tanto atualização quanto remuneração pela mora, já que esta abarcará tanto a atualização quanto os juros de mora.

DO RECURSO DO RECLAMANTE - DIFERENÇA DE 24 DIAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/12/2020 E 04/01/2021. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. A sentença em embargos de declaração reconheceu um erro material na fundamentação e consignou como fim do contrato de trabalho do autor a data de 04/01/2021.

O reclamante tinha recebido a remuneração e o ajuste das suas verbas rescisórias até 10/12/2020.

No período de 11 de dezembro de 2020 a 04 de janeiro de 2021, o reclamante deve receber as diferenças salariais equivalente a saldo de salário de 24 dias e repercussões em 13º salário (1/12), férias (1/12) e FGTS (8%) eis que estava no curso da estabilidade provisória, mesmo que não tenha prestado labor.

DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. Consoante Aditivo Contratual de ID. 1c02d00 - Pág. 13, as partes acordaram fixar como termo final do contrato a data de 10 de dezembro de 2020, informação confirmada pelo autor (ID. d0766a2 - Pág. 17). Desse modo, não incide o disposto no art. 28, II da Lei 9.615/98, uma vez que não houve rescisão antecipada do contrato. Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento pessoal do autor, o qual confessou que a data do término das atividades foi em 10 de dezembro de 2020 (fls. 199), tendo a rescisão sido assinada em 04/01/2021 apenas por problemas de identificação da assinatura. Assim, quando o autor pleiteia indenização com base apenas em datas que não retratam a realidade dos fatos, incide em conduta maliciosa que se enquadra como litigância de má-fé, razão pela qual lhe advirto quanto a observância dos preceitos da boa-fé processual e da lealdade, sob pena de condenação, nos termos do art. 793-B da CLT.

DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IDENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. No caso, a empresa reclamada não contratou seguro obrigatório previsto no §2º do Art. 45 da Lei Pelé, mas arcou com parte das despesas de tratamento médico-hospitalares (ID. 8689ffe). Nessa toada, aplicando-se a





melhor hermenêutica ao §2º do Art. 45 da Lei Pelé, entende-se pela identidade de natureza jurídica da indenização do seguro obrigatório e dos valores desembolsados pela ré, qual seja, indenizações por acidente de trabalho que visam cobrir ou minimizar os danos desses eventos. Todavia, tal identidade possibilita apenas eventual dedução, pois as indenizações não são excludentes, prevendo o legislador que a empresa seria a responsável enquanto não houvesse o pagamento pela seguradora. Com efeito, considerando que o seguro obrigatório do atleta deve ser custeado integralmente pela reclamada, e que foi ela quem arcou com parte das despesas médicas após o acidente do empregado, a dedução dos valores já repassados ao autor é medida que se impõe, sobretudo pela identidade existente entre as naturezas jurídica dos institutos. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar indenização pelo seguro obrigatório, na forma do §1º do art. 45 da Lei 9.615/98, com a base de cálculo remuneratória reconhecida na sentença. Admito ainda a dedução dos valores desembolsados pela ré quanto ao tratamento médico-hospitalar da lesão ocasionada pelo acidente de trabalho, que forem documentalmente comprovados em sede de regular liquidação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando o grau de zelo dos profissionais envolvidos, a natureza e a importância da especificidade da demanda, majoro o percentual de honorários advocatícios para 10% sobre o proveito econômico obtido em favor dos patronos do autor, a serem pagos pela ré. Todavia, quanto à parcela de pedidos julgada improcedente, deixo de fixar honorários em favor dos patronos da reclamada, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita e há precedente de observância obrigatória firmado na ADI 5766.

Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido para determinar que na fase pré-judicial (antes do ajuizamento da ação) o índice aplicável deve ser o IPCA-E e após o ajuizamento a taxa SELIC para atualizar os débitos trabalhistas e também para servir como juros, de modo que, a SELIC servirá tanto para atualizar monetariamente os débitos quanto para remunerar pela mora. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido para:





a) Declarar nulo o acordo individual de ID. 6bcca56, e condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial total de R\$ 10.000,00, pelos meses de Abril/2020 e Maio/2020, sendo R\$ 5.000,00 para cada mês;

b) Condenar a reclamada a pagar indenização pelo seguro obrigatório, na forma do §1º do art. 45 da Lei 9.615/98, com a base de cálculo remuneratória reconhecida na sentença. Admito ainda a dedução dos valores desembolsados pela ré quanto ao tratamento médico-hospitalar da lesão ocasionada pelo acidente de trabalho, que forem documentalmente comprovados em sede de regular liquidação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor.

c) Deferir diferenças salariais equivalente a saldo de salário de 24 dias e repercussões em 13º salário (1/12), férias (1/12) e FGTS (8%) pelo período compreendido entre 11/12/2020 e 04/01/2021;

d) Majorar o percentual de honorários advocatícios para 10% sobre o proveito econômico obtido em favor dos patronos do autor, a serem pagos pela ré;

e) Excluir da condenação os honorários advocatícios fixados em prejuízo do autor, nos termos da ADI 5.766 do STF.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o novo valor arbitrado da condenação de R\$ 383.000,00, no importe de R\$ 7.660,00.

Proc. TRT n.º 0000038-31.2021.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

ADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA. Contra a decisão que acolheu a exceção de competência territorial proposta pela Reclamada, com remessa dos autos à Vara do Trabalho de Manacapuru, não cabe recurso imediato. Todavia, remetidos os autos ao juízo declarado competente e proferida decisão de cunho definitiva, a qual determinou a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência injustificada do Autor à audiência, revela-se cabível a interposição, pela parte autora, de Recurso Ordinário buscando discutir o mérito da decisão sobre a declaração de incompetência em sede de preliminar.





Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT c/c a Súmula 214 do TST. MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, DA CLT. Na seara trabalhista, a competência em razão do lugar é regida pelo artigo 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação dos serviços. Excepcionalmente, fixa-se o juízo do foro do domicílio do empregado (art. 651, § 1º, CLT), quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial; ou da localidade da contratação (art. 651, § 3º, CLT), quando a empresa demandada prestar serviços em diversas localidades do território nacional, o que não é o caso dos autos. Logo, ante a incidência da regra do *caput* do art. 651 da CLT, deve ser mantida a sentença que acolheu a exceção de incompetência territorial oposta pela Reclamada, restando intacto o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestada. Destarte, o manejo de Exceção de Incompetência pela Reclamada não implica litigância de má-fé, mormente porque são assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000293-77.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

1. RECURSO ORDINÁRIO DO(A) EXECUTADO(A). 1.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO FALECIMENTO DO CREDOR. DESNECESSIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS JÁ REALIZADA. Conforme declinado pelo Juízo *a quo*, os herdeiros do *de cuius* já se encontram habilitados nos autos, com procurador constituído. A suspensão de que trata o art. 689 do CPC existe justamente para que os herdeiros do *de cuius* busquem habilitação no processo, procedimento que já foi cumprido no presente caso. Ademais, conforme expressamente consignado no CPC, é despidendo que a sentença que reconheça a habilitação dos herdeiros seja “autônoma”; ao contrário, uma vez que o art. 691 do CPC estabelece que “o juiz decidirá o pedido





de habilitação imediatamente”, havendo necessidade de outros procedimentos apenas se o pleito em questão for “impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental”, o que não é o caso dos autos. *In casu*, a própria sentença ora impugnada deferiu a habilitação dos herdeiros *de cujus* e determinou sua inclusão no polo ativo da ação. Não há se falar, portanto, na necessidade que qualquer suspensão na tramitação do processo.

1.2. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. A execução de sentença que reconhece direitos individuais homogêneos não necessariamente deve ocorrer perante o mesmo juízo sentenciante; vale dizer: tratando-se de jurisdição coletiva, não se aplica o disposto nos arts. 651 e 877 da CLT. É hipótese que atrai a incidência dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública). Neste diapasão, embora possível a liquidação e execução integral do crédito de todos os substituídos nos autos da ação coletiva, tal procedimento não é compulsório (e tampouco recomendado do ponto de vista da gestão processual em processos multitudinários). A execução da sentença condenatória, portanto, pode ser promovida individualmente por cada substituído processual, mediante livre distribuição das ações executivas respectivas perante as varas do trabalho existentes no foro de eleição correspondente, que podem ser: a) aquele em que tramitou o presente feito (Manaus, portanto), na forma do inc. I do § 2º do art. 98 do CDC; ou b) o domicílio do credor, na forma do inc. I do art. 101 do mesmo diploma.

1.3. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSCURIDADE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADOS. Não há se falar na extinção do feito, como proposto. Se os cálculos de liquidação de sentença ora homologados apresentam as inconsistências apontadas, cumpre à executada apontá-los ao Juízo e requerer as retificações que entende pertinentes - como, aliás, o ora agravante vem fazendo durante o curso da execução.

1.4. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO. Não vislumbro qualquer vinculação da liquidação dos créditos deferidos a alguma modalidade específica de apuração. No mais, ainda que a determinação para realização liquidação pelo procedimento comum





(por artigos) constasse expressamente no título executivo judicial - e não consta, frisa-se - a súmula n. 344 do STJ estabelece que “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. Por fim, os eventuais excessos de cálculo verificados na “individualização de verbas da base de cálculo, temporaneidade, atualização e correção” podem ser perfeitamente apontados pela parte executada por ocasião das manifestações a que faz jus no decorrer da marcha processual. 1.5. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da documentação juntada aos autos “o denominado abono de caráter pessoal corresponde a 40% (quarenta por cento) dos proventos do funcionário que, em 31.08.86 faziam jornada de trabalho de 8:00 horas”. Não há se falar, portanto, que a base de cálculo do ACP deva corresponder exclusivamente ao vencimento padrão do empregado, eis que “proventos” englobam a totalidade das parcelas de cunho remuneratório percebidas. No mais, em relação à metodologia de cálculo da liquidação homologada, tampouco revelou-se inexatidão. 1.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADERÊNCIA AO PRECEDENTE FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS N. 58, 59 E ADIS N. 5867 E 6021. Considerando que a liquidação em pauta abrange longínquo período em que sequer existia taxa Selic, é necessária a fixação de parâmetros de recomposição do da dívida válidos para este íterim. Assim, o critério estabelecido pelo Juízo *a quo* - IPCA-E mais juros de 1% ao mês - não foge à razoabilidade e à essência do julgamento do STF naquelas ADCs e ADIs. Vale dizer que a Selic em si, como “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia”, de fato, existe de 1979; todavia, não é o caso da “taxa Selic” como índice para o cômputo dos juros pagos pelo governo central, que passou a existir apenas a partir de 1º.7.1996. Na mesma toada, o índice IPCA-E também começou a ser divulgado pelo IBGE apenas em a partir de FEV/1992, inexistindo para período anterior. É necessária, portanto, para o interstício em questão, a utilização do índice de atualização monetária mais aproximado ao IPCA-E, que é o IPCA. Neste sentir, a sentença recorrida merece reforma pontal para retificação de erro material em relação à adequação dos índices fixados aos respectivos períodos de vigência. 1.7. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.





O título executivo judicial transitado em julgado não faz qualquer menção à possibilidade de compensação da parcela então deferida com outras verbas pagas durante o período de apuração. Assim, deferir eventual compensação nos moldes requeridos pelo executado seria violar a coisa julgada material e o conteúdo do § 1º do art. 879 da CLT. 1.8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não há se falar na aplicação dos “mesmos índices que são aplicados à conta fundiária pela CEF (JAM/CEF)”, conforme OJ n. 302 da SDI-I do TST: “Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas”. 1.9. APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Afastada a alegação de majoração da base de cálculo da parcela em liquidação, não há se falar em “apuração incorreta de imposto de renda e contribuição patronal”. 1.10. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA SOBRE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. Interpretando-se sistematicamente o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 (vigente à época) em cotejo com as normas atinentes ao microsistema processual coletivo, entendo que, à míngua de disposição expressa na sentença respectiva em sentido contrário, a multa processual aplicada em ação coletiva incide sobre o valor individual dos créditos atualizados de cada substituído. Agravo de petição do executado conhecido e improvido.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. 2.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADERÊNCIA AO PRECEDENTE FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS N. 58, 59 E ADIS N. 5867 E 6021. O precedente vinculante do STF não limita sua eficácia apenas a reclamatórias trabalhistas transitadas em julgado a partir de determinada data, de modo que se aplica à presente execução, mesmo que referente a título executivo consolidado em 1989. *In casu*, tão-somente devem ser estipulados critérios de recomposição da dívida válidos para o período anterior ao início da vigência da taxa Selic e do IPCA-E, conforme discriminação no item 1.6. deste voto. Ademais, não há se falar na estipulação de parâmetros suplementares de recomposição do débito, sob pena de afronta ao precedente da Suprema Corte.





Inaplicável, portanto, parágrafo único do art. 404 do CC na espécie. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O § 1º do art. 879 da CLT dispõe que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Deste modo, considerando que a presente ação de execução busca o cumprimento de uma decisão transitada em julgado em 1989 - muito tempo antes do novo CPC e da reforma trabalhista, portanto - não há se falar em imposição ao reclamado do pagamento de honorários advocatícios, eis que esta parcela não consta no título executivo judicial. Agravo de petição dos exequentes conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000536-76.2020.5.11.0002 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SEGURO DE VIDA. EMPREGADO FALECIDO ANTES DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA RESPECTIVA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Compulsando aos autos do processo, verifica-se que a CCT 2018/2019 aludida pela parte decorreu de sentença normativa publicada apenas em 15.5.2019, não sendo o caso de ajuizamento de dissídio coletivo dentro do prazo aludido no art. 616, § 3º da CLT. Quando da publicação da sentença normativa, o Sr. Yan Carlos de Freitas Lima já estava falecido. Não faz sentido em impor à empresa a contratação de um seguro de vida para empregado que já pereceu. Não há se falar, portanto, em retroação da cláusula convencional em tela ao período anterior à publicação da sentença normativa respectiva. Já em relação à CCT referente ao período de 2015/2017, é certo que sua vigência encerrou-se em 30.7.2017, antes mesmo do início do contrato de trabalho do *de cujus*, em 22.1.2018. Não é o caso de impor ultratividade à aludida CCT, nos termos do § 3º do art. 614 da CLT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000094-55.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva





ENQUADRAMENTO COMO RADIALISTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Conforme jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, o reconhecimento da função de radialista não pressupõe o registro na Delegacia Regional do Trabalho acompanhado do diploma, certificado ou atestado, pois prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o magistrado deve buscar a verdade real, priorizando os fatos em detrimento do que atestam formalmente contratos e documentos. Todavia, demonstrado nos autos que a empregada não executava funções inerentes à profissão de radialista, a demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Proc. TRT n.º 0000103-35.2021.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.04.2022
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIVISOR 187,5. É possível verificar que a sentença observou a determinação contida na decisão do TST no IRR n. 849-83.2013.5.03.0138 (estabeleceu teses jurídicas para obtenção do divisor para categoria dos bancários, aplicáveis as demais categorias profissionais), uma vez que pegou o número de horas trabalhadas por semana (37,5), dividiu por 6 dias úteis (já que apenas o domingo é descanso semanal remunerado), resultando no valor de 6,25 e este valor foi multiplicado por 30, resultando no divisor de 187,5. O referido cálculo observou, também, o que dispõe o artigo 64, da CLT. Deve ser determinado apenas a aplicação da OJ n. 394, da SDI-1, do TST. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000506-83.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ADI 5.766. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. A procedência parcial referida no §3º do art. 791-A da CLT, caso em que se arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, deve ser entendida como o indeferimento total de um ou vários pedidos específicos, não caracterizando sucumbência parcial a quantificação inferior





ao postulado. Ademais, em razão da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, a reclamante, beneficiária da justiça gratuita não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS NÃO CONFIGURADA. A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL (AADC) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja criação foi apenas autorizada por lei e regulamentada por meio de decreto. Trata-se, portanto, de ente dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, que deve responder em nome próprio, e não através do Estado do Amazonas, por eventuais obrigações decorrentes da responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços (Súmula 331, IV, do TST).

JORNADA ESPECIAL DO ADVOGADO. HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 4ª COMO EXTRA. O conjunto probatório dos autos demonstra que a autora durante o período imprescrito atuou como advogada, embora nem sempre dentro do setor de Assessoria Jurídica.

A CTPS da autora demonstra que de 11/02/2009 até o final do vínculo ela atuou na função para a Advogada (ID fa2fdd3), assim como os contracheques (ID 9800bf9). Além disso, as testemunhas arroladas por ambas as partes atestaram que as atividades desenvolvidas pela autora consistiam em atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art.1º, II da Lei 8.906/1994 (ID b134ef5).

A configuração do regime de dedicação exclusiva, nos termos do art.20 da Lei n.8906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, exige a previsão contratual expressa, não se podendo presumir apenas com a adoção de jornada superior a prevista no art.20 da EAOAB.

DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8 HORA. A reclamante no período em que exerceu as gerências, embora não tivesse controle de jornada, não detinha os poderes de gestão para ser enquadrada na exceção prevista no Artigo 62, II, CLT, assim, na hipótese de horas extraordinárias, deve haver a condenação com adicional de 50%. Conforme prova oral, havia a necessidade de prorrogação da jornada na época dos grandes eventos culturais (Festivais) -





Carnaval e Festival de Natal.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. Da análise de todo o conjunto probatório, entendo pela não aplicação do parágrafo único do art. 456 da CLT, pelo elevado nível de responsabilidade envolvido em ambos os setores acumulados pela autora.

DO DANO MORAL. Da narrativa obtida por meio da prova oral, entendo que houve abusos cometido pelo Sr. Genésio, evidenciados pelo uso de palavras degradantes e constrangedoras na frente de outros colegas. Contudo, entendo que o valor da indenização estabelecida é excessivo, vez que não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade em função do dano sofrido pelo reclamante e a repercussão da ofensa no meio de trabalho. Assim, nos termos do art.223-G, §1o, I da CLT, reduzo a condenação para dois salários da autora, totalizando R\$16.176,56.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não ficou suficientemente provado nos autos que a autora, por imposição da reclamada não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, especialmente porque por não se submeter a controle de jornada, por exercer cargo de confiança, podendo escolher o melhor horário para gozar de seu intervalo.

Conhecidos os recursos ordinários interpostos. Provido o recurso da reclamante para excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos das reclamadas. Provido o recurso do litisconsorte para julgar improcedente a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas por eventuais verbas relativas ao período laborado na Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC). Provido parcialmente o recurso da reclamada para reduzir a condenação por dano moral para dois salários da autora, totalizando R\$16.176,56; excluir da condenação o pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada por cada dia trabalhado, nos últimos 3 anos, conforme requerido na exordial (39 meses, considerando a projeção do aviso prévio).

Proc. TRT n.º 0001301-78.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DO SEGURO-DESEMPREGO. O marco inicial para





habilitação no benefício do seguro-desemprego deve ser a partir da publicação do despacho que determinar a expedição do respectivo Alvará para habilitação no seguro-desemprego a fim de não inviabilizar o exercício do direito pelo reclamante.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento de diferença de verbas rescisórias em razão da procedência de pedido deduzido em juízo não enseja a multa do §8º do art. 477 da CLT, aplicável exclusivamente no caso de atraso injustificado no pagamento da rescisão, conforme entendimento da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA RECLAMANTE. PERCENTUAL. O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A). A fixação percentual dos honorários, nos termos do art. 791-A, §2º, CLT, observará: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Diante de todo o exposto, por considerar razoável, mantenho a sentença no percentual de honorários em favor do advogado da reclamante de 5% sobre o valor da condenação.

DA JUSTA CAUSA APLICADA. REVERSÃO MANTIDA. Sabe-se que, no âmbito dos poderes diretivo e disciplinar patronal, a dispensa por justa causa constitui a mais grave penalidade imposta ao empregado. Por tal motivo, exige-se que os elementos de convicção extraídos dos autos evidenciem de forma cabal e incontestada a existência de atos faltosos atribuídos ao obreiro. Caso contrário há de prevalecer, para todos os efeitos, a dispensa imotivada. No caso, a reclamada não produziu provas suficientes de que a insubordinação efetivamente aconteceu da forma relatada.

DA ESTABILIDADE DA CIPA. O fato ensejador da justa causa aplicada ao autor não restou suficientemente provado nos autos, razão pela há de prevalecer, para todos os efeitos, a dispensa imotivada e por consequência a indenização da estabilidade da CIPA, nos termos do art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





DANOS MORAIS. É consabido que a demissão por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Somente o abuso no exercício desse direito, capaz de macular ou denegrir a imagem do empregado, pode transformar a conduta do empregador em ato ilícito. Nesse sentido, dispõe o art. 188, inciso I, do Código Civil, que não constituem atos ilícitos “os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. No caso, não houve prova do abuso de direito do empregador a ensejar o dever de indenizar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É certo que no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária das ações trabalhistas, decidindo pela aplicação do IPCA-E antes do ajuizamento da ação e, a partir da citação, a taxa Selic. Nos autos da Reclamação 46023/MG, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão determinando que não são aplicáveis os juros de mora cumulados com a SELIC ao longo da fase processual, visto que a taxa SELIC é um índice composto que abrange a correção monetária e os juros moratórios. Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora e da incidência da taxa SELIC, representa violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecidos. Parcialmente provido o recurso do reclamante para determinar que o marco inicial para habilitação no benefício do seguro-desemprego se dê a partir da publicação do despacho que determinar a expedição do respectivo Alvará para habilitação no seguro-desemprego; Excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do reclamante. Provido parcialmente o recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por dano moral; Excluir da sentença a ressalva que devem ser aplicados para todo o período objeto da apuração, juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), devendo ser observada as decisões proferidas pelo STF na ADC nº 58/DF, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021 quanto aos juros e correção monetária.

Proc. TRT n.º 0000128-79.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 31.03.2022





Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

ACIDENTE DE PERCURSO. Comprovado o nexo entre o trauma sofrido pela reclamante e o trajeto de percurso entre sua residência e o local de trabalho, resta configurado o acidente de percurso previsto na alínea “a” do item IV do art. 21 da lei nº 8213/91. MULTA RESCISÓRIA DO ART. 477/CLT PELA ENTREGA TARDIA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. INDEVIDA. A antiga redação do §6º, do art. 477, da CLT estabelecia o dever da empresa pagar as verbas rescisórias em dez dias, sob pena de multa constante no § 8º do mesmo dispositivo legal. A nova redação do dispositivo legal estendeu a obrigação para além de pagar as verbas rescisórias, também de entregar ao empregado os documentos comprobatórios da rescisão contratual, entendimento este ainda não consolidado pela Jurisprudência Trabalhista.

Proc. TRT n.º 0000770-02.2020.5.11.0053 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 28.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE .PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 204 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, a reclamação correicional é cabível contra atos de juízes de primeiro grau que, por ação ou omissão, provocarem inversão ou tumulto processual qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico. No caso, como a insatisfação autoral dirige-se em face da sentença de mérito, revela-se totalmente incabível o pedido de instauração da correição, porquanto, contra o julgado cabe apelo ordinário, na forma do artigo 895, I, da CLT. Rejeita-se. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADORES. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A instauração da exceção de impedimento do Magistrado possui regras procedimentais específicas, as quais devem ser observadas pela parte que pretende argui-las, não cabendo, destarte, ser alegadas, como veiculadas pela Reclamante, em sede de apelo ordinário, por ser totalmente





inadequada a via processual eleita, conforme artigo 146 do CPC. Rejeita-se. CONTRARRAZÕES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando na existência da figura do Recurso Adesivo para socorrer a parte nestas situações. PRELIMINAR EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO. ARTIGO 489, §1º, INCISO VI, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra cerceamento de defesa ou mesmo a violação do artigo 486, §1º, inciso VI, do CPC, quando o magistrado julga antecipadamente o pedido, com fulcro nos artigos 354 e 355 do CPC, tendo em vista que, na sentença combatida, cuidou de demonstrar que o presente caso se enquadraria nos ditames do artigo 332 do CPC, o qual trata de improcedência liminar do pedido atípica. Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. PREVENÇÃO DA 2ª TURMA DO TRT DA 11ª REGIÃO. INOCORRÊNCIA. Inexiste identidade de partes ou paridade do momento processual entre a presente demanda e a ação trabalhista de nº 0000617-69.2020.5.11.0052, o que, destarte, já fere de morte o pleito relacionado à conexão das ações e prevenção da 2ª Turma desta Corte. Ademais, ainda que se cogitasse em eventual conexão, o julgamento deles, por si só, já obstaría a pretensão de reunião processual, conforme a inteligência da súmula nº 235 do STJ. Desse modo, o que se percebe é a tentativa da parte de escolher o órgão julgador, o que violaria os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da imparcialidade do juiz. Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL. Não há notícia nos autos da ocorrência de qualquer dos casos previstos de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, do CPC/15). Ademais, no Processo do Trabalho, basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, consoante expõe o art. 840, § 1º, da CLT, não se exigindo grande rigor técnico. Logo, da narração dos fatos expostos na exordial decorreu-se logicamente a conclusão,





o que se mostrou suficiente para o Recorrido elaborar suas Contrarrazões, não havendo que se falar em inépcia da inicial, portanto. Rejeita-se. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATADA. Segundo o disposto no inciso III do art. 114 da CF, inserem-se, na competência da Justiça Laboral, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. No presente caso, a lide imposta não envolve uma mera relação estabelecida entre advogado e cliente, mas, sim, a atuação do ente sindical, que promoveu os descontos nos créditos devidos aos trabalhadores substituídos em ação coletiva, evidenciando se tratar de uma relação atinente à representação sindical, atraindo, portanto, a competência dessa especializada. Rejeita-se. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O art. 17 do CPC preleciona que, para postular em Juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Assim, uma vez presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, os Réus estão vinculados como parte passiva de uma situação jurídica narrada na petição inicial, o que basta para mantê-los na lide, uma vez que a aferição de eventual responsabilidade é matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeita-se. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Não merece prosperar a alegação de que pretende a Autora a rescisão da decisão em Ação Coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, eis que esta não possui identidade com a presente demanda, sendo distintas as partes, o pedido e a causa de pedir, o que impede a configuração da coisa julgada alegada. Por oportuno, destaca-se que, a teor do art. 103, § 1º, do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas não prejudica os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Em aplicação analógica, vale recordar que as ações coletivas propostas não induzem litispendência em face das demandas individuais, consoante prelecionam o art. 104 do CDC e a Súmula nº 18 deste E. Tribunal Regional. Logo, não configurada a coisa julgada no caso. Rejeita-se a preliminar. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. O interesse de agir surge da necessidade de obter, através do processo, a tutela de interesse substancial (ou primário). Da análise





dos fatos deduzidos no processo, conclui-se que a Autora possui interesse processual na medida adotada, estando preenchido o pressuposto processual. Rejeita-se a preliminar. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nos termos da Súmula 268 TST c/c OJ 359 SDI-I, o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional para as demandas individuais, reiniciando a contagem a partir do trânsito em julgado da decisão coletiva. Nesse caso, considerando que houve o ajuizamento de ação civil pública, pelo MPT, em que se discute a legitimidade dos descontos nos créditos dos substituídos, mesmo objeto da ação individual, que ainda se encontra em trâmite do C.TST, não há que se falar em prescrição. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTOS DEVIDOS. Revela-se acertada a decisão proferida pela sentença de piso, considerando que a prestação de assistência judiciária gratuita ao trabalhador, por meio do sindicato da categoria profissional que integra, não exclui a possibilidade de cobrança de honorários pelo advogado credenciado, notadamente, quando se observa que, de fato, houve o efetivo serviço prestado em favor da Autora, a qual foi beneficiada pelos serviços do advogado. Por tais razões, deve ser mantida a sentença que julgou antecipadamente improcedentes os pleitos autorais. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestada. Destarte, o ajuizamento de reclamação trabalhista buscando direito que a parte entende como devido não configura deslealdade processual, mas, apenas, o exercício legítimo do direito de ação, consoante assegurado no artigo 5º, XXXV, da CF/88. MATÉRIA APRECIADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-ADA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela





Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando-se a manutenção da sentença por esse *decisum* e a confirmação da improcedência dos pleitos autorais, resta confirmada a sucumbência da Reclamante. Outrossim, não há que se falar em condenação da Obreira ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Recurso Ordinário da Reclamante Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000821-13.2020.5.11.0053 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.03.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CORREIOS. CARTEIRO MOTORIZADO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM AADC. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, fixou, com força obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), a seguinte tese jurídica: “Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente”. Assim, deve ser mantida a sentença que deferiu a cumulação das rubricas. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADC 58. PRECEDENTE VINCULANTE.





OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Sabe-se que na ADC 58 foi questionada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. O E. STF proferiu julgamento do mérito da referida ação declaratória no qual julgou “parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017”, fixando os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral. Como se sabe, a decisão em ADC e ADI possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, na dicção do parágrafo único, do art. 28 da Lei nº 9.868/99. Além disso, o CPC determina em seu art. 927, I, que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, deve ser reformada a sentença que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na fase judicial, tendo em vista não serem acumuláveis com a incidência da taxa Selic. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000033-94.2021.5.11.0010 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DANOS ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO DEVIDA. Incontrovertida a lesão sofrida pelo trabalhador em serviço, bem como a inexistência de adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do obreiro, cabível a majoração do valor deferido a título de reparação por danos estéticos, em subsunção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo caráter pedagógico da pena. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Evidenciado nos autos que, em decorrência do acidente típico sofrido na empresa, o trabalhador teve sua capacidade laboral depreciada, faz jus à respectiva indenização, à luz do artigo 950 do Código Civil Brasileiro. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas provido apenas o do reclamante. Proc. TRT n.º 0000552-21.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO (TRAJETO). FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, resta evidente que o reclamante, ao conduzir sua motocicleta, sofreu acidente de trânsito no trajeto entre a empresa e sua residência. Consigna-se ainda que não houve negligência da empresa no evento fortuito sofrido pelo empregado. Portanto, não existiu nexó de causalidade, entre a prestação de serviço e o acidente sofrido pelo reclamante tendo em vista que não houve a participação direta da empregadora ou o exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Oportuno salientar que o acidente de trajeto é acidente de trabalho para fins previdenciários, ficando, no entanto, isento o empregador de responsabilidade se não contribuiu para o evento. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. A condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária diz respeito a todos os pedidos julgados improcedentes. Nestes termos, deve ser acolhido o recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos, no percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado dado à causa, porém com a determinação de que seja observada a condição de suspensão da exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000130-67.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. É incontroverso que a empresa ré encontra-se enquadrada na categoria econômica referente ao sindicato reclamante. Logo não há falar em ilegitimidade passiva. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COBRANÇA DAS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. A instituição de contribuições assistenciais para empregadores e empregados não associados ofende a liberdade de associação assegurada nos arts. 5º, XX,





e 8º, V, da Constituição Federal. No caso dos autos, não ficou comprovada associação da empresa ao sindicato patronal, razão pela qual não prospera o pedido autoral quanto à condenação da empresa ao pagamento de contribuição assistencial para custeio de assistência médica, ambulatorial e odontológica. Ademais, ficou comprovado nos autos que a reclamada fornece aos seus colaboradores assistência médica e odontológica. DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Considerando que não é possível averiguar a situação de cada empregado da empresa ré, uma vez que a reclamada não juntou aos autos relação dos funcionários que complementaram os requisitos estabelecidos na convenção coletiva para a possível confrontação com os respectivos contracheques, fica mantida a sentença que determinou a comprovação de pagamento do benefício PTS nos anos de 2019 e 2020. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando a sucumbência parcial, arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos aos patronos da reclamada e 5% do que vier a ser apurado em liquidação em favor dos patronos da parte autora. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000160-59.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.02.2022
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. PANDEMIA. NÃO RECONHECIDO. É sabido que, no âmbito desta Especializada, quando há a promulgação de lei ou de resolução ou, ainda, a edição de ato unilateral por parte de uma autoridade pública, que, para fins de atender interesse público, importe na paralisação temporária ou definitiva das atividades de determinada empresa (CLT, art. 486), passa a ser do ente público responsável o dever de pagar a indenização do empregado. Para tanto, é necessária





a concorrência de alguns fatores que elidam por completo a culpa da empresa no evento motivador das rescisões dos contratos de trabalho, quais sejam: inevitabilidade do acontecimento; ausência de imprevidência do empregador; inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no evento; afetação ou possibilidade de afetação substancial na situação econômico-financeira da empresa. É certo que a pandemia da COVID-19 trouxe inúmeras dificuldades às empresas, tendo em vista a necessidade de distanciamento social e, com isso, a redução de circulação e consumo das pessoas, o que se deu via decretos governamentais. Ocorre que a reclamada possui como atividade principal o comércio atacadista de laticínios, que ela mesma informa ter sido enquadrada como atividade essencial e, por conseguinte, fora menos afetado pelas medidas de distanciamento, seja porque pôde continuar suas atividades, seja pelas características próprias do ramo alimentício. Além disso, vale ressaltar que o TDVI fora ajustado ainda em 2019, quando a COVID-19 ainda nem havia chegado ao Brasil ou sequer se cogitava a declaração de uma pandemia. Em que pese o depósito da multa tivesse que ser realizado apenas em novembro de 2020, a reclamada deveria ter se preparado, do ponto de vista financeiro, para o ajuste já previsto. Vale o destaque, ademais, de que a reclamada não comprova, em momento algum, suas alegações acerca do grave impacto econômico sofrido em virtude dos atos administrativos; não traz aos autos extratos bancários, demonstrações contábeis, balancete ou quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar a afetação patrimonial, o que se torna imprescindível ante o fato de que suas atividades foram consideradas essenciais, não tendo havido paralisação. Por fim, há de se reconhecer que as medidas restritivas impostas pela Administração Pública para reduzir a circulação e aglomeração de pessoas não decorrem de ato discricionário ou mera conveniência, eis que tais medidas foram tomadas levando-se em consideração a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000217-77.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022





Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO PDV. IMPOSSIBILIDADE. Havendo expressa e voluntária adesão da reclamante ao PDV, com assistência do sindicato (ainda que tenha feito ressalvas no TRCT id. 75b529a), sem no entanto apontar qualquer erro de cálculo na indenização devida e muito menos com relação prazo de validade do Plano de Saúde, pós extinção do contrato de trabalho, deve ser reconhecido como válido o PDV realizado, dando plena quitação às verbas decorrentes da adesão. Ressalte-se que viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta da reclamante que, possuidor de conhecimentos superiores à média da população brasileira e ainda assistido pelo sindicato da categoria, assina o termo de adesão ao PDV, com a pretensão de obter por mais 12 meses a manutenção do Plano de Saúde, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário, sendo forçosa a reforma da sentença de origem para excluir da condenação a obrigação de manutenção do Plano de Saúde pelo reclamado. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O quadro fático delineado na sentença de origem possibilita a possibilidade de majoração do “*quantum*” indenizatório fixado a título de danos morais pelo assédio moral (R\$6.000,00), por se mostrar manifestamente irrisório, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em descompasso com a jurisprudência do TST sobre essa temática. Assim, deve o mesmo ser majorado para R\$20.000,00, por se mostrar compatível com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. É sabido que a fixação da reparação pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, as condições pessoais da vítima, o grau de culpa e as condições sócio-econômicas do ofensor, a fim de que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém, tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência na conduta ilícita. O valor da indenização





por danos morais fixada pelo Juízo de origem foi de R\$6.000,00, e da indenização por danos materiais no valor de R\$78,00, o que reputo incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso, procedo a majoração dos valores indenizatórios para R\$10.000,00 cada um. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000418-88.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Reintegração

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARCINOMA DUCTAL INVASIVO DAMAMA ESQUERDA. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 443 DO TST. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. Configura-se discriminatória a dispensa de empregada em tratamento de carcinoma ductal invasivo da mama esquerda, doença estigmatizante, quando a situação é do conhecimento da empresa. Neste caso, o direito potestativo do empregador não se reveste de caráter absoluto, curvando-se à função social do contrato e ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente. Trata-se de ato ilícito na modalidade abuso de poder. Aplicável ao caso a Súmula n.º 443 do TST, sendo cabível a reintegração da obreira no emprego e a manutenção do plano de saúde. A situação também atrai a aplicação dos arts. 187 e 927 do CC e 223-B e 223-E da CLT, bem como da Lei n.º 9.029/95, gerando o dever da reclamada de indenizar os danos morais e materiais causados.

Proc. TRT n.º 0000424-55.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 08.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. De acordo com as provas produzidas na fase de conhecimento, este juízo forma conhecimento no sentido de entender que o empregador, costumeiramente, não cumpria





com as suas obrigações contratuais.

Segundo depoimentos testemunhais (ID e840b29, cd9affc) eram frequentes os atrasos de salário, atraso de férias, inconstância no pagamento de acréscimos previstos, e que quando reclamavam com a instituição eram punidas com supressão da carga horária, conforme afirmam as testemunhas.

Isto posto, pelas provas produzidas no processo, convenço-me que os atrasos eram contumazes e que se prolongaram no tempo e, portanto, o empregador, costumeiramente, não cumpria com as suas obrigações contratuais, ensejando direito à parte autora de requerer a rescisão indireta, conforme alínea “d”, art. 483, CLT.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL. A reclamante não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir pelo simples atraso de salários. Ainda que tais fatos sabidamente causem dissabores ao empregado, faz-se necessária a prova das alegações da petição inicial, quais sejam, atraso no pagamento de contas, lesão à sua imagem na praça e ameaça de despejo em razão do atraso no pagamento de aluguel etc. Portanto, como o ato ilícito praticado pela reclamada não constitui, por si, prática vexatória e humilhante, entendo que, neste caso, não há direito de reparação por dano moral à reclamante.

INSALUBRIDADE. PROFESSOR DE ESTÁGIO. ENFERMAGEM. É sabido que o estudante da área da saúde, quando se encontra na etapa de estágio, necessita de um aprendizado prático. Essa nova etapa do seu curso é fundamental para que o estudante adquira a segurança necessária para exercer a sua atividade profissional.

Diante disto, a figura de um professor, tutelando as atividades de seus alunos, é de grande importância, para orientá-los durante o seu processo de aprendizagem.

Nas aulas práticas professorais de enfermagem, a reclamante expunha-se a agentes biológicos, conforme depoimento transcrito no processo (ID cd9affc). Conclui-se, portanto, que este juízo segue o entendimento da sentença *a quo*.

VINCULO EMPREGATÍCIO. PROVA DIABÓLICA. PERÍODO ANTERIOR A 01/03/2012. No caso analisado trata-se de um evento





que por sua natureza torna muito difícil, na prática, exigir que a parte consiga comprovar, com documentos, o seu vínculo anterior.

Alega a recorrente que a recorrida, na qualidade de professora, teria várias formas de comprovar a data que entrou na empresa. No entanto, não seria razoável exigir que a reclamante guardasse provas, grades de aulas ou contato com alunos de 10 anos atrás. Exigir tais coisas caracterizaria verdadeiramente uma prova diabólica.

Logo, por tamanha dificuldade que teria que ser imposta a reclamante, entendo ser razoável basear-se nas provas testemunhais produzidas no processo, além das documentais anexadas no processo como: o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Magistério (ID 5df4c03) e a Portaria NR 006/2012 (ID c725970), os quais demonstram trabalho em período anterior a 01/03/2012, data anotada na CTPS. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte para excluir o dano moral. Proc. TRT n.º 0000475-65.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 19.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO A rescisão indireta pressupõe a existência de falta grave praticada pelo empregador em relação ao empregado, incidindo em uma das hipóteses previstas no artigo 483 da CLT. No caso em análise, restou comprovado que a empresa transferiu para o Autor a responsabilidade pelo pagamento do plantão do médico que o substituiu quando o obreiro se encontrava de licença médica. Isso porque, apesar de ter sido realizada uma troca prévia de plantões, com outro médico, no dia designado para o trabalho, o Autor foi acometido pela COVID-19, permanecendo afastado de suas atividades. Assim, seja por meio pecuniário ou por compensação em novo dia, não cabe ao Reclamante arcar com o ônus de sua ausência, como ocorreu no caso em comento. Mantém-se decisão primária que reconheceu a rescisão indireta do contrato, nos termos do art. 483, alínea “g”, da CLT. **REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO.** Nos termos da nova redação





do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. *In casu*, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na





fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000153-46.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA RECÍPROCA. Não se caracterizou o “limbo previdenciário”, vez o reclamante não provou que se apresentou ao labor após a alta previdenciária e por culpa da reclamada não retomou as atividades laborais. A reclamada, por sua vez produziu prova testemunhal que comprovou a tentativa de contatar o reclamante para retorno ao serviço. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000395-69.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.04.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. Para a caracterização do assédio moral há que se verificar a conduta reiterada (comissiva ou omissiva) de expor a empregada a humilhações e constrangimentos, no ambiente de trabalho. No presente caso, observa-se que, por meses, houve tratamento humilhante, direcionado à reclamante, com xingamentos diante da equipe e de clientes, no ambiente público da loja. Caracterizado o assédio moral, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, mantendo-se igualmente a condenação pecuniária imposta em 1º. Grau, pois compatível com a extensão do dano prolongado ao longo do tempo.



Proc. TRT n.º 0000106-94.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 18.03.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO “POR FORA”. O pagamento extra folha configura falta grave patronal suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, “d”, da CLT. In casu, comprovado que a reclamada realizava o pagamento de valores não computados nos contracheques deve ser reconhecida a rescisão indireta e, considerando a natureza salarial destes, sobre eles incidem os reflexos dos consectários trabalhistas. Recurso dos reclamados conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0000527-14.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 04.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Responsabilidade Subsidiária

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DO EFEITO SUSPENSIVO. Na esteira do art. 899 da CLT, o agravo de petição, em regra, possui somente efeito devolutivo. Destarte, a atribuição de efeito suspensivo não é realizada automaticamente, devendo ser examinado o caso concreto. No caso dos autos, contudo, não se configurou a probabilidade do direito. Isso porque as controvérsias levantadas em sede de embargos à execução já foram solucionadas pela sentença de fls. 350/360, a qual resolveu a impugnação aos cálculos oferecida pela executada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO.** A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). O escopo da fase executória é a satisfação do crédito alimentar trabalhista, amparado em título líquido, certo e exigível, albergado pelo manto da coisa



julgada. Nesse contexto, havendo inadimplemento do *quantum* exequendo pelo devedor principal, os responsáveis subsidiários devem responder pela obrigação, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, máxime considerando o estado de patente insolvência da reclamada, evidenciado pelo insucesso nas buscas patrimoniais efetuadas. Outrossim, só se permite o benefício de ordem caso o devedor subsidiário apontasse bens do executado principal, livres e desembargados, capazes de solver o crédito exequendo, hipótese não verificada nos autos. Logo, pautado na necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva (CF/88, art.5, LXXVIII c/c art.4º, do CPC/15), na efetividade da execução e no caráter alimentar do crédito exequendo, o direcionamento em face do devedor subsidiário é medida que se impõe. **DA EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS À EMBARGANTE.** Nos autos do processo nº 0000013-75.2013.5.11.0401 foi deferido adicional de periculosidade aos trabalhadores substituídos que trabalhavam na área operacional junto a agravante, restando improcedente o pedido somente em relação aos exercentes de cargos administrativos. No caso, como bem analisado pelo Juízo de origem, os substituídos exequentes exerciam atividades operacionais, tais como: mestre de obras, auxiliar de serviços gerais, soldador, técnico em segurança do trabalho, estando abrangidos pela situação de periculosidade descrita na sentença de mérito dos autos supra citados. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIDOS NA SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA ART. 879, §1º DA CLT.** A sentença de mérito proferida nos autos de nº 0000013 75.2013.5.11.0401, deferiu honorários advocatícios em favor do sindicato na ordem de 15% sobre o valor do crédito de cada substituído, conforme fl. 72. Nesse trilho, a liquidação de sentença deve observar o que foi determinado na sentença transitada em julgado. Inteligência do art. 879, §1, da CLT. **REFLEXOS APURADOS EM VERBAS RESCISÓRIAS.** Os cálculos de fls. 268/273, apuraram os reflexos sobre FGTS (8%), 13º salário e férias +1/3, obedecendo exatamente o comando sentencial. Sentença que não comporta reforma. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000139-81.2020.5.11.0401 (AP), Ac. 3.ª Turma,



pub. DEJT 06.06.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ILEGITIMIDADE PASSIVA (ESTADO DO AMAZONAS). Verificando a documentação da reclamante na inicial, percebe-se a falta de documentos que tragam informação suficiente a fim de reconhecer o convênio entre o ESTADO DO AMAZONAS e a FUA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, alegado pela reclamante, para o atendimento de pacientes. Logo, o reiterado atraso de repasse de pagamentos documentados na exordial efetuados pela administração estadual à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas não justificaria uma responsabilidade subsidiária na esfera estadual na relação de contrato entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS e o empregado, GEIMES CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, visto que não há qualquer sinal de vínculo contratual entre as partes.

Destarte, sendo o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS administrado e gerido pela Fundação Universidade do Amazonas, Fundação Pública integrante da Administração Pública Indireta Federal qualquer vínculo jurídico entre o Governo do Estado e a FUA está sujeito à comprovação mediante documentação de contrato ou convênio.

Inexiste documento que comprove o vínculo alegado pelo autor.

Por estes fundamentos, ACATO a preliminar em apreço para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Amazonas.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE (ESTADO DO AMAZONAS) O ESTADO DO AMAZONAS apresenta preliminar de responsabilidade subsidiária do litisconsorte ante o inadimplemento do litisconsorte com a reclamada.

Prejudicada a análise ante a declaração de ilegitimidade passiva do ente público ESTADO DO AMAZONAS, conforme tópico anterior.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Alega o litisconsorte que a reclamante não comprovou a insuficiência de recursos (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS),



sendo, portanto, indevido o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Sem razão o recorrente, pois a reclamante preencheu os requisitos impostos pela Súmula nº 463, TST.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS) No recurso, a recorrente fundamenta sua defesa na premissa de que a partir da criação da EBSERH, pela Lei nº 12.550/2011, os hospitais universitários federais passaram a serem geridos pela mesma, e que na época dos fatos já havia sido formalizado contrato do ente público com a EBSERH.

Entretanto, na fase de conhecimento, o contrato de transferência de gestão da administração do Hospital Universitário Getúlio Vargas e da empresa brasileira de serviços hospitalares - EBSERH - não foi juntado ao processo, o que torna impossível a este juízo deferir o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS) A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática





em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993. Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento da Corte Superior Trabalhista, ainda assim a condenação se manteria, pois não houve comprovação de pagamento das verbas rescisórias da autora, razão pela qual a responsabilização do litisconsorte que se beneficiou dos serviços da recorrida é medida que se impõe. No tocante aos documentos juntados pela litisconsorte, tenho que os mesmos são irrelevantes para efeito de fiscalização, pois precedem a contratação da autora, de modo que nada demonstram acerca da fiscalização efetiva no transcurso do contrato de trabalho, o qual se deu somente a partir de 12/12/2016 e foi até 29/04/2017. Ou seja, a Administração Pública foi negligente quanto a fiscalização de obrigações básicas decorrentes do contrato de trabalho, razão pela qual sua responsabilização é medida que se impõe. Diante do exposto, e dada a ausência de prova documental ou testemunhal que demonstre a efetiva fiscalização pelo litisconsorte quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, caracterizada está a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as parcelas pecuniárias deferidas na sentença, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.

Diante do exposto, entendo que fica caracterizada a culpa *in vigilando* da litisconsorte por falta de materialidade probatória, permanecendo a responsabilidade subsidiária ora condenada na sentença.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal é medida excepcional e, sendo a responsabilidade fixada inicialmente em relação às pessoas jurídicas, entendo que não se justifica, neste momento processual, o deferimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica da reclamada,





devendo ser examinado pelo juízo da eventual execução.

VERBAS RESCISÓRIAS. Ao analisar a inicial percebem-se contradições entre datas interpostas pela reclamante.

Na narração, afirma a parte que o início do contrato deu-se em 01/03/2019, findo, sem justa causa, em 15/05/2019. Em seguida, pedem-se verbas rescisórias em virtude da demissão sem justa causa, como saldo de salário de 15 dias de MAIO/2020 e férias proporcionais de 2020/2021 acrescida de 1/3.

Ora, não faz sentido fazer jus a tais direitos se o período de vigência do contrato durou 2 meses e meio, entre 01/03/2019 e 15/05/2019.

Tendo em vista o erro material da parte autora em relação aos anos narrados em parte da petição inicial e nos pedidos de condenação, o Juiz deferiu à parte autora verbas conforme os pedidos formulados na inicial e que extrapolam o tempo de duração do contrato de trabalho, são eles: 15 dias de maio/2020; 13º salário proporcional 2019(6/12); férias proporcionais 2020/2021 acrescida com 1/3 (3/12).

A sentença é incongruente com o período de trabalho do autor, conforme registro na CTPS, razão pela qual, reconheço que a sentença incorreu em julgamento *ultrapetita*, a qual sendo matéria de ordem pública e causa de nulidade absoluta, devo conhecê-la de ofício para limitar a condenação ao período trabalhado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A sentença, ante o julgamento da ADC 58, determinou a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e na fase judicial, a SELIC.

Apenas para fins de esclarecimento e adequação à decisão da ADC nº 58 do STF após a decisão do Juízo *a quo*, o STF julgou os embargos de declaração em 22/10/2021, no qual, reconheceu um erro material na decisão da ADC nº 58, no sentido de que, a fase pré-judicial era anterior ao ajuizamento e não anterior à citação como constou na fundamentação e no resumo do acórdão.

Então, apenas esclareço com este julgamento em Recurso Ordinário, que o termo fase pré-judicial remete ao período compreendido entre o vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e a fase judicial inicia a partir do ajuizamento e termina na data do efetivo pagamento.



Pelo qual razão não assiste à recorrente.

Recurso conhecido e concedo parcial provimento ao recurso da litisconsorte (ESTADO DO AMAZONAS) e nego provimento à reclamada (FUA).

Proc. TRT n.º 0000786-88.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*

Dada à ausência de prova documental ou testemunhal que demonstre a efetiva fiscalização pelo litisconsorte quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, culpa *in vigilando*, caracterizada está a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as parcelas pecuniárias deferidas na sentença, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.

DA EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS SALÁRIOS. Todas as parcelas elencadas no dispositivo da sentença são de responsabilidade subsidiária do recorrente, nos termos da Súmula 331, VI, TST, incluindo salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%.

DA RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. Nos termos do Artigo 2º, §1º, Decreto-Lei nº 368/1968 “Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três meses), sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.” e no artigo 6º do mesmo diploma “Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.” Assim, o inadimplemento de salários e recolhimento das contribuições para o FGTS por período igual ou superior a 90 dias configura mora contumaz do empregador, ensejando falta grave o bastante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso no pagamento dos salários, das verbas rescisórias ou dos depósitos do FGTS, por si só, não gera dano *in re ipsa*, sendo imprescindível, na hipótese,



a prova da existência de abalo moral passível de indenização. Não ocorrendo, no caso em tela, nenhuma comprovação de prejuízo por parte da reclamante, reformo a sentença para excluir o dano moral.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Por tudo exposto na fundamentação da sentença *a quo*, reformo a sentença conforme os julgados mais recentes. Conforme OJº 382 da SDI - I do TST e ED na ADC 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000.

Recurso da litisconsorte conhecido e parcialmente provido para excluir o dano moral e aplicar os juros e correção monetária conforme a fundamentação.

Proc. TRT n.º 0000613-61.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 11.05.2022

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. SÚMULA 27 TRT 11ª Região. É certo que o devedor subsidiário só é chamado a responder quando da inadimplência do devedor principal. Contudo, a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB - art. 827, § único; CPC-794, §1º e Lei 6.830/80-art.4º, §3º). *In casu*, o litisconsorte/executado insiste no benefício de ordem, mas em nenhum momento, nem mesmo na petição de agravo, indicou bens da executada principal como forma de afastar a constrição de seus bens em face da presente execução. Além do mais, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos





créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade a execução do responsável subsidiário. Aplicação da Súmula 27 deste Regional. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001495-56.2016.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A concessão de serviço público, disciplinada pelo art. 175, da Constituição Federal, e pela Lei n. 8.987/1995, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, para fins de reconhecimento da responsabilidade subsidiária nos moldes previstos na Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência extraída da Orientação Jurisprudencial n. 66, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Transitória - SBDI I Transitória, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Proc. TRT n.º 0000468-50.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 10.05.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE DUTOS E COMPLEMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL DA CIGÁS NO MUNICÍPIO DE MANAUS, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, INSPEÇÕES, TESTES, COMISSIONAMENTO E APOIO À PRÉ-OPERAÇÃO, BEM COMO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE DUTOS E COMPLEMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL DA CIGÁS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DONO DA OBRA. I - A Superior Corte Trabalhista alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. Verifica-se que a 2ª reclamada não é empresa de construção





ou incorporação. Na decisão (IRR- 190-53.2015.5.03.0090, em Sessão Ordinária, ocorrida em 11 de maio de 2017), a SBDI-1 do TST resolveu a controvérsia relativa ao limite e ao conceito de dono da obra, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 191, para efeitos da exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária restrita a pessoa física ou a micro e pequenas empresas, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. Nesse julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo foram estabelecidas as seguintes conclusões para o Tema Repetitivo nº 006: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou a micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte, e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas ‘a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado’ (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo* (decidido por maioria).” No caso concreto, extrai-se da decisão de origem que os contratos firmados entre a tomadora dos serviços e a empresa contratada era de empreitada para a execução de obra de construção civil e afins e que a 2ª





reclamada não é empresa de construção ou incorporação. Assim, está comprovada a condição de dona da obra da contratante, motivo pelo qual se constata que a sentença primária ao negar a pretensão autoral quanto a negativa de condenação da 2ª reclamada na responsabilidade subsidiária, cumpriu o disposto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST. II - CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA REFERENTE AO PERÍODO PRETENDIDO PELA AUTORA. *In casu*, firma-se o entendimento de que os instrumentos coletivos instituidores da verba pleiteada caracterizam-se como documentos indispensáveis à solução da demanda, vez que não tem o juízo a obrigação de conhecê-los. Ressalta-se que as normas coletivas constituem fonte autônoma de direito, que fazem lei entre as partes no período em que vigorarem, de modo que não cabe ao julgador valer-se de presunção para deferimento do pleito almejado. Temerário se mostra posicionamento diverso, na medida em que se poderia reconhecer direito que sequer existiu no período pleiteado pela reclamante. O ônus da demonstração do preceito normativo, vigente ao tempo pretendido, recaía sobre a obreira, visto ser prova do direito vindicado (artigo 818, I da CLT), de sorte que não se desincumbindo de seu encargo probatório, deve arcar com o resultado de sua incúria. Sentença que indeferiu o pedido ora se mantém. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA BANCA DE ADVOGADOS DA 2ª RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §§ 3º E 4º DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL. A sentença de origem acolheu parcialmente os pedidos da autora constantes da inicial, porém, afastou a condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais. Entretanto, fixa-se o entendimento de que no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, §§3º e 4º, da CLT, para efeito de condenar a reclamante à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. O art.791-A, §3º, da CLT, determina que na hipótese de procedência parcial da causa, deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. Portanto, forçoso o acolhimento das pretensões recursais da Banca de Advogados da 2ª reclamada para efeito de deferimento da verba honorária no





percentual de 5%, calculado sobre as parcelas indeferidas, porém, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no §4º, do art. 791-A, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000574-36.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 19.04.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA LITISCONSORTE AMAZONAS ENERGIA S.A. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em virtude da privatização, a AMAZONAS ENERGIA S.A deixou de integrar a Administração Pública, cessando as prerrogativas próprias dos entes públicos quanto à responsabilização subsidiária, tratadas na Súmula 331, V, do C. TST. Assim, a recorrente mudou sua natureza jurídica, ficando excluída da tipificação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, passando a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da prestadora de serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Portanto, a responsabilidade da litisconsorte decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, sendo irrelevante a averiguação da conduta culposa da tomadora no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, conforme o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000712-28.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. DONO DA OBRA. Havendo contrato de empreitada de construção civil entre o litisconsorte e a reclamada, não sendo a contratante construtora ou incorporadora descabe responsabilidade solidária ou subsidiária. Aplicação da OJ nº191, da SDI-I, do TST.

Proc. TRT n.º 0000730-94.2021.5.11.0017 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 1.º.04.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior





RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Demonstrando os autos o esgotamento dos meios para execução dos bens da reclamada principal, deve ser mantido o entendimento segundo o qual, a partir de então cabe o redirecionamento dos atos executórios em relação à litisconsorte. ATUAÇÃO DA LITISCONSORTE. A parte não pode entender o princípio da legalidade pela ótica da inação. Quem se defende, defende-se de algo, pratica um ato. Assim, deve a empresa litisconsorte buscar ativamente o direcionamento que pretende na execução. Todavia, não trouxe aos autos o contrato social da empresa principal, o endereço de seus sócios, ou bens destes localizáveis. Inviável, pois cobrar do Juízo algo que não pratica. Proc. TRT n.º 0001234-90.2017.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.03.2022
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTE). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A obrigação de entregar as guias para saque do FGTS, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é exclusiva do empregador, o que impede a condenação da tomadora de serviços como responsável subsidiária pela obrigação de fazer. Entretanto, em relação à multa pelo descumprimento da aludida obrigação, a tomadora de serviços, diante dos termos da Súmula 331, VI, do TST, é legítima titular. Não há se falar, no caso, em violação à coisa julgada. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0000673-61.2016.5.11.0014 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.03.2022
Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA REGIONAL Nº 27. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Configurada a inadimplência da devedora





principal, volta-se a execução contra a responsável subsidiária, a qual pode suscitar benefício de ordem, desde que indique bens da primeira passíveis de execução. Aliado a isto, deve-se considerar a natureza alimentar do crédito, bem como as garantias da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art.5º, LXXVIII, CF/88). Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002366-11.2015.5.11.0016 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Não honrando o empregador com as verbas trabalhistas devidas ao empregado, são estas suportadas pelo tomador de serviços, de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

SÚMULA 331, VI DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000671-61.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Revelia

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Um dos efeitos da revelia é o acolhimento como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, isso se não for produzida prova em sentido contrário. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento de relação de emprego entre os litigantes, ante o silêncio do réu. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000710-16.2019.5.11.0101 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.04.2022

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes



Salário-Família

RECURSO DO RECLAMANTE. DO SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Faz jus ao recebimento do salário-família o empregado que apresentar ao empregador certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, bem como atestado anual de vacinação obrigatória ou comprovante de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos da legislação de regência do benefício. *In casu*, não tendo o reclamante cumprido qualquer dos requisitos legais, não há que se falar em pagamento da parcela em epígrafe. NORMA COLETIVA. BASE TERRITORIAL. O enquadramento sindical é fixado com base na atividade econômica preponderante do empregador (arts. 570 e 581 da CLT), excetuadas as categorias profissionais diferenciadas e aquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Por outro lado, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, que deve obedecer o princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços. Nesse contexto, não merece prosperar a pretensão autoral quanto a pedido de pagamento de diversas parcelas previstas nas convenções coletivas cuja representação das categorias econômica e profissional restou fixada para município diverso da prestação dos serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMANTE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, declarando inconstitucional o §4º, do art. 791-A, da CLT, deve ser excluída a condenação do autor em honorários de sucumbência definidos na sentença recorrida. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000297-29.2021.5.11.0005 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.02.2022
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes



Seguro-Desemprego

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Segundo o item II da Súmula nº 389 do TST aplicado ao caso pelo Regional o único requisito para que haja o direito ao recebimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego é a não entrega das guiais necessárias à obtenção do benefício social, não tendo que se perquirir se houve culpa, ou não, do empregador quanto à eventual negativa de acesso ao benefício. Assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular.

Proc. TRT n.º 0000461-85.2021.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 1.º.04.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Turno Ininterrupto

SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.046 DO STF. Considerando que a matéria veiculada no presente processo não se encontra abarcada pelo tema 1.046, do STF, não há respaldo para o sobrestamento do feito. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. INTERVALO INTERJORNADA ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO. A Lei nº 5.811/1972 regulamenta o labor em turnos ininterruptos dos trabalhadores na exploração de petróleo, autorizando o labor em turnos de 8h, assegurando dentre outros direitos, o repouso de 24h consecutivas a cada três turnos trabalhados. Além disso, a norma coletiva da categoria que complementa a lei especial prevê escala de três dias de trabalho para dois dias de folga. No entanto, nenhuma das normas trata do intervalo interjornada de que trata o art. 66 da CLT e, diante da lacuna das normas específicas, aplica-se a norma geral sobre o tema, conforme entendimento pacífico do C.TST. Assim, constatado que no desempenho dos turnos de 8h o reclamante, em certas ocasiões, não usufruiu o intervalo interjornada de 11h após a folga, faz jus ao pagamento como extra das horas suprimidas do intervalo, ao longo do período em que esteve sujeito ao regime de turnos ininterruptos de 8 horas. Ante o exposto, não merece





reforma a sentença nesse ponto. HORAS EXTRAS. LABOR EM DIAS DE FOLGA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. Observadas as folhas de ponto apresentadas nos autos, constata-se que o reclamante gozou as folgas que lhe são asseguradas tanto pela lei específica da categoria dos petroleiros, como pelos acordos coletivos de trabalho da reclamada. Dessa forma, não é devido o pagamento de horas extras pelo labor em dias de folga, merecendo reforma a sentença a fim de excluir da condenação o pagamento das 24 horas intervalares. Todavia, fui vencida pela douta maioria, que manteve a sentença de mérito que deferiu o pagamento de horas extras pelo desrespeito a folga de 24 horas e intervalo interjornada de 11 horas a cada três turnos trabalhados, ressalvando apenas que a condenação deve ser mantida até a alteração da escala de trabalho do reclamante, que respeite a referida folga e intervalo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000557-97.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.05.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Tutela de Evidência

TUTELA DA EVIDÊNCIA. TEMA 1.046 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. Considerando que o debate travado nos autos principais girou em torno da base de cálculo da cota de aprendizes a ser utilizada pela empresa requerente quando da contratação destes, não havendo discussão e, portanto, análise pelo juízo, acerca da validade ou



invalidez de norma coletiva, inaplicável o Tema de Repercussão Geral 1.046 do STF por não preenchidos os requisitos do art. 311, inc. II, do CPC autorizadores do deferimento da tutela da evidência. Provimento negado.

Proc. TRT n.º 0000364-09.2021.5.11.0000 (TutCautAnt), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 1.º.04.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Vale-Alimentação

PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO DURANTE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Os parágrafos 2º e 5º, da Cláusula 51, do ACT 2018/2019, preveem que o vale refeição/alimentação deve ser pago mesmo no período de fruição de férias e licenças concedidas por lei, entre elas o afastamento por doença ocupacional. Diante disso, deve ser mantida a Decisão de 1º Grau que determinou o pagamento deste benefício ao reclamante.

Proc. TRT n.º 0000675-79.2021.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.06.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Verbas Rescisórias

VERBAS RESCISÓRIAS DESCRITAS EM TRCT ASSINADO PELAS PARTES. QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Com a apresentação do documento de ressalva não impugnado pela empresa, a ausência de homologação pelo sindicato da categoria e a falta de comprovação de pagamento da vultosa quantia consignada no TRCT, a reclamante se desincumbiu de seu ônus de afastar a credibilidade conferida ao recibo quitatório. Considera-se não provada a quitação alegada pela empresa.

Proc. TRT n.º 0000265-36.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Vínculo empregatício

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM SOCIEDADE. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE SÓCIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Ficou provado nos autos que, na condição de Técnica de Enfermagem, a reclamante aderiu livremente à sociedade como sócia-cotista, sem a comprovação de quaisquer dos vícios de manifestação de vontade previstos na lei civil, pelo que não há falar em fraude a atrair as disposições dos arts. 138, 145, 151, 156 e 158 do CCB na adesão da autora à sociedade e na permanência dela como sócia ao longo de 2 anos e 3 meses. Inadmissível que, depois de tanto tempo venha a questionar a licitude de sua participação, ferindo o princípio da boa fé objetiva contratual de que trata o art. 422 do CCB. Também não há falar em aplicação do art. 9º consolidado. Inexiste elemento nos autos acerca dos requisitos configuradores do vínculo empregatício estampados no art. 3º da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000835-87.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.06.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ESTATUTO DO ADVOGADO. PROCURADOR DE AUTARQUIA. IMPEDIMENTO CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA. No caso concreto, embora seja o patrono procurador de autarquia estadual, não exerce o cargo de Procurador Geral, o que afasta a aplicação do art. 29 do estatuto; quanto ao impedimento de exercício contra a Fazenda que os remunere, entendo que, em que pese a presença do Estado do Amazonas na presente lide, a defesa se apresenta em face da reclamante, não do ente público. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. RECLAMANTE CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A relação empregatícia é definida por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação



por pessoa física com atributos de pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos concomitantemente para sua configuração. Ainda que exista prova documental no sentido de que a trabalhadora era sócia da empresa, os elementos de prova trazidos aos autos podem afastar tal condição para reconhecer o vínculo de emprego, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000390-17.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 02.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DE PROVAS E FUNDAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A fundamentação das decisões judiciais constitui requisito essencial da sentença, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 489, II, do CPC/15 e 832 da CLT. Todavia, a negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação não decorre de manifestação do órgão julgador contrária ao interesse da parte, mas da omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente, o que não se verificou no caso em análise, no qual há expressa manifestação do Juízo originário sobre os motivos que o convenceram a julgar procedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGO. A prova oral produzida em audiência deu conta da efetiva existência de relação de emprego entre Autor e Reclamado, mormente considerando a inexistência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. *In casu*, o fato de o Reclamante haver constituído pessoa jurídica, cujo ramo de atuação, inclusive, difere das funções desempenhadas em prol da parte Demandada, não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez presentes os elementos da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, escorreita a sentença ao reconhecer o vínculo de emprego e condenar o Reclamado ao pagamento dos haveres rescisórios e salariais devidos. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017.





REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017.ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática





sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000733-46.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS EXISTENTES DE MANEIRA CONCOMITANTE. REQUISITO. A relação empregatícia é definida por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação por pessoa física com atributos de personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos para sua configuração. *In casu*, ausente a subordinação resta indevido o reconhecimento. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000043-17.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma,



pub. DEJT 1.º.06.2022

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL-SUBORDINATIVO. NATUREZA AUTÔNOMA. Por excelência, o elemento caracterizador da relação de emprego é a subordinação jurídica, mediante a qual revelará submissão a ordens e fiscalização do empregador. Além disso, este aspecto constitui o principal traço de distinção entre o trabalho autônomo e o realizado sob a égide da CLT, uma vez que os demais requisitos contidos no art. 3º deste diploma legal podem estar presentes em ambas as relações. Ficando evidenciado nos autos que havia prestação de serviços com um vínculo de natureza autônoma, tem-se como improcedente a demanda que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000200-21.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 31.05.2022

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

CONTRATO INTERMITENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Conforme dispõe o art. 443, § 3º, da CLT, o contrato de trabalho intermitente é aquele no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto aeronautas (art. 443, § 3º, da CLT). *In casu*, sequer o contrato foi formalizado, havendo apenas uma correspondência ofertando o trabalho. Em verdade, flui dos autos que o obreiro foi contratado para a execução de atividades rotineiras e contínuas da empresa, procedimento que não se harmoniza com o labor intermitente. Assim, provada a prestação de serviços nos moldes do art. 3º da CLT, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício.

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE



BENEFÍCIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Deixando o empregador de efetivar os recolhimentos previdenciários, o que impossibilitou ao reclamante a concessão de benefício pelo acidente de trabalho sofrido, cabível a indenização por danos morais.

Proc. TRT n.º 0000691-46.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.05.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Por preencher o autor o requisito da subordinação jurídica prevista no art. 3º CLT o que seria essencial para distinguir a figura do empregado e do representante comercial, resta evidenciado que o reclamante, na verdade, era empregado da empresa. Assim, o liame existente é, de fato, de relação de emprego. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000845-67.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 18.05.2022

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

VÍNCULO DE EMPREGO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Não caracterizados os elementos do art.3º, da CLT, sobretudo a subordinação, não há que se falar na existência de um contrato de trabalho entre as partes. Pela prova produzida, contratação por meio de contrato de trabalho não reconhecida.

Proc. TRT n.º 0000609-21.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.05.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. A prestação de serviços pelo reclamante supostamente como contratado na condição de pessoa jurídica (pejotização), não deve prevalecer se esta sempre trabalhou sob subordinação e de forma continua ao mesmo empregador. Contrato de trabalho caracterizado, nos moldes do art. 3º., da CLT. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Caracterizada a conduta reiterada de expor a empregada a humilhações e constrangimentos, no ambiente de trabalho, levada a efeito pelo proprietário da empresa, que tratava seus empregados





com falta de urbanidade, proferindo palavrões e xingamentos, no trato pessoal e diário estes resta patente o dano à personalidade da obreira. Não se admite que a trabalhadora, seja xingado e destrutado pelos superiores. Devida a indenização por assédio moral.

Proc. TRT n.º 0000278-60.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.05.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULO. CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE. O contrato de arrendamento de veículo com exclusividade para transporte de água mineral carreados aos autos pela própria reclamada, demonstra que, na verdade, não houve mera relação comercial de locação, já que o contrato de aluguel do veículo era vinculado à atividade fim da empresa reclamada, estando o reclamante sujeito a horários pré-estipulados, em atividade essencial à viabilização dos serviços da reclamada, configurando, assim, relação de emprego entre as partes. Do mesmo modo, a prova testemunhal demonstra a existência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego. Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não se pode deixar de considerar o trabalho do reclamante como um típico contrato de trabalho, sob pena de se permitir a utilização do contrato civil de locação/arrendamento para lesar direitos tipicamente trabalhistas. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O reconhecimento judicial do vínculo de emprego não obsta a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Aplicação da súmula 462 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

ANÁLISE *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL





DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766, firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, razão pela qual reformo a sentença *ex officio* para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios pelo reclamante. Análise, *ex officio*, relativa a exclusão da condenação do reclamante em honorários advocatícios.

Proc. TRT n.º 0000675-22.2020.5.11.0004 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.04.2022

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTOBOY. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. É da empresa, que alega em sua defesa relação outra que não a de emprego, o ônus de provar





a não ocorrência das características do vínculo empregatício, uma vez que arguiu fato impeditivo do direito do autor. Tendo a reclamada se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, uma vez que o conjunto probatório dos autos revela a ausência de subordinação jurídica na prestação dos serviços no período anterior 1/10/2020; levando à conclusão do trabalho desempenhado de forma autônoma pelo reclamante na função de motoboy, deve ser mantida a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes no período de 1/3/2018 a 30/9/2020, mas apenas no período posterior. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Considerando que reclamada contestou todas as verbas pleiteadas pelo autor, não há falar em verbas incontroversas e aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT, devendo ser mantida a sentença nesse particular. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Nos termos da Súmula 462, do C. TST, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT é devida inclusive nos casos de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, sendo indevida apenas quando o reclamante der causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não é o caso dos autos. Assim, merece reforma a sentença a fim de que seja deferida a multa do art. 477, da CLT. HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA. LABOR AOS DOMINGOS. INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, a reclamada não apresentou as folhas de ponto do reclamante, tendo em vista a negativa de vínculo empregatício, tampouco comprovou possuir menos de 20 empregados, de maneira que lhe incumbiria o ônus probatório quanto à jornada do autor. Contudo, observa-se que o reclamante afirmou, em audiência, o desempenho de jornada de trabalho compatível com os limites diários e semanais, além do que, a testemunha obreira confirmou o gozo das folgas semanais. Por fim, apenas em relação ao pedido de horas intrajornada não se constata nos autos prova capaz de afastar a supressão integral afirmada pelo autor, motivo pelo qual devem ser deferidas as horas intervalares pleiteadas. CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, a ele incumbia o ônus de trazer aos autos as normas coletivas que embasam seu pedido (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). Assim, inexistindo nos autos documentos capazes de provar o direito do reclamante





ao recebimento da parcela, não há que se falar em reforma da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766, DO STF. Considerando o julgamento da ADI 5766 pelo STF, não há mais que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, considerando que no caso dos autos foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, reformo a sentença para excluir, de ofício, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000647-11.2021.5.11.0007 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.04.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Viola o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/15 a sentença que julga coisa diversa daquela que foi pedida (*extra petita*) ou que vai além do pedido, extrapolando os limites da lide (*ultra petita*). No caso em apreço, a sentença se revela *ultra petita*, porquanto, embora o Autor tenha postulado a condenação da Reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, no período de abril de 2014 a fevereiro de 2017, acabou concedendo o pleito de 12/08/2014 a 08/05/2019. Reconhecido o vício em referência, tem-se como desnecessária a declaração de nulidade da sentença em sua totalidade, sendo possível ajustá-la ao pedido formulado na exordial, devendo, destarte, ser restringida a condenação ao interregno de 12/08/2014 a fevereiro de 2017, levando-se em conta a prescrição quinquenal e os limites da exordial, em respeito ao princípio da adstrição ou congruência. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. ADVOGADO EMPREGADO. O contrato de trabalho é, por excelência, um contrato-realidade e, como tal, a verificação do vínculo empregatício depende da análise dos fatos e do modo como ocorreu a prestação de serviços pelo trabalhador, pouco importando o modo como esse foi formalizado. E, em sendo confirmada a prestação de serviços pela Reclamada,





porém, negada a natureza empregatícia do vínculo, caberia a ela a produção da prova do fato obstativo do direito do Reclamante, sob pena de reconhecimento da relação de emprego, o que, contudo, não ocorreu na hipótese vertente. Pelo contrário, as provas coligidas aos autos demonstraram, de forma clara, a presença de todos os requisitos caracterizadores do liame empregatício. Logo, deve ser mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, na condição de advogado empregado, com a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CTPS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA EM JUÍZO. A mera ausência do registro na CTPS, por si só, não configura abalo moral passível de indenização pecuniária, mormente considerando que, além da controvérsia acerca do vínculo de emprego ter sido matéria solucionada em sede judicial, não houve comprovação autoral de que teria sido exposto a qualquer situação vexatória ou humilhante. Logo, deve ser reformada a sentença e excluída a condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais. SEGURO DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. Comprovado, nos autos, que após a extinção da relação laboral com a Reclamada, o Reclamante continuou exercendo atividade remunerada, de modo a auferir renda necessária para sua manutenção, ele não faz jus à percepção do seguro desemprego, por força do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990. LEI 13.467 /2017. REFORMA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. MATÉRIA





APRECIADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts.





879, § 7º e 899, § 4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000961-19.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.03.2022

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO. Não tendo a reclamada comparecido à audiência, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato e, em que pese a revelia não implicar a automática procedência dos pedidos da inicial, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados não foi elidida por nenhuma outra prova dos autos, devendo, portanto, prevalecer.





Dessa forma, deve ser reformada a sentença para reconhecer o vínculo empregatício no período de 11/10/2020 a 30/11/2020, imediatamente anterior ao registrado na CTPS, e deferir as parcelas trabalhistas correspondentes. DA MÉDIA DAS COMISSÕES. Incontroverso nos autos que o reclamante recebia salário composto de parte fixa e parte variável, através de comissões. Contudo, muito embora a revelia tenha acarretado a presunção relativa do valor médio apontado na inicial, a prova dos autos contrariou o alegado na inicial. Assim, necessário fixar um valor médio a título de comissões condizente com o conjunto probatório dos autos, bem como atento aos princípios da primazia da realidade, busca da verdade real, além da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, correto o valor deferido pelo juízo de origem, porquanto levou em consideração as provas dos autos. HORAS EXTRAS. REVELIA. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. Conforme já estabelecido, a revelia decretada não representa o acolhimento automático da jornada de trabalho indicada na exordial, porquanto o pagamento de horas extras, como induz o próprio nome, é fato extraordinário e exige uma maior análise das demais provas dos autos capazes de influenciar no convencimento do juízo. No presente caso, reconhecido nesta instância o vínculo empregatício desde outubro de 2020 e considerando a existência de prova efetiva do labor extraordinário praticado no final do ano pelos empregados da reclamada, são devidas as horas extras postuladas com base na prova produzida nos autos. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Com relação à natureza ocupacional da contaminação pela COVID-19, importante destacar que não há reconhecimento automático da relação de causalidade para fins de responsabilização civil da empregadora, sendo necessária a prova de que a contaminação se deu em razão do trabalho, além dos demais pressupostos legais do dever de indenizar. Considerando que a reclamante trabalhava no setor de serviços, no ramo alimentício, sua atividade não pode ser considerada como de risco acentuado para fins de aplicação da responsabilidade objetiva, como pode ser o caso dos trabalhadores





da saúde nesse contexto de pandemia. Na verdade, a exposição da reclamante se dava de forma comunitária, estando suscetível de contágio pelas diversas vias existentes, incidindo assim a responsabilidade subjetiva no caso. Nesse cenário, embora provado nos autos que a reclamante se infectou pela COVID-19 em janeiro/2021, a conclusão pela contaminação em decorrência do trabalho desenvolvido na reclamada não encontra amparo nos autos, não podendo ser presumida, já que o risco não era inerente à atividade. Assim, não evidenciado nexo entre a infecção e o labor, não há como se caracterizar como doença ocupacional para fins de responsabilização da reclamada. Além disso, inexistem provas de que a reclamante tenha desenvolvido a forma grave da doença, com necessidade de afastamento superior a 15 dias, internação e outros cuidados mais intensos, concluindo-se que apresentou poucos sintomas, conforme indicado em documento dos autos. Pelo exposto, não merece reforma a sentença que indeferiu as indenizações postuladas em razão da doença ocupacional alegada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000358-93.2021.5.11.0002 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO INTERNO. EMPREGADA DA FUCAPI ADMITIDA PARA TRABALHAR NA SUFRAMA. DECISÃO DO STF RECONHECENDO O VÍNCULO FUNCIONAL COM A AUTARQUIA. SUSPENSÃO DE PRECATÓRIO ATÉ JULGAMENTO FINAL. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A reclamante foi contratada pela FUCAPI para trabalhar na SUFRAMA, por força de convênios mantidos entre os dois órgãos. Demitida, impetrou mandado de segurança, cujo julgamento do mérito, pelo STF, ocorreu anteriormente à expedição de precatório, devendo ser observado o disposto no art. 493, *caput* e § 1º, do CPC. A decisão superior reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a autarquia, pois firmado antes da promulgação da Constituição de 1988, bem como o direito líquido e certo da submissão da autora ao regime jurídico único dos servidores federais, conforme preconizado no *caput* do art. 39 da Constituição





da República e no art. 243 e § 1º da Lei nº 8.112/1990. À vista desse panorama jurídico, autorizar o pagamento do precatório à exequente antes do julgamento final do MS nº 36512/DF, poderá acarretar danos irreversíveis ao erário. Portanto, a suspensão do precatório pela Desembargadora ,Presidente, fruto de ponderação e cautela, é medida que visa a resguardar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. Mantém-se a decisão agravada.

Proc. TRT n.º 0000398-81.2021.5.11.0000 (AgIntCiv), Ac. Tribunal Pleno, pub. DEJT 15.03.2022

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. REVELIA E CONFISSÃO. PROVA. Mesmo diante da revelia e confissão da reclamada, pela sua ausência à Audiência de Instrução e Julgamento, demonstrando a prova dos autos a inexistência do vínculo de emprego este não deve ser reconhecido, sendo indevidos os direitos trabalhistas daí decorrentes.

Proc. TRT n.º 0000141-41.2021.5.11.0005 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.02.2022

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PASTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIO. ONEROSIDADE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA AUSENTES. A comprovação de realização de trabalho voluntário, através de assinatura do Termo de Adesão firmado entre a prestadora do serviço voluntário e a entidade beneficiada, nos termos da Lei n. 9.608/98, e da prova testemunhal produzida nos autos, obstaculiza o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado.

Proc. TRT n.º 0000467-42.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.01.2022

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239

CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

